



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

INGRID MACHADO MAYER CARGNIN

**DIREITO À NACIONALIDADE ITALIANA AO ADOTADO POR
RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Tubarão

2019

INGRID MACHADO MAYER CARGNIN

**DIREITO À NACIONALIDADE ITALIANA AO ADOTADO POR
RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Cidadania.

Orientador: Prof.^a. Dra. Milene Pacheco Kindermann.

Tubarão

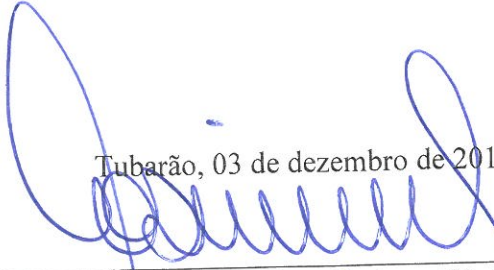
2019

INGRID MACHADO MAYER CARGNIN

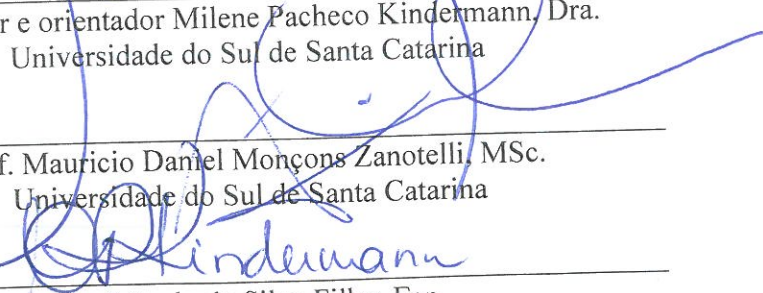
**DIREITO À NACIONALIDADE ITALIANA AO ADOTADO POR
RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

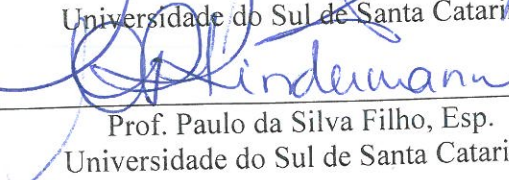
Tubarão, 03 de dezembro de 2019.



Professor e orientador Milene Pacheco Kindermann, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Mauricio Daniel Monçons Zanotelli, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Paulo da Silva Filho, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Ao meu pai socioafetivo Sidnei Cargnin,
obrigada por ter aceitado ser meu “pai no
papel”.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos vão a diversos que passaram na minha vida durante esses anos em que estive na Universidade, mas começo agradecendo a Deus e ao Universo pelas oportunidades, já que é a fé que move o homem. Agradeço os meus pais, Thayse e Sidnei (o pai socioafetivo bisneto de italianos), e à minha irmã Isabela, que me aturaram em meio a diversas crises de “vou tracar a faculdade, não aguento mais”, me incentivando a ser alguém na vida, da mesma forma que meus avós maternos, José David e Sônia, que pagaram meus estudos quando o valor excedia ao que recebia em salário. Mas, dentro da família, e dentro das minhas concepções, incluo meus cães (Luna, Shiro, Tico e Teco, *in memoriam* deste) que em meio aos choros sempre vieram me consolar sem entender o “porque a humana chora”.

Agradeço também a própria Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul e aos diversos mestres que tive durante minha formação, mas em especial à prof.^a Milene, minha orientadora, pois graças à ela, que desfrutei das oportunidades de bolsas de pesquisa que surgiram e que com a devida orientação dela, consegui custear meus estudos, e também aos profs. Maurício e Keila, a quem perturbei bastante nesse tempo de graduação por conta do CADIT, mas que levarei no coração principalmente estes três grandes mestres.

Óbvio que não poderia deixar de agradecer aqueles que fizeram parte do mais divertido da faculdade, os diversos membros do Centro Acadêmico de Direito de Tubarão – CADIT, sendo eles: Alana, Bryan, Evelyn, Gabriella, Henrique C., Jennifer, Kevelin, Lara, Luã, Luciano, Maria Eduarda, Stephany; e alguns outros que pertenceram a gestões anteriores mas que carrego no coração, como o Alcebíades, o Henrique M. e a Isabella, porque além de colegas do “esquadrão da resolução em pepinos” viramos amigos, como também à Alldrym que foi uma das poucas amigas que mantive fielmente desde o início.

Surgiram outras pessoas em minha vida durante esse último ano em que o amor pela Itália cresceu e se desenvolveu, ao qual sem a Daiane (minha melhor amiga) e o Ronaldo, com o Italiano Fácil, eu não conseguiria falar italiano e poder fazer uma pesquisa de conclusão de curso baseada também em doutrinas italianas, compreendendo 100% o que estava escrito. Mas dentro desse curso, surgiram outras duas pessoas importantes pra mim ao qual não poderia deixar de acrescentar seus nomes no quadro de pessoas especiais que sei que vou levar pra toda a vida, sendo eles a Donara e o Fabio.

E por fim, já peço desculpas adiantadas caso tenha esquecido do nome de alguém aqui, porque foram tantas pessoas que passaram na minha vida em 1 mês, quem dirá em 5 anos de faculdade, mas todas, até as que me incomodaram de alguma forma, contribuíram para quem me tornei hoje. A todos, meu muito obrigada!

Dalla Italia noi siamo partiti / Siamo partiti col nostro onore / Trentasei giorni di macchina e vapore / e nella Merica noi siamo arriva' / Merica, Merica, Merica / cosa sarà lo 'sta Merica? / Merica, Merica, Merica / un bel mazzolino di fior. (GIUSTI, 1875). “Merica, Merica”, música cantada pelos imigrantes italianos, em dialeto veneto, na vinda ao Brasil nos navios.

RESUMO

Esta monografia de conclusão de curso teve como objetivo analisar se é possível a transmissão da nacionalidade italiana de origem pela relação de parentesco socioafetivo, visto que no ordenamento jurídico brasileiro, onde se estabelece a relação de parentesco por esta via, não há distinção entre filhos naturais, adotivos ou reconhecidos por relação socioafetiva, instituindo a relação de filiação entre pais de nacionalidade italiana e seus filhos concebidos no Brasil por alcance da lei italiana. Esta pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental, de natureza exploratória, e de abordagem qualitativa. Por meio da análise dos dados levantados, verificou-se que, como o ato do reconhecimento socioafetivo é equiparado, no Brasil, à adoção, sendo este realizado em consonância às normas dispostas no ordenamento brasileiro, conclui-se que deve ser reconhecido na Itália, considerando que os filhos socioafetivos de italianos passam a usufruir dos mesmos direitos e deveres dos filhos adotivos dos italianos, em uma espécie de adoção internacional, sendo dentre estes a aquisição da nacionalidade pelo modo *jus sanguinis*, caso o filho socioafetivo seja menor de idade, ou pelo modo de naturalização, caso este seja maior de idade.

Palavras-chave: Cidadania. Nacionalidade. Direitos Humanos. Direito Internacional Privado.

SOMMARIO

Questa monografia di completamento di corso aveva come obiettivo la analisi della possibilità di trasmissione della cittadinanza italiana di origine per la rapporto di parentela socio-affettivo, dal momento che nel sistema legale brasiliano, in cui il rapporto di parentela è stabilito in questo modo, non vi è alcuna distinzione tra figli naturali, adottivi o riconosciuti da un rapporto socio-affettivo, stabilendo il rapporto di affiliazione tra genitori di nazionalità italiana e figli concepiti in Brasile dal campo di applicazione della legge italiana. Questa ricerca è classificata come bibliografica e documentaria, di natura esplorativa, e approccio qualitativo. Attraverso l'analisi dei dati raccolti, è stato verificato che, poiché l'atto del riconoscimento socio-affettivo è equivalente, in Brasile, l'adozione, condotta secondo le regole dell'ordine brasiliano, si conclude che dovrebbe essere riconosciuta in Italia, considerando che i figli socio-affettivi degli italiani godono ora degli stessi diritti e doveri dei figli adottivi degli italiani, in una sorta di adozione internazionale, tra cui l'acquisizione della nazionalità da parte della modalità *ius sanguinis*, se il figlio socio-affettivo è minorenni, o per naturalizzazione, se è maggiorenne.

Parole chiave : Cittadinanza. Nazionalità. Diritto Umani. Diritto Internazionale Privato.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Gráfico representativo de população	14
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 TEMA E PROBLEMA	11
1.2 HIPÓTESE.....	15
1.3 JUSTIFICATIVA	16
1.4 OBJETIVOS	18
1.4.1 Geral	18
1.4.2 Específicos	19
1.5 METODOLOGIA	19
2 DOS DIREITOS DE NACIONALIDADE DOS INDIVÍDUOS.....	21
2.1 NACIONALIDADE DE ORIGEM	28
2.2 NACIONALIDADE DERIVADA	31
3 RELAÇÕES DE FILIAÇÃO	35
3.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA	36
3.2 FILIAÇÃO POR ADOÇÃO	36
3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUA EQUIPARAÇÃO.....	38
3.4 FILIAÇÃO NA LEI BRASILEIRA	45
3.5 FILIAÇÃO NA LEI ITALIANA.....	50
4 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A NACIONALIDADE ITALIANA	59
4.1 CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO E CONCESSÃO DA NACIONALIDADE DA LEI ITALIANA.....	59
4.1.1 Nacionalidade de Origem	60
4.1.2 Nacionalidade Adquirida.....	64
4.2 REGRAS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO ITALIANO.....	70
4.3 A TRANSMISSÃO DA NACIONALIDADE ITALIANA AO FILHO DE ITALIANO RECONHECIDO NO BRASIL POR FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	79
4.3.1 Equiparação da filiação socioafetiva à adoção	80
4.3.2 Direito à nacionalidade italiana ao adotado por reconhecimento de filiação socioafetiva	80
5 CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS	86
ANEXOS	98
ANEXO A - PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	99

ANEXO B - PROVIMENTO N° 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	101
ANEXO C – CODICE CIVILE ITALIANO, REGGIO DECRETO N° 262/1942 – CAPO II.....	103
ANEXO D – NUOVE NORME SULLA CITTADINANZA, LEGGE N° 91/1992.....	116
ANEXO E – RIFORMA DEL SISTEMA ITALIANO DI DIRITTO INTERNAZIONALE PRIVATO, LEGGE N° 218/1995.....	124

1 INTRODUÇÃO

1.1 TEMA E PROBLEMA

Esta monografia tem como finalidade a análise da possibilidade de ser transmitido o direito à nacionalidade italiana de origem para o adotado por meio do reconhecimento de filiação socioafetiva.

Com a crescente mudança na sociedade atual, os estilos e vínculos familiares estão em frequente mudança, uma delas são os vínculos de parentesco e filiação. O direito de família e sua constituição, é reconhecido internacionalmente. O direito a família é protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que dispõe em seu artigo 16º que “[...] 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Afastando da verdade biológica dos meios de investigação de paternidade ou maternidade, e abrindo espaço para a valorização do ditado popular “pai é quem cria”, o instituto de reconhecimento socioafetivo vem principalmente para legalizar os laços já existentes entre adultos e crianças e adolescentes considerados sentimentalmente como filhos.

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo. (COELHO, 2013, p. 179).

No Brasil, o direito à paternidade ou à maternidade responsável como a filiação, está protegida por algumas leis, inclusive na Carta Magna do país (1988), que em seu artigo 227, dispõe que é proibido haver distinção entre as formas de filiação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

De uma forma mais específica, o Código Civil nos traz que “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002), deixando assim aberta a hipótese da relação socioafetiva.

No intuito de diminuir os pedidos judiciais de reconhecimento socioafetivo, foi publicado o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017), o qual abre a possibilidade de inserção do nome do pai ou da mãe socioafetivo por mero requerimento da parte interessada nos próprios cartórios de registro civil, tornando assim o procedimento extrajudicial.

Ressalta-se também que o próprio provimento traz alguns requisitos que devem ser cumpridos para que o reconhecimento socioafetivo seja realizado. Como no ordenamento brasileiro a relação de parentesco socioafetivo se assemelha à adoção, mesmo que não haja necessidade de que o indivíduo se desvincule totalmente da relação biológica, cabe destacar a importância de que este tenha também uma relação nacional com o Estado da família socioafetiva.

Para o Direito Internacional, a nacionalidade é o vínculo político e jurídico entre uma pessoa física e um determinado Estado, por meio do qual a pessoa física contrai direitos e deveres em relação ao respectivo Estado. Para o estabelecimento desse vínculo, há dois tipos de aquisição de nacionalidade. Ela pode ser originária, sendo requisito o *jus sanguinis* ou o *jus soli*, e pode ser também a derivada, ao qual se encaixa como toda espécie de aquisição de nacionalidade, ao longo da vida do indivíduo, que não seja pelo vínculo sangue ou família, ou ainda pelo território de nascimento.

A naturalização pela adoção geralmente se encaixa como sendo nacionalidade derivada, e é importante que aconteça essa configuração da nacionalidade, pois pretende-se que o indivíduo adotado em país estrangeiro possa se integrar e se adaptar na nova sociedade na qual irá viver, sem que haja distinção perante os nacionais daquele determinado Estado.

O fenômeno da imigração italiana para o Brasil começou no final do século XIX, tendo ápice no início do século XX. Este movimento deu-se pelo fato da crise de trabalho que começou a assolar o país com o processo de industrialização, principalmente no norte da Itália, como também as situações pós-guerras que afetaram o país (VETTORETTI, 1992, p. 252 - 253) e o impressionante aumento na população (VILLA, 1993).

Pelo fator pós-guerra que assolou a Itália, cita-se a última e mais significativa para o país, que foi a Unificação Italiana ou como também é conhecida o “*Risorgimento*”, que teve seu término em 1871, com duração de quase 20 anos (IBGE, 2019). Mas houve outras como a Franco-Prussiana, que garantiu uma parte do território norte ao país (KAUFMANN, 2019).

Segundo Vettoretti (1992, p. 254), “somando-se a outros graves problemas, a especialização do capitalismo internacional transformou o norte da Itália num imenso reservatório de mão-de-obra, sem condições de trabalho e de sustentação das famílias”.

O Brasil, como outros países da América do Sul (a Argentina e o Uruguai), passava por uma situação oposta à da Itália. Enquanto lá o país passava por uma instabilidade econômica, aqui no Brasil o que ocorria era o crescimento da demanda por mão de obra.

O ramo que mais necessitava de mão de obra no país era o agrícola, visto que ocorrera a diminuição de trabalhadores nessa área com a abolição da escravidão, em 1888, conforme relata Villa (1993):

Em 1888, o último dos estados civis, o Brasil rompeu as cadeias de congelamento de escravos com a "lei áurea", fechando um capítulo amargo que durou cerca de três séculos. Para o país foi um choque. Liberais e proprietários de terras aliam-se. O Imperador Pedro II é expulso pela revolução. O Brasil torna-se uma República. (p. 77, tradução nossa)¹.

Como isso afetou a principal área de produção, o país começou a fazer propagandas na Europa, procurando mão de obra para a lavoura, prometendo qualidade de vida e terrenos aos europeus que viessem para cá, como também o pagamento dos bilhetes de viagem. (RAMOS, 2019).

O governo brasileiro pensa que a solução para o problema pode ser encontrada na Itália: a "matéria-prima", de que o Brasil precisa, abunda em muitas regiões da península, especialmente no Vêneto, onde as pessoas são descritas como "gentis, respeitadas, trabalhadoras e também limpas". Para ter os trabalhadores, o governo brasileiro organizou um serviço especial de recrutamento, dotado de amplos recursos. Aos emigrantes foram oferecidas viagens gratuitas e a promessa de um pedaço de terra para cultivar, além de várias vantagens. (VILLA, 1993, p. 77, tradução nossa)².

Alguns imigrantes eram direcionados ao povoamento de determinadas regiões no sul do Brasil, onde os colonos adquiriam uma determinada quantidade de terrenos, e em troca do povoamento dessa área ofereciam o trabalho na agricultura.

¹ Texto original: Nel 1888, ultimo tra gli Stati civili, il Brasile spezza con la “legge aurea” le catene degli schiavi, chiudendo un capitolo amaro che durava da circa tre secoli. Per il Paese è uno choc. Liberali e proprietari terrieri si alleano. L’Imperatore Pedro II viene cacciato dalla rivoluzione. Il Brasile diventa una Repubblica. (VILLA, 1993, p. 7).

² Texto original: Il Governo brasiliano pensa che la soluzione del problema potrebbe essere trovata in Italia: la "materia prima", di cui Brasile ha bisogno, abbonda in molte regioni della Penisola, specialmente nel Veneto, dove la gente è descritta come "mansueta, rispettosa, lavorante e anche pulita." Per avere i lavoratori il Governo brasiliano organizza dunque, un servizio speciale di reclutamento, fornito di larghi mezzi. Agli emigranti viene offerto addirittura il viaggio gratuito e la promessa di un pezzo di terra da coltivare, oltre a vantaggi vari. (VILLA, 1993, p. 77).

A intenção do país era tão grande em relação à colonização das demais áreas, que foi editada a Lei nº 3.784 (BRASIL, 1867), que instituía a distribuição de lotes para os imigrantes como também a doação de um determinado valor para que as famílias de estrangeiros iniciassem suas vidas.

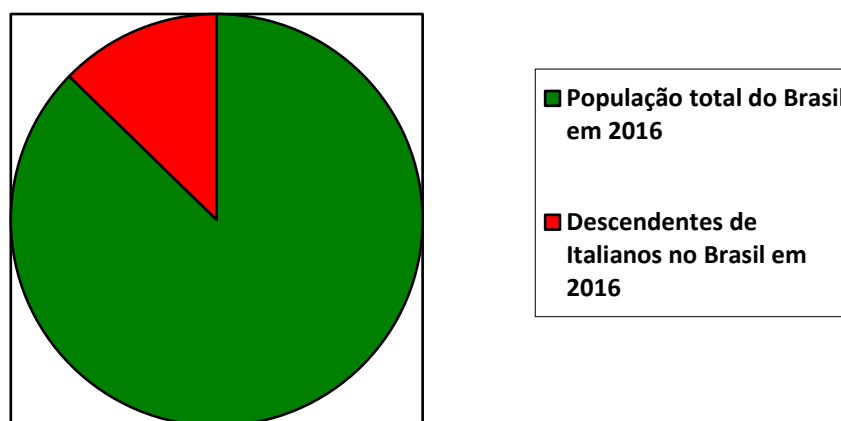
Mais especificamente no Estado de Santa Catarina, “os colonos italianos tiveram que se dirigir para as colônias alemãs estabelecidas anteriormente, onde foram discriminados e explorados” (IBGE, 2019).

Em relação à quantidade de imigrantes italianos e ao tempo da vinda, segundo Gomes (2000), “entre 1870 e 1920, momento áureo do largo período denominado como da ‘grande imigração’, os italianos corresponderam a 42% do total dos imigrantes entrados no Brasil, ou seja, em 3,3 milhões pessoas, os italianos eram cerca de 1,4 milhões.”.

Observa-se que já no século XXI, entre os anos de 2000 e 2015, o Brasil recebeu mais uma onda de migrantes italianos, ao qual considera-se que totalizam por volta de 30 mil estrangeiros (SUGIMOTO, 2016).

Segundo Bernardini (2018, *apud* GOUSSINSKY, 2018), são por volta de 30 milhões de descendentes de italianos no país, o que corresponde a 15% da população residente estimada total em 2016, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que era de 206.081.432 milhões de pessoas.

Gráfico 1: Gráfico representativo de população.



Fonte: Criação da autora, 2019.

Para se ter uma ideia, em dimensão populacional e territorial, o número corresponde a uma população 3 vezes maior que a de Portugal (10.300,3 milhões de pessoas), e quase 5 vezes a população do Estado de Santa Catarina (6.248.436 milhões de pessoas). (IBGE, 2010).

E estima-se que atualmente “vivem em Santa Catarina três milhões de italianos e descendentes representando cerca da metade da população catarinense”. (MACAGNAN,

2007). Muitos desses descendentes têm buscado o reconhecimento da nacionalidade italiana de origem, sendo comum encontrar pessoas em Santa Catarina com dupla nacionalidade.

Fazem isso em decorrência da legislação italiana, que concede a nacionalidade de origem por meio do *jus sanguinis*, sem limite de geração de descendentes, mas com ressalvas pela via materna. O procedimento perante a Itália não se trata de pedido de concessão, mas de pedido de reconhecimento de nacionalidade que o descendente de italiano adquire por nascimento, em razão do parentesco.

No entanto, o estabelecimento de parentesco por via não natural (filiação biológica), como é o caso da filiação socioafetiva, se apresenta como um tema a ser explorado no que atine ao reconhecimento dessa forma de parentesco frente ao reconhecimento da nacionalidade de origem, ou mesmo frente à concessão de nacionalidade adquirida.

Outro fator que merece estudo é que, perante os sistemas de nacionalidade por via do *jus sanguinis*, independe o local de nascimento do indivíduo. O estabelecimento da relação de filiação, assim, pode acontecer no território de qualquer país, bastando que o registro de nascimento ou de filiação estabeleça o vínculo entre um pai italiano ou mãe italiana e seus filhos.

O parentesco é o fator necessário para o reconhecimento da nacionalidade italiana. E o registro da filiação (natural ou não) passa a acontecer em conformidade com a legislação do país em que ocorra o nascimento, ou a adoção, ou o reconhecimento socioafetivo. Isso leva à conjugação entre sistemas legais distintos, e, no caso em tela, entre o ordenamento jurídico brasileiro e o ordenamento jurídico italiano.

Esse cenário que se estabelece em relação à filiação socioafetiva e ao reconhecimento da nacionalidade italiana é o tema e o problema que se pretende abordar nessa pesquisa, que teve como pergunta de pesquisa: **há a possibilidade de transmissão da nacionalidade italiana de origem pela relação de parentesco socioafetiva estabelecida no Brasil?**

1.2 HIPÓTESE

É possível a transmissão da nacionalidade italiana de origem pela relação de parentesco socioafetiva, visto que no ordenamento jurídico brasileiro, onde se estabeleceu a relação de parentesco, não há distinção entre filhos naturais, adotivos ou reconhecidos por

relação socioafetiva, instituindo a relação de filiação entre pais de nacionalidade italiana e seus filhos concebidos no Brasil por alcance da lei.

1.3 JUSTIFICATIVA

Há vários anos vem sendo reconhecida a socioafetividade nos meios judiciais brasileiros, com a proteção dos direitos da família contemporânea baseada no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Mas, somente no ano de 2017 que, com a intenção de reduzir as demandas judiciais, o governo brasileiro, por meio de Provimento do Conselho Nacional de Justiça, decidiu tornar extrajudicial os pedidos.

Por ser um ordenamento relativamente novo no país, mesmo que por muitos anos já venha sendo debatida as questões socioafetivas e suas consequências jurídicas, tornam-se necessários novos estudos e pesquisas na área.

Como forma de proteção aos princípios integrados no direito de família, a própria a Constituição Federal do Brasil (1988) veda a distinção entre as formas de filiação. Resta configurado, assim, que o filho natural, o adotivo ou o socioafetivo terão todos os direitos e deveres previstos no ordenamento, pois para a maioria dos doutrinadores se “preceitua o tratamento igualitário aos filhos, seja em matéria de direito sucessório; ao nome; alimentos; permitido reconhecimento de filiação a qualquer tempo” (SILVA *et al.*, 2018, p. 22), permitindo-se, inclusive, em alguns casos, o reconhecimento *post mortem*.

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. (BARBOZA, 2007, p. 8).

Observa-se que não há estudos nessa área, sejam eles doutrinários ou em meios de pesquisas acadêmicas, no que tange à relação socioafetiva e à aquisição de nacionalidade de qualquer país, o que torna importante este estudo visto a quantidade de descendentes de imigrantes no Brasil, sobretudo em relação à descendência italiana.

Pelo Repositório Institucional da Unisul – RIUNI foi consultada, na modalidade de todo o acervo, em busca avançada, a palavra-chave “socioafetiva”, sendo localizados 19 estudos pertinentes ao assunto e suas derivações. Consultando, da mesma forma, em busca avançada, o verbete “nacionalidade”, foi localizado somente 1 estudo, o qual trata de direitos

personalíssimos da dupla nacionalidade de Brasil e Itália. E por fim, unindo os termos “socioafetiva” e “nacionalidade” não foi encontrado nenhum estudo.

Na base de dados SCIELO foram consultadas, na modalidade de todos os índices, em busca avançada, as palavras-chaves “relação socioafetiva”, não sendo localizados quaisquer estudos pertinentes ao assunto e suas derivações. Já consultando, da mesma forma, em busca avançada, o verbete “nacionalidade”, foram localizados 47 estudos. E por fim, unindo os termos “socioafetiva” e “nacionalidade”, com a utilização do operador lógico “and”, não foi encontrado nenhum estudo.

Na busca pelo Portal de Periódicos CAPES/MEC foi consultada, na modalidade geral, em busca avançada, a palavra-chave “socioafetiva”, sendo localizados 45 estudos pertinentes ao assunto e suas derivações. E consultando, da mesma forma, em busca avançada o verbete “nacionalidade” foram localizados 1.927 estudos. Mas como nas demais bases de dados, unindo os termos “socioafetiva” e “nacionalidade”, com a utilização do operador lógico “and”, não foi localizado qualquer estudo.

Por fim, na base de dados vLEX Brasil foi consultada, na modalidade geral, em busca avançada, a palavra-chave “socioafetiva”, sendo localizados 3.928 estudos pertinentes ao assunto e suas derivações. E consultando, da mesma forma, em busca avançada contendo “nacionalidade” foram localizados 1.186 estudos. Unindo os termos “socioafetiva” e “nacionalidade”, com a utilização do operador lógico “and”, não restou localizado qualquer estudo.

O impacto na formação da sociedade brasileira da imigração italiana, como fator de relevância na composição do povo brasileiro, já mencionado na exposição do tema dessa pesquisa, é uma das causas que levam ao desenvolvimento desse estudo, uma vez que diversas famílias estabelecidas por meio da socioafetividade podem ser alcançadas pelos resultados desse trabalho.

Somente na cidade de Tubarão, sede da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, vários imigrantes italianos vieram a partir de 1877, para poder colonizar as áreas ao redor da Vila de Tubarão (ou Morrinhos, como era conhecido). Segundo Vettoreti (1992, p. 263), “o primeiro grupo era composto de 291 pessoas, entre adultos e crianças”. E, ainda segundo o autor:

Após angustiante viagem marítima desembarcaram no Porto de Laguna, de onde subiram o Rio Tubarão com barcos movidos a remos ou puxados por cordas. Ao pisar no solo brasileiro foram abrigados num barracão usado pelos tropeiros para guardar arreios, bruacas e mulas. (p. 263).

Em consulta ao Acervo Público do Município de Tubarão (2019)³, foram encontrados os registros de 395 imigrantes vindos para Tubarão e região no ano de 1880 e 474 imigrantes italianos no ano seguinte, em 1881.

A fase aguda da imigração aconteceu no então vasto município tubaronense de cujo território forma desmembrados 29 municípios, sendo 17 colonizados por descendentes de italianos, 06 por germânicos, e os demais “invasidos” e incrementados, principalmente, por originários da península, seguidos dos alemães e poloneses. Em todos os municípios e localidades da área, a descendência da corrente imigratória, do último quartel do século XIX, imprimiu uma nova marca que deu propulsão ao desenvolvimento. (VETTORETTI, 1992, p. 260).

Ressalta-se que os dados não estão completos quando se refere a quantidade em exatidão, pois o município, até então na época, não conseguiu mensurar em números os imigrantes que vinham com sua família e que de fato de estabeleciam aqui sem migrar para municípios e vilas das redondezas.

Mas segundo Vettoretti (1992, p. 263), calcula-se que após a chegada dos pioneiros em 1877, houve levadas sucessivas, que no fim somaram-se a milhares na atual cidade de Tubarão, pois se crê que em metade dos cidadãos do município de Tubarão há descendência italiana.

De maneira pessoal, a autora desta pesquisa é filha socioafetiva, pela forma de parentesco multiparental (mantém o vínculo biológico paterno junto do socioafetivo) com um pai de nacionalidade brasileira e italiana, pois seu pai socioafetivo é descendente direto de italianos, possuindo, assim, possibilidade de direito ao reconhecimento da nacionalidade italiana pelo modo *jus sanguinis*.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

³ A pesquisa foi realizada junto aos responsáveis pelo Arquivo Público e Histórico Amadio Vettoretti, na qual foram consultados pastas de anotações, registro de chegada de imigrantes em navios, ofícios trocados entre o município e o Arquivo Nacional na década de 80, pesquisas levantadas pelos historiadores no que tange às famílias descendentes e a chegada de seus antepassados e relatos históricos com base nas anotações do Desembargador Vieira Ferreira, filho do Engenheiro Joaquim V. Ferreira, diretor da colônia de Azambuja designado pelo Império, como também do Padre Luigi Marzano.

Analisar a possibilidade de transmissão da nacionalidade italiana de origem pela relação de parentesco socioafetiva estabelecida no Brasil.

1.4.2 Específicos

Descrever o direito de nacionalidade da pessoa física, as formas de aquisição e as consequências para indivíduos e Estados em razão do estabelecimento desse vínculo jurídico-político.

Expor as formas de estabelecimento do vínculo de filiação, especialmente sob a ótica da lei brasileira.

Identificar como é conferida a nacionalidade italiana de origem, bem como é feita a conexão entre a norma italiana e a norma brasileira para o reconhecimento de filiação registrada no Brasil e o seu reflexo na nacionalidade italiana.

Avaliar a possibilidade da aquisição de nacionalidade italiana de origem, na legislação italiana, pela via da relação de parentesco socioafetiva instituída no Brasil, entre italiano(a) e brasileiro(a) em conformidade com a lei brasileira.

1.5 METODOLOGIA

Esta pesquisa foi **bibliográfica e documental**, pois visou estudar doutrinas e leis disponíveis entre os países escolhidos como objeto de estudo: Brasil e Itália. Teve natureza **exploratória**, com o objetivo principal da familiarização com o tema, com a finalidade de que se conheça as suas diferentes formas de interpretação, descrevendo-as junto das teorias jurídicas.

Quanto à abordagem da pesquisa esta foi **qualitativa**, pois teve como finalidade a análise de palavras, na forma indutiva e subjetiva, com o envolvimento do pesquisador no processo a fim de que se gere possibilidades de acordo com os significados doutrinários e legislativos.

Os instrumentos e procedimentos utilizados para a coleta de dados foram escolhidos com base nos entendimentos e teses defendidas pela autora desta pesquisa. As fontes foram variadas, pois se teve a finalidade de que se possa partir de vários pontos de vistas a fim de que as ideias se unam, para que assim se possa chegar ao final pretendido.

Foi utilizada também a técnica de fichamento, que passou pelos estágios de leitura exploratória, leitura seletiva e leitura analítica, a fim de que nessa ordem tenha-se identificado o material, feita a seleção e obtida a compreensão pretendida, para que ao final ser interpretado, ou seja, que seja defendido um posicionamento a respeito do tema.

Ainda quanto à técnica escolhida, foi utilizada a tomada de apontamentos, visto que para chegar a uma conclusão foi necessário que se façam anotações durante a pesquisa e a seleção dos documentos.

E por fim, quantos aos procedimentos utilizados para a análise de dados, foi feita a análise crítica das fontes coletadas, visando a confirmação da hipótese levantada inicialmente.

O resultado da pesquisa está apresentado a seguir, organizado em capítulos que seguem a esta introdução, sendo o capítulo 2 destinado à classificar os tipos de aquisição de nacionalidade, baseadas em conceitos do direito internacional; o capítulo 3 para especificar os tipos de filiação existentes e suas concepções no ordenamento brasileiro e italiano; o capítulo 4 em que foi feita a união dos temas desta pesquisa, tratando dos critérios de aquisição e transmissão da nacionalidade italiana ao adotado pela via do reconhecimento da relação socioafetiva com as proteções e ressalvas do direito internacional privado; e, por fim, no capítulo 5, foi realizada a conclusão desta pesquisa.

2 DOS DIREITOS DE NACIONALIDADE DOS INDIVÍDUOS

O termo nacionalidade tem uma origem provável no termo francês *nationalité*⁴, que significa “sentimento nacional”. Há ainda quem diga que etimologicamente o termo é composto do radical *natio*⁵, que deriva do verbo *nascere*⁶.

Os primeiros registros históricos encontrados que se referem aos primeiros atos de obtenção da nacionalidade remontam à antiga Grécia, na qual o nascimento era o critério utilizado. Conforme Godoy (1999, p. 30), “cidadão era o descendente do cidadão, linha ascendente que remontava aos privilégios da conquista originária”. Portanto, em Atenas, ser nacional era como um “monopólio para os cidadãos”, sendo assim o critério era fixado pelo fator sanguíneo.

De acordo com Zacchera (2017), para o ponto de partida pelo qual poderemos definir o que é e onde surgiu a nacionalidade temos que nos voltar às pequenas vilas e pequenas comunidades que surgiram na forma de sociedades fechadas, as quais possuíam os dialetos como forma de idioma.

No direito romano, possuir a nacionalidade era muito mais do que simplesmente desfrutar dos direitos e deveres junto ao Estado, era questão de ter um *status*, pois não eram todos os homens, mesmo que do sexo masculino, que possuíam esse direito.

[...] a existência de ‘*status civitatis*’⁷ (nomeadamente ser cidadão romano) era um dos requisitos necessários juntamente com ‘*status libertatis*’⁸ (ser livre), e ‘*status familiae*’ (ser ‘*pater familias*’)⁹ que permitia identificar aqueles que gozavam de capacidade jurídica, isso é aqueles que podiam atribuir a si próprios os efeitos de um determinado ato: estes sujeitos passaram a ser considerados como estando numa posição de ‘*sui iuris*’¹⁰. (ITALIANI ALLE ESTERO, [2019?], tradução nossa)¹¹.

⁴ *Nationalité* - na.tio.na.li.té – nf – tradução: nacionalidade (MICHAELIS, 2019).

⁵ *Natio* – natio -na.ti.o – sm + agg – tradução: nativo (MICHAELIS, 2019).

⁶ *Nascere* - na.sce.re – vi – tradução: “nascer: a) vir ao mundo: tutti i giorni nascono bambini nella casa di maternità / todos os dias nascem crianças na maternidade. b) FIG surgir, aparecer: da quella conversazione nacque una bell’amicizia / daquela conversa nasceu uma bela amizade. c) surgir no horizonte (astro): nasce il sole / nasce o sol. 2 florescer. 3 brotar (planta). 4 nascer, brotar (água).” (MICHAELIS, 2019).

⁷ *Status Civitatis* – tradução: denominação com que, em Direito Romano, se indicava a condição jurídica do cidadão. (ENCICLOPÉDIA JURÍDICA, 2014).

⁸ *Status Libertatis* – tradução: Estado de liberdade. (CENTRAL JURÍDICA).

⁹ *Status Familiae* e *Pater Familias* – tradução: “Família é um vocábulo que, em Roma, além dos outros sentidos, é um conjunto de pessoas colocadas sob o poder de um chefe – o pater famílias.” (BARBOZA, 2006).

¹⁰ *Sui Iuris* – tradução: “Do seu direito. Dir [sic] Diz-se da pessoa livre, capaz de determinar-se sem depender de outrem.” (DICIONÁRIO DE LATIM).

¹¹ Texto original: “[...] la sussistenza dello ‘*status civitatis*’ (ovvero essere cittadino romano), era uno dei requisiti necessari insieme allo ‘*status libertatis*’ (essero libero), e allo ‘*status familiae*’ (essere ‘*pater familias*’) che

Durante todo o período da Idade Média¹², a política foi deixada de lado sendo o principal foco a religiosidade. Dessa forma, a nacionalidade e a busca por seu aperfeiçoamento também foram esquecidos, sendo a sociedade na época composta por feudos¹³.

Mas, ainda assim, conforme Zacchera (2017), nos meados dos anos 800, na Europa, surgiu o conceito de nacionalidade, pois foi onde começaram a surgir estas pequenas comunidades “e isto é, não pertenciam apenas para a França ou a Grã-Bretanha, que existiam há séculos, mas também para algumas novas nações reunificadas, como a Alemanha e Itália” (tradução nossa).¹⁴

Para alguns autores, o termo e o conceito de nacionalidade surgiu por volta de 04 de julho de 1776, quando houve a declaração da Independência dos Estados Unidos da América, ao qual começaram a surgir os termos Estado-Nação, que tornou “[...] a nacionalidade entendida como um dos elementos importantes deste Estado em evolução” (GOMES; MONTENEGRO, 2016, p. 104).

Entre os anos 1789 e 1799 ocorreu a Revolução Francesa, a qual foi uma luta entre a aristocracia e a população da França, que passava por situações precárias devido à crise econômica, política e social que assolava o país.

Esta revolução foi um marco histórico para a humanidade, pois foi caracterizada pela luta dos direitos humanos. Houve diversas conquistas nesta área, como também a abertura de novos conceitos sobre a forma de governo.

O principal ideal que marcou a Revolução Francesa foi o Iluminismo, um movimento filosófico e intelectual que dominou a Europa no século XVIII e que marcou estes anos como o “Século da Luz”¹⁵, por implementar os ideais de se regulamentar uma sociedade que aja de forma mais justa e igualitária.

permettevano di identificare i soggetti che godevano della capacità giuridica e cioè coloro che potevano imputare a se stessi gli effetti di un determinato atto: tali soggetti venivano definiti ‘*sui iuris*’.” (ITALIANI ALLE ESTERO, [2019?]).

¹² Período que durou do século V ao século XV.

¹³ A hierarquização em forma de pirâmide era a caracterização da sociedade, no topo era o Clero, ao meio a Nobreza e como base os Camponeses.

¹⁴ Texto original: “non solo per Francia o Gran Bretagna che esistevano da secoli ma anche per alcune nuove nazioni riunite, come Germania ed Italia”. (Zacchera, 2017)

¹⁵ Século das Luzes, segundo Sousa, no artigo “Iluminismo - Século das Luzes”, expõe que esse termo era usado pelos escritores da época pois, “convencidos de que emergiam de séculos de obscurantismo e ignorância para uma nova era, iluminada pela razão, a ciência e o respeito à humanidade”.

O Iluminismo também inspirou no lema utilizado na Revolução Francesa que é conhecido ao redor do mundo: “*Liberté, Égalité, Fraternité*”¹⁶. Esse slogan impulsionou outras revoluções na América, como o fim da escravidão e a independência no Haiti, a Inconfidência Mineira e a Conjuração Baiana¹⁷ no Brasil, entre outras.

Após a queda do *Ancien Régim*¹⁸, surgiu o movimento Nacionalista, o qual é, segundo Fernandes (2019), “a ascensão de um certo sentimento de pertencimento a uma cultura, a uma região, a uma língua e a um povo”.

Hoje, ser nacionalista é exaltar o próprio país, ou seja, é a forma que o cidadão (detentor de uma nacionalidade) se comporta, podendo ser assemelhado com o patriotismo, mas com um cunho mais político, embora sejam termos parecidos e que um necessite do outro para sua existência:

Muito embora as raízes dos dois vocábulos — *natio* e *patria* [sic] — mais os identifiquem do que os separem, *natio* evoca as origens, o nascimento, o começo da vida, com as transformações do vocábulo *natus*. A palavra *pátria* se inspira na fraternidade, pois que vem de *pater*. Assim, na criação dos dois termos, há um elemento comum: a presença das origens, traduzida na fraternidade ou no nascimento, como um vínculo ligando grupos humanos pelo sangue (*pater*) ou pelo lugar do nascimento (*natus*), como uma norma orientadora da própria atribuição da nacionalidade, fundada ora na filiação (*jus sanguinis*) ora no lugar do nascimento (*jus soli*). (LIMA SOBRINHO, [2019?], p. 2 - 3).

Já no século XIX, resta clara e caracterizada a busca pelo exercício do princípio da nacionalidade, de acordo com Pires (2009):

O esforço pela materialização deste princípio se espelha nas lutas pela unificação alemã e pela liberdade italiana, a libertação da Grécia, Romênia, Sérvia e Bulgária do domínio turco, a luta dos irlandeses por um governo interno e a dos poloneses pelo restabelecimento de seu Estado, assim como a separação dos Estados latino-americanos da Espanha. (p. 49).

Atualmente, o direito a nacionalidade é considerado direito fundamental, e defendido pela Organização das Nações Unidas – ONU¹⁹, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo 15: “1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

¹⁶ *Liberté, Égalité, Fraternité* – tradução: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. (tradução nossa).

¹⁷ Conhecida também como Revolta dos Alfaiates.

¹⁸ *Ancien Régim* - tradução: Antigo Regime (tradução nossa). É a forma como é conhecido pela população francesa o regime aristocrata que governou a França até 1789, ano de início da Revolução Francesa. As famílias que reinavam eram a Valois e a Bourbon. (WIKIPEDIA, 2019).

¹⁹ Atualmente fazem parte da ONU 193 Países-Membros. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Neste mesmo sentido, afirma o Conselho da Europa²⁰, na Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, de 1997, em seu artigo 2º, que expõe que “a) «Nacionalidade» designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo” (CONSELHO DA EUROPA, 1997).

Da mesma forma, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos²¹ (1966) em seu artigo 24.3 expõe que “toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

A Convenção Americana de Direito Humanos (1969) reforça os artigos de tratados e convenções mencionados anteriores e em seu artigo 20 dispõe a respeito da nacionalidade: “Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Portanto, a nacionalidade é o elo entre uma pessoa física e um determinado Estado, sendo este um elo político-jurídico, ao qual a pessoa física contrai direitos e deveres em relação ao respectivo Estado. A nacionalidade pode ser definida como o “vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações” (LENZA, 2015, p. 1849).

Neste mesmo sentido afirma Malheiro (2012, p. 70), que a respeito dos exercícios de direitos e deveres, o que os liga ao cumprimento com determinado Estado, é a caracterização do vínculo nacionalidade:

A nacionalidade dos seres humanos é a qualidade que caracteriza o intrínseco liame jurídico-político, que conecta uma pessoa a um Estado, habilitando-a a reivindicar sua proteção mediante o pleno exercício de seus direitos e o cumprimento de todos os deveres que lhe forem determinados.

Para Miranda (1987, *apud* LENZA, 2015, p. 1850), “a nacionalidade faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado” pois sem os nacionais, o Estado não existiria.

Conforme entendimento de Rezek (2011, p. 212), “Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado”.

²⁰ O Conselho da Europa tem como principal base de fundamento a proteção dos Direitos Humanos. Atualmente possui 47 Países - Membros ativos e 8 observadores. (COUNCIL OF EUROPE, 2019).

²¹ É um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Para Akehurst (1985, *apud* SILVA, 2002, p. 190), nos conceitos do Direito Internacional, a nacionalidade é uma condição para que determinado indivíduo possa pertencer a um Estado.

Ressalta-se que ainda, conforme Rezek (2005, p. 181), o Estado “está obrigado, assim, a estabelecer distinção entre seus nacionais e os estrangeiros”, pois não faz sentido, que algum Estado “soberano” seja totalmente formado e controlado por indivíduos de outros países.

Ainda neste sentido e para reforçar o entendimento Dinh, Daillier e Pellet (2005, p. 505), classificam como sendo o *princípio das nacionalidades*²² como um dos fundamentos clássicos do princípio da autodeterminação²³, pois vige o *princípio da atribuição estatal da nacionalidade*²⁴, ao qual cada Estado deve legislar sobre a nacionalidade que será aplicada em seu território, da melhor maneira que lhe couber.

Pode-se dizer também, que a “nacionalidade nada mais é do que o estado de dependência em que se encontram os indivíduos perante o Estado a que pertencem” (MAZZUOLI, 2010, p. 618) visto que o vínculo que liga estes sujeitos, consiste em normativas de direito interno do Estado ao qual o indivíduo recebe a nacionalidade.

Nacionais são as pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras. Nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá a situação capaz de localizá-las e identifica-las na coletividade. (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2016, p. 524).

O direito de nacionalidade é um direito fundamental garantido a todos os humanos, mas dentro das espécies de direito ele é encaixado como sendo um direito personalíssimo, aos quais são direitos que se referem à integridade moral, física ou ainda intelectual do indivíduo.

Ressalta-se que os direitos personalíssimos são considerados como sendo direitos ilimitados, absolutos, intransmissíveis, vitalícios, imprescritíveis, extrapatrimoniais e irrenunciáveis (LEITE, 2000).

Ainda neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos defende a nacionalidade como sendo “um estado natural do ser humano”:

138. A Corte estabeleceu que [a] nacionalidade, conforme se aceita majoritariamente, deve ser considerada como um estado natural do ser humano. Tal estado não é apenas o próprio fundamento de sua capacidade política, mas também de parte de sua capacidade civil. Daí que, não obstante o fato de que tradicionalmente se aceitou que

²² Princípio das nacionalidades é aquele usado pelos Estados para definir quem são os indivíduos nacionais.

²³ O princípio da autodeterminação dos povos, garante o povo de um país o direito de se autogovernar.

²⁴ O *princípio da atribuição estatal da nacionalidade* é um princípio protegido pelos doutrinadores e pelas normas internacionais. (MAZZUOLI, 2010, p. 618).

a determinação e regulamentação da nacionalidade são competência de cada Estado, a evolução ocorrida nesta matéria nos demonstra que o Direito Internacional impõe certos limites à discricionariedade dos Estados e que, em seu estado atual, na regulamentação da nacionalidade não apenas concorrem competências dos Estados mas também as exigências da proteção integral dos direitos humanos. [...] com efeito, a perspectiva doutrinária clássica em que a nacionalidade podia ser concebida como um atributo que o Estado concedia a seus súditos, foi evoluindo para um conceito de nacionalidade no qual, em conjunto a ser competência do Estado, se reveste do caráter de um direito da pessoa humana. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 56).²⁵

No sentido sociológico, Rodrigues (2003, p. 2), afirma que “nacionalidade significa um grupo de pessoas que tem a mesma língua, são da mesma raça, tem a mesma religião, costumes e tradições, resumindo, possuem o mesmo *modus vivendi*”.

Alguns indivíduos possuem a chamada dupla nacionalidade ou polipatria, pois pode haver o conflito entre os princípios do *jus soli* - princípio pelo qual a pessoa tem a nacionalidade no país onde nasceu, ou seja, vinculada pela territorialidade - e do *jus sanguini* - princípio pelo qual a pessoa tem a nacionalidade regada pelo fator filiação. A polipatria “se dá quando o indivíduo, filho de pais estrangeiros, nasce em Estado que adota o critério do *jus soli*, enquanto que o Estado de origem dos pais obedece a do *jus sanguinis*” (MAZZUOLI, 2010, p. 626).

Ainda, conforme Mazzuoli (2010, p. 626), “[...] apesar de mais raro de ocorrer, pode surgir o caso de ter o indivíduo *três* nacionalidades, sendo uma correspondente à da mãe, outra em razão da nacionalidade do pai, e a terceira determinada pelo local do nascimento”.

Mas existe também as situações em que um indivíduo, por determinadas circunstâncias, nasce sem uma nacionalidade. São conhecidos como apátridas, que deriva da palavra *Heimatlos*²⁶. Há autores que denominam esse ato como *anacionalidade*²⁷ ou ainda como *conflito negativo de nacionalidade*²⁸.

Em um critério mais específico e doutrinário, “consiste na situação da pessoa que, dada a circunstância de nascimento, não se vincula a nenhum daqueles critérios, que lhe determinariam uma nacionalidade” (SILVA, 2014, p. 326).

A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.

A apatridia, às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser

²⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso das crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana, sentença de 8 de setembro de 2005.

²⁶ *Heimatlos* – tradução: Expressão alemã que significa sem pátria, apátrida. (SILVA, 2014, p. 326).

²⁷ DEL’OLMO, 2002, *apud* MAZZUOLI, 2010, p. 626.

²⁸ AZEVEDO, 1917, *apud* MAZZUOLI, 2010, p. 626.

capazes de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar. (ACNUR, 2019)²⁹.

Acontece que o termo nacionalidade pode ser facilmente confundido com alguns outros termos; um deles é cidadania. Enquanto a primeira é o vínculo que estabelece a relação entre os sujeitos (Estado e indivíduo), a segunda é a prática dos direitos e deveres disponibilizados pela nacionalidade, porém, de uma forma mais política.

A concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o *Ancien Régime* absolutista, em virtude de ela ser incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o *status* “cidadão”, tendo asseguradas, por um rol mínimo de normas jurídicas, a liberdade e a igualdade contra qualquer atuação arbitrária do então Estado-coator (MAZZUOLI, 2010, p. 621).

Ainda conforme Mazzuoli (2006, *apud* Malheiro, 2012, p. 70), expõe que o termo cidadania “representa um conteúdo adicional, de carácter político, que faculta à pessoa certos direitos políticos, como o de votar e ser eleito”.

A utilização desses termos vem sendo confundida devido à forma como é exposta no próprio ordenamento jurídico, pois conforme Ferreira Filho (2001), “para essa identificação, há um fundamento, a inexistência, em muitos ordenamentos, de distinção entre nacional e cidadão, ambas as expressões designando pessoas com o mesmo status”.

Hoje todos os países que possuem soberania regulamentam em sua Carta Magna as formas de obtenção da nacionalidade, como também, e em consequência, os direitos e deveres daqueles que possuem a cidadania.

O termo cidadania deriva de cidade, que vem no latim *civitas*³⁰, mas conforme o entendimento de Plácido e Silva (1986), “não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside”.

Ainda neste sentido, “Cidadania é o conjunto de poderes e prerrogativas de natureza política conferidos à pessoa natural, constitucionalmente assegurada e exercida pelos nacionais” (RODRIGUES, 2003, p. 10). Ou seja, é aquele indivíduo que, possuindo a nacionalidade e a cidadania, desfruta dos direitos e deveres, sendo eles políticos ou civis.

²⁹ ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, é a agência da ONU – Organização das Nações Unidas responsável pela proteção de refugiados e das populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições.

³⁰ *Civitas* – tradução: cidade (GLOSBE).

Para Ferreira Filho (2012, p. 579), “a cidadania (em sentido estrito) é o status de nacional acrescido dos direitos políticos (*stricto sensu*), isto é, poder participar do processo governamental, sobretudo pelo voto”.

Neste mesmo sentido, para Lenza (2015, p. 1850) “O cidadão, portanto, nada mais é que o nacional [...] que goza de direitos políticos”, pois lhe dá a titularidade dos direitos políticos.

[...] a nacionalidade é o vínculo jurídico que une, liga, vincula um indivíduo ao Estado e a cidadania representa um conteúdo adicional, de caráter político, que faculta à pessoa certos direitos políticos, como o de votar e ser eleito.

A cidadania pressupõe a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos políticos há de se ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter seus direitos políticos suspensos [...], deixando de ser cidadão. (DOLINGER, 2005, *apud* MALHEIROS, 2012, p. 70).

Mas temos ainda que distinguir o conceito de nacionalidade com o de naturalidade, que, enquanto a primeira, como já mencionado, é a relação que se possui, sendo ele o principal vínculo, entre Estado e indivíduo, a segunda é quando se refere ao local de nascimento desse indivíduo, como a cidade em que ele nasceu.

Podemos observar que em diversos documentos, quando um indivíduo precisa preencher seus dados, o campo “nacionalidade” sempre há de se referir, ao país de origem, e o campo “naturalidade” se refere à sua cidade ou estado de nascimento, portanto, a naturalidade pertence a um conceito territorial, podendo ser encaixado nas espécies que virão a seguir como *jus soli*.

2.1 NACIONALIDADE DE ORIGEM

Conhecida também como nacionalidade primária, a nacionalidade de origem é aquela atribuída na forma de *jus soli* e *jus sanguini*. De acordo com Moraes (2016, p. 368), “resulta do nascimento a partir do qual, através de critérios sanguíneos, territoriais ou mistos será estabelecida”.

Ainda, conforme Moraes (2007, p. 474), o *jus sanguinis* e o *jus soli* são as espécies que se aplicam na nacionalidade originária, pois ambos surgem a partir de um fato natural: o nascimento.

[...] a nacionalidade originária (ou de origem) é aquela que o indivíduo se vê atribuir ao nascer, podendo resultar ou do local de nascimento, ou da nacionalidade dos pais

à época do nascimento, ou de qualquer relação tida pelo Estado como suficiente para se atribuir a alguém a nacionalidade. (MAZZUOLI, 2010, p. 630).

Para reforçar o entendimento sobre nacionalidade originária, Rezek (2011, p. 214) expõe que “de modo geral a nacionalidade originária (aquela que a pessoa se vê atribuir quando nasce) resulta da consideração, em grau variado, do lugar do nascimento (*jus soli*) e da nacionalidade dos pais (*jus sanguinis*)”.

A primária resulta de *fato natural* - o nascimento - ou porque se determina qual a ligação de sangue à massa dos nacionais de um Estado, ou a ligação à ocorrência do nascimento em território de um Estado, ou qual a relação tida por suficiente pelo Estado de que se trata para que o nascimento firme o laço da nacionalidade. (MIRANDA, *apud* SILVA, 2014, p. 324).

Neste mesmo entendimento, Braz *et al*, (2012), nos traz a ideia de que é originária quando é adquirida através do nascimento, seja pelo território ou pelo ato do nascimento, derivando da filiação (p. 63).

A nacionalidade primária é imposta, de maneira unilateral, independentemente da vontade do indivíduo, pelo Estado, no momento do nascimento. Falamos em involuntariedade porque, de maneira soberana, cada país estabelece as regras ou critérios para a outorga da nacionalidade aos que nascerem sob o seu governo. (LENZA, 2015 p. 1850).

Portanto, não é necessário o cidadão tomar iniciativa, a nacionalidade originária já é inerente ao indivíduo.

[...] se a pessoa desde o seu nascimento tem o direito de adquirir certa nacionalidade (geralmente a nacionalidade dos pais), mesmo que venha a adquirir, de fato, muitos anos depois, tal nacionalidade também é originária, devido ao direito desde o nascimento. Portanto, mesmo que anos depois o indivíduo resolva requerer a nacionalidade a que tinha direito desde o seu nascimento, este será considerado como se fosse nacional daquele país desde o nascimento, retroagindo seus efeitos àquela data. Daí ser considerada nacionalidade originária. (BRAZ *et al.*, 2012, p. 63).

Podem ser consideradas duas espécies de nacionalidade originária, a *jus sanguinis* e a *jus soli*:

São dois os critérios para a determinação da nacionalidade primária: (a) o critério da origem sanguínea, ou *ius sanguinis*, pelo qual se confere a nacionalidade em função do vínculo de sangue, reputando-se nacionais os descendentes de nacionais; (b) o critério da origem territorial, ou *ius solis*, pelo qual se atribui a nacionalidade a quem nasce no território do Estado de que se trata. (SILVA, 2014, p. 324).

A forma mais comum de se obter a nacionalidade é aquela transferida dos avós ou pais aos descendentes, denominada esta de *jus sanguinis*. Portanto, a nacionalidade é atribuída por meio da filiação.

Jus Sanguinis (critério o sangue): O indivíduo quando nasce adquire a nacionalidade dos seus pais à época do nascimento. Ou seja, trata-se de critério puramente sanguíneo, considerando apenas a nacionalidade dos pais do nascituro no momento do nascimento, independentemente do local ou do território no qual ocorreu o nascimento. (BRAZ *et al.*, 2012, p. 65)

Para Guimarães (*apud* MAZZUOLI, 2016, p. 631) o critério do *jus sanguinis*:

Por meio desse critério, será nacional do Estado o indivíduo que seja filho de um nacional desse Estado, politicamente considerado, independentemente de onde tenha nascido, em nada importando também o fato de esse filho estar ou não ligado por critérios raciais ou de sangue com os demais membros do grupo.

Ressalta-se que da “mesma forma, se após o nascimento, os pais resolverem modificar suas nacionalidades, tais alterações em nada influenciarão na nacionalidade da criança que já possui a sua (ou suas) nacionalidade(s) desde o nascimento. (BRAZ *et al.*, 2012, p. 65).

O critério *jus sanguinis* é adotado pelos países de emigração, pois são países que, com a intenção de manter seus nacionais e não perder a população, mantém o vínculo com os descendentes dos cidadãos que emigraram.

O que interessa para a aquisição da nacionalidade é o sangue, a filiação, a ascendência, pouco importando o local onde o indivíduo nasceu. (Em geral o critério do *ius* [sic] *sanguinis* é utilizado por países de emigração, a fim de se manter o vínculo com os descendentes, como ocorre com a maior parte dos países europeus.). (LENZA, 2015, p. 1850).

Já outro critério que é muito utilizado para a atribuição da nacionalidade originária, é o *jus soli*, ao qual consiste no critério territorial. Portanto, basta que o indivíduo nasça dentro do território do Estado.

Jus Soli (critério do solo): O indivíduo quando nasce adquire a nacionalidade do país em que nasceu. Ou seja, trata-se de critério puramente territorial considerando apenas o local de nascimento, sendo que a pessoa adquire a nacionalidade desse país independentemente da nacionalidade de seus pais. (BRAZ *et al.*, 2012, p. 64).

Este critério já foi o modo de aquisição de nacionalidade predominante na Idade Média, mas há relatos de que essa espécie de nacionalidade já era adotada no antigo Egito e atualmente é adotado pelos países que foram colonizados.

O que importa para a definição e aquisição da nacionalidade é o local do nascimento, e não a descendência. (Esse critério é normalmente utilizado pelos países de imigração, a fim de que os descendentes dos imigrantes, que venham a nascer no solo do novo país, sejam nacionais desse novo país, e não do de origem, o que ocorreria se o critério fosse o do sangue). (LENZA, 2015, p. 1850).

Neste mesmo sentido, Silva (2014, p. 324) expõe que é comum, pois, “Os Estados de imigração, como a maioria dos americanos, acolhem a do *ius solis*, pela qual os descendentes

da massa dos imigrantes passam a integrar a sua nacionalidade, o que não ocorreria se perfilhassem o critério do sangue”.

Ressalta-se que há exceções a este critério e Rezek (2005) nos traz que da prática de aquisição de nacionalidade pela espécie *jus soli*, se excluem os filhos dos agentes de Estados estrangeiros (diplomatas, cônsules, membros de missões especiais).

Excluem-se da atribuição da nacionalidade *jus soli* os filhos de agentes de Estado estrangeiros (como diplomatas, cônsules, chefes de missão diplomática, etc.), por entender-se que tais indivíduos estão mais intimamente ligados à nacionalidade de seus pais (*jus sanguinis*) e à sua respectiva função pública. (MAZZUOLI, 2010, p. 625).

Muitos dos países adotam o critério misto, por meio do qual se leva em consideração os dois critérios de nacionalidade originária: o *jus sanguini* e o *jus soli*.

2.2 NACIONALIDADE DERIVADA

A nacionalidade derivada, ou como também conhecida de eleição, ou ainda secundária, é aquela em que o indivíduo é estrangeiro ou apátrida e solicita por modos diversos da nacionalidade de origem, a aquisição da nacionalidade de algum determinado Estado.

Este tipo de nacionalidade leva essas denominações pois ela sempre será após o nascimento e após o indivíduo já possuir alguma nacionalidade ou não (apatridia).

Já a nacionalidade secundária é aquela que se adquire por vontade própria, depois do nascimento, normalmente pela naturalização, que poderá ser requerida tanto pelos estrangeiros como pelos heimatlos (apátridas), ou seja, aqueles indivíduos que não têm pátria alguma. O estrangeiro, dependendo das regras de seu país, poderá ser enquadrado na categoria de polipátrida (multinacionalidade — ex.: filhos de italiano — critério do sangue — nascidos no Brasil — critério da territorialidade). (LENZA, 2015, p. 1851).

Ressalta-se que para a aquisição dessa espécie de nacionalidade, ou melhor, da naturalização deste estrangeiro, são necessários os cumprimentos de alguns critérios, pois “todos os países reconhecem o direito de estrangeiros adquirirem por naturalização sua nacionalidade, preenchidas determinadas condições, que podem ser mais ou menos severas de conformidade com a política demográfica do país.” (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2016, p. 526).

Com efeito, a nacionalidade derivada, que se obtém mediante naturalização e quase sempre implica a ruptura do vínculo anterior [nacionalidade originária], há de ter

requisitos como alguns anos de residência no país, o domínio do idioma, e outros mais, ora alternativos ora cumulativos. (REZEK, 2005, p. 182).

Se faz necessário esclarecer que os modos de aquisição da nacionalidade secundária, segundo Silva (2014, p. 325), dependem da vontade, seja “do indivíduo, nos casos em que se lhe dá o direito de escolher determinada nacionalidade”, ou ainda, “do Estado, mediante outorga ao nacional de outro, espontaneamente ou a pedido”.

Essa manifestação pode ser, porém, expressa ou tácita. A expressa é a que transparece do pedido de naturalização. A tácita é a que decorre de não se opor o interessado à aquisição de nacionalidade por força do imperativo editado pelo Estado. Naquela há solicitação, nesta há aceitação de nacionalidade oferecida. (FERREIRA FILHO, 2012, p. 570).

Visto que é um ato voluntário, não podendo que o Estado ou outra pessoa obrigue o indivíduo a adquirir determinada nacionalidade, porque pode haver a ruptura da nacionalidade de origem do indivíduo, pelo entendimento de Mazzuoli (2010, p. 624), o Estado “[...] apenas *aceita e concede*, de acordo com o seu Direito interno, em substituição da nacionalidade de origem”.

Quanto ao procedimento dessa espécie, Mazzuoli (2010, p. 633) ainda nos traz o conceito de que a nacionalidade por naturalização é “um acordo de vontades entre o indivíduo que solicita a determinado Estado, que poderá, ou não, conceder-lhe o benefício”.

Um dos critérios utilizados para a aquisição de nacionalidade derivada é o ***ius domicilii***³¹, pois se trata da de direito decorrente da residência com ânimo definitivo num mesmo Estado gerando todos os efeitos legais. De acordo com Malheiros (2012, p. 72), para a aplicação desse princípio, o Estado pode definir um certo lapso temporal, ou seja, que o indivíduo tenha domicílio durante um determinado tempo dentro do seu território.

Jus Domicilii (critério do domicílio): O indivíduo adquire a nacionalidade do país onde é domiciliado, isto é, pelo simples fato de estar domiciliada em certo país, a pessoa adquire sua nacionalidade. Esse critério era utilizado por alguns países, especialmente diante dos casos de apatridia, ou seja, casos em que o indivíduo não possuía qualquer nacionalidade, e, por isso o Estado local do domicílio conferia-lhe sua nacionalidade. Tratava-se de um benefício com a finalidade de que a pessoa gozasse de uma nacionalidade ao menos. (BRAZ *et al.*, 2012, p. 65).

Há também o modo pela naturalização pela **adoção**, pois pretende que o indivíduo adotado internacionalmente possa se integrar e se adaptar na nova sociedade ao qual irá viver, sem que aja distinção perante os nacionais daquele determinado Estado.

³¹ *Ius domicilii* – tradução: direito à moradia (GLOSBE, 2014).

Embora aceito por poucos países, este instituto é defendido na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Legais Relativos ao Bem Estar das Crianças (1986):

Artigo 8

Em qualquer momento a criança deverá ter um nome, nacionalidade e representante legal. A criança, ao ser adotada, colocada em um lar de guarda ou ficar submetido a outro regime, não deverá ser privada de seu nome, sua nacionalidade ou seu representante legal a menos que com ele adquira outro nome, outra nacionalidade ou outro representante legal. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Da mesma forma o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado - UNIDROIT, em que uma das convenções sobre a adoção ocorreu na cidade de Roma, na Itália, recomendou que o adotado possa ter a nacionalidade dos adotantes, visando a proteção do indivíduo:

Considerando que a diferença de nacionalidade entre adotado e adotantes pode comprometer a unidade no seio da família adotiva, recomenda que as autoridades competentes em cada Estado estabeleçam regras, procedimentos e práticas que permitam atribuir ao adotado menor, em curto prazo, a nacionalidade dos adotantes. (JATAHY, 1992 *apud* BOELHOUWER MONTAGNER, 2009, p. 411).

Pode ocorrer também, a chamada **naturalização coletiva**, que é quando um Estado é anexado a outro, como por exemplo, quando o Acre passou a pertencer ao território do Brasil, deixando de ser da Bolívia, com o Tratado de Petrópolis, em 1903.

Neste caso, poderá ocorrer de a opção pela nova nacionalidade, como explica Silva (2002), “a pessoa tem, por um certo tempo, o direito de optar por manter a sua nacionalidade originária ou adotar a nova. No primeiro caso, passará a ser tratada, no território incorporado, como estrangeira. No segundo caso, será tratada como nacional.” (p. 201).

Um exemplo é o caso do Brasil, ao se declarar independente de Portugal e outorgar a sua primeira Constituição conferia simplesmente a nacionalidade brasileira sem distinção entre natos ou naturalizados (o que é o comum, haja vista a inexistência, até o momento da independência, de cidadãos nacionais do Estado recém-criado:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

- I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
- II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.
- III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorvico do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.
- IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.
- V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação. (BRASIL, 1824).

Outra possibilidade de aquisição de nacionalidade pela naturalização, é o *ius communicatio*, ou como mais conhecido, *jure matrimonii*, ao qual é a forma de se adquirir a nacionalidade com base no matrimônio. Conforme afirma Malheiros (2012, p.73), “cada Estado estabelece suas regras sobre o assunto, bem como sobre a possibilidade da outorga da nacionalidade sob esse critério”.

Um dos requisitos para a atribuição por matrimônio, é de que o cônjuge dê a anuência para receber a nacionalidade, pois desta forma, configura o respeito ao Estados e aos direitos humanos.

E por fim, conhecido como *jus laboris*³², sendo mais uma forma de aceleração de prazo do que propriamente uma causa de concessão de naturalização, é medida pelo fato de o indivíduo prestar algum serviço em favor do Estado, pois funciona como uma forma de facilitar a estada deste indivíduo no Estado a fim de trabalho, seja ele na esfera privada ou pública.

Conforme Braz *et al*, (2012, p. 65), pelo “*Jus Laboris* (critério do trabalho): O indivíduo adquire a nacionalidade do país onde trabalha. Ou seja, somente por exercer atividade laboral no território do país, a pessoa vem a possuir sua nacionalidade”.

Ressalta-se que quando um indivíduo está em outro país a trabalho do seu Estado de origem, como já mencionado anteriormente, adota-se o critério de sangue junto ao de trabalho (*jus sanguinis* + *jus laboris*), portanto, o nascituro vêm a possuir o primeiro critério, visto que o trabalho de seu(s) genitor(es), era em comprometimento ao seu Estado de origem.

Dependendo da legislação adotada em cada país, os critérios acima identificados podem ser somados uns aos outros para a concessão de naturalização. Por exemplo, pode o Estado utilizar o critério *jus domicilii* combinado com o *jure matrimonii* para redução de prazo de moradia àqueles que se casarem com nacionais do país e vierem a residir no território do Estado, exigindo-se um prazo de residência inferior ao exigido para os que somente residam no país e que não tenham o vínculo marital com um nacional.

Nesse uso de critérios para redução do prazo de residência, ao *jus domicilii* podem ser somados, além do matrimônio e do vínculo de trabalho, os vínculos de filiação (ter um filho nacional do território em que reside), de prestação de serviços ao Estado, o desenvolvimento de negócios próprios no país (como a abertura de empresas), a realização de serviços especializados no Estado em que haja a escassez de profissionais qualificados, entre outras situações que atendam à conveniência do Estado.

³² *Jus Laboris* – tradução: direito por trabalho (tradução nossa).

3 RELAÇÕES DE FILIAÇÃO

Filiação é a relação de parentesco gerada entre pais e filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, pois a relação de parentesco, segundo Damian (2019, p. 91 - 92), “pode ter natureza consanguínea, civil ou afinidade”. Ainda, segundo a autora, “Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, caracterizando como a relação de parentesco, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivesse gerado, podendo ser consanguínea, civil ou socioafetiva”.

Filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribuiu reciprocamente direitos e deveres. Na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, a paternidade se faz, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir. Essa realidade corresponde ao que se costuma chamar de posse de estado de filho. Esta noção não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. (FACHIN; LÔBO; MADALENO; *apud* DIAS, 2016, p. 391).

No mesmo sentido,

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace. (LÔBO, p. 211).

Para Lôbo (2008, p. 192), filiação “é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, adotada ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga”.

Neste mesmo sentido, para Gonçalves (2008, p. 102), “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo [sic], em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado”. Seguindo essa lógica, é o que Luz (2004, p. 115) classifica como sendo o “parentesco puro”, pois é gerado do vínculo de consanguinidade.

Podemos subdividir em espécies as relações de filiação, conforme Coelho (2013, p. 165): “pode-se distinguir a filiação em *biológica* e *não biológica*, sendo esta última subdividida em filiação *por substituição*, *socioafetiva* e *adotiva*”.

3.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica, ou natural como também é conhecida, é aquela em que, como o próprio nome já diz, é o vínculo criado de forma em que o filho carrega as heranças genéticas dos pais, podendo ela ser classificada como natural e não natural. Luz (2002, p. 178) define como sendo aquela “que decorre todo ato de procriação, ou seja, do *jus sanguinis* existente entre pais e filhos”.

A filiação biológica natural, é aquela em que “o indivíduo é concebido de forma natural por meio da relação sexual dos genitores, na qual há a fecundação do óvulo pelo espermatozoide na própria genitora, pois neste ato, [...] o filho tem o sangue dos pais – daí ser filho consanguíneo” (RIZZARDO, 1994, p. 570).

A concepção biológica não natural é aquela em que há a fecundação, mas fora do organismo. Conforme Coelho (2013, p. 165), “ela é natural se a concepção resultou de relações sexuais mantidas pelos genitores. Mas esse não é o único meio de gerar filho biológico. Também pertence a essa categoria a filiação quando a concepção ocorre *in vitro*”.

A concepção *in vitro*, ou homóloga, é uma técnica de reprodução assistida, na qual os indivíduos entregam seus gametas para que a fecundação seja feita em laboratório e após seja implantado no útero da genitora, ou seja, a inseminação é feita fora do organismo. Esse modo de fecundação também pode ocorrer após o falecimento do marido, ao qual gera a presunção de paternidade por ser utilizado o gameta deste.

Há ainda as hipóteses de que a criança seja concebida com os gametas dos pais, mas em um útero diverso ao da mãe biológica, essa espécie é conhecida como *filiação por substituição*. Dias (2016, p. 399) ainda expõe que é a chamada “gestação por conta de outrem, maternidade por substituição ou por sub-rogação são expressões que nada mais significam do que a conhecida barriga de aluguel”.

Podem ocorrer destas formas as concepções por motivos de saúde, na qual a genitora é capaz de ovular, mas não de carregar a criança ou ainda por um dos genitores possuírem os gametas, mas por diversos motivos não conseguirem completar a fecundação de forma natural, por meio da relação sexual.

3.2 FILIAÇÃO POR ADOÇÃO

A modalidade de filiação pela adoção surgiu nos tempos antigos, em que apareceu uma necessidade de haver descendência, pois para os antigos povos, aos quais eram guiados pelo misticismo, deixar a Terra sem algum descendente – principalmente do sexo masculino – era motivo de desgraça no próximo plano.

Conforme Lotufo (2002, p. 213 - 214), “a adoção surge como solução para aqueles que não tinham descendência masculina, pois era última esperança de perpetuar a religião da família e último recurso para escapar da desgraça de morrer sem ter quem praticasse, em sua memória, os ritos fúnebres”.

No direito romano, distinguiam-se duas modalidades de integração de uma pessoa estranha a determinada família: a *arrogatio* e a *adoptio*. Enquanto a primeira se destinava à inserção de um estranho sem dependência de outra pessoa na família, a *adoptio* pressupunha que o estranho a ser integrado na família se achava sob o *patrio potestas* de outrem. (LISBOA, 2013, p. 301).

Mas o instituto da adoção é mais antigo do que se imagina. Este já era previsto no Código de Hamurabi (especula-se que sua data seja por volta de 1780 a.C.) ao qual é considerado como sendo a mais fiel origem do Direito. Esse conjunto de leis criado pelos Babilônios previam um capítulo exclusivo para a adoção:

- 185° - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.
- 186° - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.
- 187° - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.
- 188° - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.
- 189° - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.
- 190° - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.
- 191° - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.
- 192° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.
- 193° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.
- 194° - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.
- 195° - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos. (DH NET, 2019).

De acordo com Lotufo (2002), na idade média, devido a dominação da igreja, o instituto da adoção deixou de ser aplicado, vindo a ser utilizado somente após a segunda metade do século XVI.

Na época moderna, o instituto foi contemplado em três legislações: na Dinamarca, em 1683, com a promulgação do Código por Cristian V; na Alemanha, no projeto do Código Prussiano, também conhecido como Código de Frederico (1715), promulgado em 1794, e, no código de Maximiano, na Bavária, em 1756. (LOTUFO, 2002, p. 218 - 219).

Ainda segundo Lotufo (2002), após o surgimento dessas leis protegendo o instituto da adoção, na França, com Napoleão Bonaparte, em 1804, foi que a adoção voltou a ser mencionada, “com interesse do próprio imperador que pensava em adotar um dos seus sobrinhos” (WALD, 1999, p. 188, *apud*, LOTUFO, 2002, p. 219).

Hoje a adoção é a necessidade de que o indivíduo possua uma família para lhe criar e lhe guiar, podendo variar as espécies de adoção conforme a necessidade de cada sociedade.

Adoção, sob o ponto de vista do Direito atual, possui dupla finalidade social: a) suprir a esterilidade dos casais ou pessoas que não podem gerar filhos e que não desejam submeter-se a processo de procriação artificial; b) proporcionar um lar às crianças abandonadas ou órfãs. (LUZ, 2002, p. 210).

Diferente da antiguidade, hoje, o filho adotado possui os mesmos direitos e deveres do filho natural, pois conforme expõe Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1405) temos a filiação afetiva como um “ditame moral e afetivo equipara-se, de direito e de fato, à filiação biológica, não havendo o mínimo espaço para o estabelecimento de regras discriminatórias”.

Por fim, a adoção pode ser conceituada por vários doutrinadores como sendo “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1406). Conforme Coelho (2013, p.181), “a adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes)”.

3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUA EQUIPARAÇÃO

Muitos doutrinadores utilizam o famoso trecho de Salomão para poder explicar com exatidão o que é a socioafetividade. Na história, segundo conta a bíblia, vieram duas mulheres apresentar-se ao rei dizendo que habitavam na mesma casa e ambas deram à luz com diferença de dias no mesmo aposento. O filho de uma mulher faleceu durante a noite e esta trocou de lugar seu filho com o da outra mulher. Quando a segunda acordou viu a criança morta e ao examiná-la percebeu que não era sua.

Entre acusações uma contra a outra sobre a respeito de quem era a mãe verdadeira, o rei decidiu que iria cortar a criança ao meio para dar metade a cada mãe. A mulher que trocou as crianças exigiu metade para cada, e já a mãe verdadeira disse para deixar a criança viva mesmo que sob guarda da outra mulher. Desta forma que o rei descobriu quem era a mãe verdadeira, pois esta abdicaria da sua maternidade para manter a criança viva. (REIS 1, 2009, p. 254 – 255).

Para melhor explicação da relação do trecho com a socioafetividade, o Ministro Fux (2016) expõe que:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. (STF, RE 898.060, p. 17).

Com a modernização da sociedade, atualmente, existem diversos modelos familiares. Desconstituindo o padrão pai e mãe, hoje uma criança pode ter mais de um pai e mais de uma mãe na certidão de nascimento, abrindo espaço para o que se denomina multiparentalidade ou pluriparental.

A *multiparentalidade* é o instituto que reconhece a coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos com relação a um mesmo filho, sem a exclusão e nem a sobreposição da parentalidade biológica sobre a socioafetiva, podendo o grupo familiar ser composto de dois pais e duas mães. Nesse caso, a verdade biológica não é suficiente, devendo coexistir com a verdade afetiva, e juntas se completam e formam a verdade registral da filiação. (MADALENO, 2016, *apud* DAMIAN, 2019, p. 135).

Sendo um instituto brasileiro de reconhecimento de paternidade ou maternidade, o reconhecimento socioafetivo veio crescendo com o passar dos anos. Inicialmente era feito somente de forma judicial o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva, hoje pode ser feito nos cartórios de registro civil de forma extrajudicial.

Com a proteção da filiação em diversos meios legais, o Código Civil (2002), já abria a possibilidade da socioafetividade, ao qual no artigo 1.593. dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL).

Neste mesmo sentido, na I Jornada de Direito Civil, o Enunciado 103, a respeito do artigo 1.593 do Código Civil, dispõe que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, p. 55).

Afastando somente da verdade biológica dos meios de investigação de paternidade ou maternidade, e abrindo espaço para a valorização do ditado popular “pai é quem cria”, o instituto de reconhecimento socioafetivo vêm principalmente para legalizar os laços já existentes.

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 591).

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2019, p. 1), o termo socioafetividade foi usado pela primeira vez em 1992 por Fachin, mas segundo ainda o Instituto, “a base da sua compreensão originou-se em 1979, pelo jurista mineiro João Baptista Villela”.

Segundo Villela (1979, p. 408), “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância [sic] de amar e servir”. Portanto, o reconhecimento de paternidade socioafetivo não está agregado à verdade biológica, mas sim ao princípio da afetividade. Para Fux, para a caracterização da relação de filiação socioafetiva, basta a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo (STF, RE 898.060, 2016, p. 16).

Segundo Damian (2018), a afetividade no direito de família contemporâneo constitui um dos pilares para as relações interpessoais, caracterizando-a assim como o princípio mais importante do direito familiar.

Em uma compreensão etimológica, a palavra afeto, que deriva do latim *afectus*, significa dedicar-se a algo, tocar, comover o espírito, unir dependente de algo e, até mesmo, adoecer. Ao abrirmos um dicionário, encontraremos facilmente que a palavra afetivo assume o significado de algo relativo aos afetos do indivíduo, em que há afeto, que mostra afeto ou afeição. Portando, em sentido complementar, propomos – em visão romântica – uma tentativa conceitual do afeto como sendo um estado emocional privativo do indivíduo, ao qual é facultado partilhá-lo com outrem, embora nunca seja

efetivamente significado na mesma intensidade. É uma premissa passível das mais diversas investigações, é plantio opcional de colheita certa, é multifacetário e, mais até, é valor intrínseco aos seres que pulsam vida. [...] (DAMIAN, 2018, p. 17 - 18).

No mesmo entendimento, conforme Coelho (2013, p. 166), “a filiação socioafetiva provém da relação de afeto paternal ou maternal nascida na convivência duradoura de um adulto e uma criança. Não existe nessa categoria vínculo biológico entre o pai ou a mãe e seu filho”.

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo (COELHO, 2013, p. 179).

Portanto, se não há o vínculo biológico, mas há uma relação de parentesco de filiação, podemos considerar a relação socioafetiva como uma nova espécie de adoção no ordenamento brasileiro: a “socioafetividade é uma situação análoga á [sic] adoção, que atualmente vem sendo validada juridicamente no que diz respeito aos órgãos competentes” (SILVA *et al.*, 2018, p. 23).

Do mesmo modo Madaleno (2017, *apud* DAMIAN, 2019, p. 103), quando fala de adoção, nos traz que “constitui filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque está sustentada nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição”, pois, ainda segundo Damian (2019, p. 129), “os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco socioafetivo são os mesmos gerados pela adoção”.

Constituindo o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato (DIAS, 2016, p. 402).

Portanto, o único ponto que diferencia a socioafetividade da adoção propriamente dita, é que enquanto a primeira é gerada por laços afetivos de convivência para após a proteção jurídica surgir, a segunda é gerada primeiro juridicamente, para somente após efetivada a adoção os laços afetivos surgirem, pois segundo o Enunciado número 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (IBDFAM, 2019).

Há ainda alguns elementos qualificatórios, que a maioria dos doutrinadores utiliza, sendo considerados requisitos essenciais da paternidade socioafetiva o nome, o trato e a fama:

A doutrina aponta três requisitos da paternidade socioafetiva: o *nome*, o *trato* e a *fama*. O filho que usa o nome do seu pai socioafetivo por longo tempo já tem no seu registro a marca da sua identidade familiar. O tratamento recíproco entre pai e filho socioafetivos, dando e recebendo afeto, assistência, convivência prolongada e

exclusiva, com transmissão de valores, constitui a exteriorização dessa paternidade real e efetiva. E a fama consiste na aparência e notoriedade desse estado de filiação-paternidade perante os familiares, amigos, vizinhos e a comunidade. (COSTA, 2008, p. 92).

Do mesmo modo, o Enunciado número 07 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, expõe que a “posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade” (IBDFAM, 2019). Ressalta-se que o vínculo socioafetivo, seja ele paterno ou materno lhe confere os direitos sendo eles efeitos pessoais ou patrimoniais.

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. (BARBOZA, 2007, p. 8).

Da mesma forma lhe confere os direitos quando se trata de grau de parentesco com os familiares do genitor socioafetivo.

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. (BARBOZA, 2007, p. 10 - 11).

Para Damian (2019 p. 129 - 131), os efeitos jurídicos da socioafetividade vão desde o estado de filiação, o direito ao nome e aos vínculos de parentesco, o exercício do poder familiar, a guarda e ao direito de visita, o direito à sucessão e os direitos aos alimentos. Da mesma forma, Dias (2016, p. 403) nos traz que o “vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”.

Os filhos, sejam eles legítimos, adotivos ou socioafetivos, devem ser tratados de igual forma, garantindo-os assim todos os direitos e deveres de forma isonômica em quaisquer pontos tratados. “Preceitua o tratamento igualitário aos filhos, seja em matéria de direito sucessório; ao nome; alimentos; permitido reconhecimento de filiação a qualquer tempo.” (SILVA *et al.*, 2018, p. 22), pois, conforme a Constituição Federal do Brasil (1988), é proibido haver distinção entre as formas de filiação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Hoje, o reconhecimento socioafetivo, pode ser realizado por meio judicial com a ação de investigação de paternidade socioafetiva, como também de forma extrajudicial, com proteção do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2017), e alterado pelo provimento nº 83 do mesmo órgão em 14 de agosto de 2019. Sendo cumpridos os requisitos será realizado o reconhecimento socioafetivo materno ou paterno.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (CNJ, Provimento 83, 2019).

Quanto aos procedimentos para reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetivos, este ocorre de forma voluntária, junto ao Oficial de Registro Civil:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. (CNJ, Provimento 83, 2019).

Estabelece o Provimento, também, a obstacularização do uso desse procedimento voluntário se houver discussão judicial sobre reconhecimento de paternidade ou se houver adoção (art. 13), bem como a regra de que, em havendo o reconhecimento de filiação socioafetiva, esse reconhecimento não impede a discussão em juízo sobre a verdade biológica da relação de filiação (art. 15):

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica. (CNJ, Provimento 63, 2017).

Também preceitua que o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva dar-se-á de maneira unilateral:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. (CNJ, Provimento 63, 2017).

Após vários pedidos de entidades diversas, a fim de que fossem respondidas legislativamente algumas dúvidas, principalmente no que tange ao limite de idade e comprovações de que o vínculo socioafetivo existe, “o novo Provimento 83 do CNJ aperfeiçoa o anterior, firmando o caminho sem volta da redução de burocracias e da extrajudicialização” (TARTUCE, 2019).

Art. 1º O Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento nº 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de

conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"art. 14

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2ª A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. (CNJ, Provimento 83, 2019).

Por fim, cumpre ressaltar que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a socioafetividade não exime a responsabilidade dos pais biológicos (STF, RE 898.060, 2016).

3.4 FILIAÇÃO NA LEI BRASILEIRA

Após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um dos ordenamentos que mais foi modificado foi o da filiação, pois antes desta os filhos eram separados entre legítimos e ilegítimos. Hoje, com o princípio da igualdade dos filhos pode-se ter ideia do que é a verdadeira concepção de filiação pela legislação brasileira.

Existem diversos modos de reconhecimento de filiação na lei brasileira, podendo ele ser do filho biológico, do adotado, do socioafetivo, do havido dentro da constância do casamento e após sua dissolução, e dos havidos por fecundação homóloga e heteróloga, todos

possuindo a proteção do Estado sem diferenciação de tratamento, pois a filiação se prova com a certidão de nascimento, conforme artigo 1.603 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico – é o preferido, principalmente em face da popularização do exame de DNA; e (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. (DIAS, 2016, p. 386).

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal (1988), no artigo 227, §6º, foi estabelecida a igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos, legítimos ou ilegítimos, adotivos ou socioafetivos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 227, a isonomia plena de tratamento, devendo-se conferir aos filhos havidos e não havidos do casamento os mesmos direitos e garantias. Com isso, aos filhos devem ser conferidos os meios de preservação e desenvolvimento dos seus direitos fundamentais ou básicos, os direitos da personalidade, entre os quais cabe mencionar: o direito à vida, o direito à integridade física e à psíquica, o direito aos alimentos naturais e civis (vestuário, educação, cultura, lazer, esporte etc.), o direito à liberdade, o direito à convivência familiar e à comunitária, o direito à identidade, o direito às criações intelectuais e o direito à honra. (LISBOA, 2013, p. 278).

Da mesma forma, o Código Civil (2002), em seu artigo 1.596, prevê que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL).

Por mais que haja essa proibição de distinção entre filhos, o Código Civil (2002) prevê no capítulo referente à filiação, a presunção de paternidade, a qual, nas palavras de Gonçalves (2008, p. 102), “destina-se a preservar a paz familiar”, pois se parte do pressuposto que *mater semper certa, pater incertus*. Conforme o Código Civil (2002), no artigo 1.597 e incisos, Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1376 - 1377), nos trazem uma explicação rápida do que acontece na presunção de paternidade:

O prazo do inciso I justifica-se pelo tempo natural de gestação após o estabelecimento da sociedade conjugal (com o marido), levando-se em conta que a noiva já poderia ter casado grávida.

Por outro lado, estabelece-se um prazo mais dilatado no inciso II para abranger todo o lapso temporal de uma gestação, pois pode acontecer que a concepção tenha ocorrido justamente no último dia antes da dissolução da sociedade conjugal.

[...]

Os três últimos incisos são novidades na legislação codificada [...].

Assim havidos por fecundação artificial homóloga, o falecimento posterior do marido não afasta a presunção, tendo em vista que se trata de uma situação consolidada.

Da mesma forma, se tal fecundação se deu com embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga (inc. IV), a presunção também persiste, um vez que o material genético foi obtido com a participação de ambos os cônjuges.

Por fim, ocorrendo uma inseminação artificial heteróloga, com prévia autorização do marido (inc. V), tem-se que esse tem consciência plena do procedimento adotado e, mesmo não sendo dele o material genético utilizado é considerado o pai, devendo ser superada a velha compreensão de identificar a paternidade com a ascendência genética.

O direito brasileiro, muito se opera com fundamento no termo romano para a presunção de paternidade, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou seja, basta que o pai ou a mãe no momento do registro de nascimento do filho, apresente a certidão de casamento, pois se presume que a criança é do seu companheiro (a).

Do mesmo modo, há a proteção para os casos em que os filhos são nascidos pelo modo de fecundação homóloga e heteróloga, desde que esta última possua a autorização do marido ou da esposa, pois pode haver o que a doutrina chama de adultério branco ou casto (LUZ, 2004, p. 127), por ser utilizado os gametas de doadores anônimos. Já na homóloga o direito brasileiro inovou no Código Civil (2002), trazendo a possibilidade de a fecundação ocorrer após a morte do marido, o que gera a presunção de paternidade, desde que autorizado por este em vida.

No ordenamento brasileiro também há o reconhecimento dos filhos pelo modo voluntário e pelo modo de investigação de paternidade ou maternidade, aos quais vão do artigo 1.607 a 1.617 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O reconhecimento, voluntário ou forçado, tem por fito assegurar ao filho o direito ao pai e à mãe. Quando o pai ou a mãe, ou ambos, em conjunto ou sucessivamente, reconhecem voluntariamente o filho, cumprem o dever legal de fazê-lo. Se não o fizerem serão condenados por decisão judicial, em ação de investigação de paternidade ou maternidade. (LÔBO, 2008, p. 229).

Ressalta-se que, no caso de reconhecimento, conforme artigo 1.6014 do Código Civil (BRASIL, 2002), o filho maior deverá consentir o reconhecimento e o menor poderá impugnar nos quatro anos que seguirem à capacidade civil.

O reconhecimento voluntário pode ser feito no próprio registro de nascimento, mediante declaração dos genitores. Se um dos pais fez o reconhecimento e o outro não, este último poderá fazer pela averbação no cartório, escritura pública, escrito particular ou em ação própria no Judiciário.

Para os casos de reconhecimento voluntário pode haver também em testamento, sendo este o ato de última vontade. Entretanto, caso o filho a ser reconhecido já esteja falecido e o(a) genitor(a) deseje fazer o reconhecimento, só poderá ocorrer caso este tenha deixado descendentes (LUZ, 2002, p. 185 - 200).

Também se inclui na modalidade de reconhecimento voluntário o chamado reconhecimento socioafetivo, que é novidade no ordenamento brasileiro. O reconhecimento socioafetivo de maternidade ou paternidade, mesmo não sendo protegido expressamente pelo Código Civil brasileiro, possui a guarda do afeto e do reconhecimento voluntário, pois o indivíduo interessado em reconhecer outro como seu filho, vai ao cartório de registro civil, e junto ao seu “filho” o reconhece.

Já o reconhecimento pelo modo de investigação de paternidade ou maternidade, é conhecido também como reconhecimento forçado, pois é feito por meio de ação judicial cabível (regulamentada pela Lei nº 8.560/92), sendo que como Gonçalves (2008, p. 113) expõe, é de natureza declaratória e imprescritível pois trata-se de direito personalíssimo e indisponível, garantindo assim ao indivíduo a efetividade da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma ocorre a contestação de paternidade.

E por fim, sendo também uma espécie de filiação na lei brasileira, a adoção é protegida no ordenamento, pois “é o ato jurídico pelo qual se estabelece a relação de filiação pelo laço civil entre pessoas sem vínculo biológico” (DAMIAN, 2019, p. 103).

Como ressalta Coelho (2013, p. 181) é uma medida excepcional, pois o Estado deve sempre priorizar a família natural ou extensa, para somente após de se verificar a impossibilidade de se manter a criança nesse meio que se dê a oportunidade de inseri-la em uma nova família.

Somente após “rompidos total ou parcialmente, os vínculos com seus genitores e parentes, o adotado passa a ser, para todos os efeitos legais, filho do adotante (ou dos adotantes)” (COELHO, 2013, p. 182). Após rompidos os vínculos, o indivíduo será submetido a ao poder familiar do(s) adotante(s).

No ordenamento brasileiro a adoção está protegida pelo Código Civil (2002), disposto nos artigos 1618 e 1619, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), nos artigos 39 a 52-D.

A adoção no Brasil, pode ser feita nacionalmente, o que conforme Coelho (2013, p. 183), são requisitos essenciais:

- a) inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa; b) vantagens para o adotado e legitimidade dos motivos do adotantes; c) consentimento dos pais do adotando e, sendo adolescente, também o dele; d) sentença deferindo a adoção, proferida em processo judicial, após o obrigatório estágio de convivência do requerente e o menor; e) capacidade e legitimidade do adotante.

Ressalta-se que a adoção deverá ocorrer somente pelo meio judicial, medida necessária pois pode haver a chamada “adoção à brasileira”, em que um indivíduo registrava a

criança de outra como se sua fosse (constitui crime no ordenamento brasileiro, estando disposto no artigo 242 do Código Penal), sendo tratada por Dias (2016, p. 403) como espécie de constituição de filiação socioafetiva.

Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não sem observância das exigências legais para a adoção. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à família como se a tivessem gerado. (LÔBO, 2008, p. 255).

Pode ocorrer também no país a adoção internacional. Será medida considerada como excepcional, pois após de ser adotado por um estrangeiro, uma criança brasileira sai completamente da alçada de proteção do Brasil. E nisso há preocupações relacionadas ao tráfico internacional de crianças.

A possibilidade de crianças e adolescentes perderem a nacionalidade ao serem adotadas por estrangeiros é tema que sempre gera acesos debates. Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional ou, pior que objetive a comercialização de órgãos. Mas a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos. O que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural. (CACHAPUZ, 2005, p. 289, *apud* DIAS, 2016, p. 488).

Ainda nesse sentido e para reforçar a ideia de preferência nacional, segundo Coelho (2013, p. 188), a “adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, do Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente)”.

Faz parte dos procedimentos para adotar alguém, estar (a) incluído no cadastro – fila de espera –, (b) estar habilitado e (c) após ter “encontrado” a criança ou o adolescente, o adotante entrar com a devida ação; a ação deverá tramitar com prioridade absoluta, o que em caso de o adotado ser criança ou adolescente com deficiência a prioridade deverá ser maior ainda, com proteção à Lei brasileira nº 12.955/14³³.

Na adoção internacional, as crianças só poderão ser adotadas por países Contratantes da Convenção de Haia de 1993 (ou Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional), adotada pelo Brasil com o Decreto nº 3.087/99, seguindo os critérios determinados na própria Convenção, como a Convenção sobre

³³ “Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.” (BRASIL, 2014).

os Direitos da Criança³⁴, da Organização das Nações Unidas, de 1989, introduzida no Brasil pelo Decreto nº 99.710/90.

3.5 FILIAÇÃO NA LEI ITALIANA

A filiação no ordenamento italiano é exposta pelo Código Civil do país, sendo tratada no Título VII. Ressalta-se que a título de curiosidade este código data de 16 de março de 1942, sendo um *Regio Decreto*, porque na época quem comandava o país era o Rei Vittorio Emanuele III.

Para melhor entendimento, faz-se necessário separar os termos em legítimo, que é quando os filhos são gerados durante o casamento; natural, quando os filhos nascem fora do casamento, seja por “traição” ou convivência sem o status de “casado”; e legitimados, que se baseiam na natureza, sendo como definição de filiação civil, como por exemplo, a adoção.

A filiação hoje, é separada da seguinte forma: legítima e ilegítima. Na primeira se presume legítimo o filho nascido dentro do matrimônio e a segunda, o nascido fora, que era considerado como filho bastardo, sem que pudesse haver a sua legitimação. Ressalta-se que até 1975, com a reforma do direito de família pela lei nº 151, havia distinção entre filho legítimo e filho natural, sendo este o concebido pela forma biológica, e aquele o concebido durante a constância do matrimônio.

O filho natural pode adquirir o status de filho legítimo como resultado da legitimação. Isso dá origem a uma relação de parentesco entre os legitimados e os parentes dos pais e pode ocorrer de duas maneiras: pelo casamento subsequente entre os pais naturais ou pela provisão do juiz. (DOTTI, 2007, tradução nossa)³⁵.

Na filiação legítima, de acordo com o artigo 231 e seguintes, a paternidade é definida pela presunção de que a criança nasceu dentro de um matrimônio. A presunção se dá da mesma forma que no direito brasileiro, se presume que foi concebido durante a relação de

³⁴ “É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países.” (UNICEF BRASIL, 2019).

³⁵ Texto original: Il figlio naturale, può acquistare lo status di figlio legittimo per effetto della legittimazione. Questa fa nascere un rapporto di parentela tra il legittimato ed i familiari del genitore e può avvenire in due modi: per susseguente matrimonio tra i genitori naturali o per provvedimento del Giudice. (DOTTI, 2007).

matrimônio a criança nascida decorridos 180 dias da celebração, como também o nascido nos 300 dias após a separação do casal.

Mas há casos em que a ação fica suspensa, como no caso em que o proponente se encontra em estado de interdição por enfermidades mentais (artigo 245, *Codice Civile*, 1942), e também, há prazos específicos para que a ação de *disconoscimento di paternità* seja proposta:

Art. 244. Termos do aviso legal.

A negação da paternidade da mãe deve ser apresentada dentro de seis meses após o nascimento da criança.

O marido pode rejeitar seu filho dentro de um ano após o nascimento do filho, quando ele estava no momento do nascimento; desde o dia de seu retorno ao local onde a criança nasceu ou onde fica a residência da família, se ele estava ausente. De qualquer forma, se ele provar que não estava ciente do nascimento nesses dias, o termo começa no dia em que ele soube.

A ação de negação da paternidade pode ser proposta pela criança, dentro de um ano a partir da maioridade ou a partir do momento em que tiver conhecimento subsequente dos fatos que tornam a recusa admissível.

A ação também pode ser promovida por um curador especial nomeado pelo juiz, com informações resumidas, a pedido do filho menor que completou dezesseis anos, ou do promotor público quando este for menor. (ITÁLIA, 1942, tradução nossa)³⁶.

Cumprir destacar que a ação de revogação de paternidade italiana, também é regida pelos seguintes pressupostos “O exercício da ação de revogação está sujeito a duas condições: 1) o nascimento da criança; 2) a existência de um título da condição de filho legítimo” (GABRIELLI *et al.*, 2018, tradução nossa)³⁷.

Do mesmo modo que no Brasil, a lei italiana prevê a posse de estado de filho (artigo 237, *Codice Civile*, 1942), aos quais estão entre elementos caracterizadores: a pessoa portar o sobrenome do pai; que o pai o trate como filho assegurando a manutenção e educação do filho; que é considerado como filho nas relações sociais; e que foi reconhecido como filho pela família; sendo esses considerados como elementos constitutivos do *tractus* e da *fama* (GABRIELLI *et al.*, 2018, tradução nossa).

³⁶ Texto original: Art. 244. Termini dell'azione di disconoscimento. L'azione di disconoscimento della paternità da parte della madre deve essere proposta nel termine di sei mesi dalla nascita del figlio. Il marito può disconoscere il figlio nel termine di un anno che decorre dal giorno della nascita quando egli si trovava al tempo di questa nel luogo in cui è nato il figlio; dal giorno del suo ritorno nel luogo in cui è nato il figlio o in cui è la residenza familiare se egli ne era lontano. In ogni caso, se egli prova di non aver avuto notizia della nascita in detti giorni, il termine decorre dal giorno in cui ne ha avuto notizia. L'azione di disconoscimento della paternità può essere proposta dal figlio, entro un anno dal compimento della maggiore età o dal momento in cui viene successivamente a conoscenza dei fatti che rendono ammissibile il disconoscimento. L'azione può essere altresì promossa da un curatore speciale nominato dal giudice, assunte sommarie informazioni, su istanza del figlio minore che ha compiuto i sedici anni, o del pubblico ministero quando si tratta di minore di età inferiore. (ITÁLIA, 1942).

³⁷ Texto original: “L'esercizio dell'azione di disconoscimento è subordinato a due presupposti: 1) la nascita del figlio; 2) l'esistenza di un titolo dello stato di figlio legittimo.” (GABRIELLI *et al.*, 2018).

Ressalta-se que para se provar a filiação, basta o assentamento no registro de nascimento e que não se pode contestar a legitimidade da posse de estado de filho se houver o referido registro na certidão de nascimento (artigos 236 e 238, *Codice Civile*, Itália, 1942).

Ainda dentro da filiação natural, pode haver – como já mencionado – a legitimação daqueles que nasceram fora da constância do matrimônio, ou seja, os famosos “bastardos” – que até hoje por se tratar de honra é utilizado como forma de xingamento entre pessoas no país. Hoje o reconhecimento pode ser feito por ação específica como, a *reclamo della legittimità*, ou ainda pelo testamento.

A função que é reconhecida à legitimidade é igualar, em certo sentido, a figura do filho natural com a do filho legítimo, quando após o nascimento do filho foi criado pelos pais um consórcio familiar “legítimo”, caracterizado pelo casamento, ou quando, embora não haja possibilidade de dar à luz uma família legítima, é considerado vantajoso que o filho natural estenda as prerrogativas do filho legítimo. (COLLURA *et al.*, 2012, p. 472, tradução nossa)³⁸.

Mas para se evite ainda o surgimento de futuros preconceitos que a criança pode enfrentar, a declaração judicial tem de ser equiparada ao reconhecimento voluntário:

Portanto, o código civil equipara explicitamente a declaração judicial de paternidade ou maternidade ao reconhecimento voluntário da filiação natural em relação aos efeitos que eles são capazes de produzir: a constituição na posse da criança do status de criança natural. (COLLURA *et al.*, 2012, p. 459, tradução nossa).³⁹

Se a criança já possuir 14 anos de idade, deve expressar o seu consentimento e caso um dos genitores não queira aceitar o reconhecimento, o indivíduo que deseja reconhecer deve recorrer ao Judiciário.

Da mesma forma ocorre em caso de a criança ter nascido de relação de incestuosa – o termo incesto foi removido do ordenamento italiano e foi transformado em autorização judicial –, ou seja, conforme o artigo 251, do *Codice Civile*, é a relação que deriva do “parentesco em linha reta ao infinito ou em uma linha colateral no segundo grau ou um vínculo de afinidade” (ITÁLIA, 1942, tradução nossa)⁴⁰, portanto, nestes casos para que se evite o

³⁸ Texto original: La funzione che si riconosce alla legittimazione è quella di equiparare, in certo senso, la figura del figlio naturale a quella del figlio legittimo, quando successivamente alla nascita del figlio sia stato creato ad opera dei genitori un consorzio familiare “legittimo”, caratterizzato dal matrimonio, o quando, pur non essendovi la possibilità di dare origine a una famiglia legittima, si ritiene vantaggioso per il figlio naturale l'estensione in suo capo delle prerogative del figlio legittimo. (COLLURA *et al.*, 2012, p. 472).

³⁹ Texto original: il codice civile equipara dunque espressamente la dichiarazione giudiziale di paternità o maternità al riconoscimento volontario della filiazione naturale in ordine agli effetti che sono in grado di produrre: la costituzione in capo al figlio dello status di figlio naturale. (COLLURA *et al.*, 2012, p. 459).

⁴⁰ Texto original: Art. 251 Riconoscimento di figli incestuosi. I figli nati da persone, tra le quali esiste un vincolo di parentela anche soltanto naturale, in linea retta all'infinito o in linea collaterale nel secondo grado, ovvero un vincolo di affinità (78) in linea retta, non possono essere riconosciuti (128, 278) dai loro genitori, salvo che

preconceito futuro com a criança, por ter sido considerado nos documentos de identificação como sem pais registrados por ter sido fruto de incesto, é necessário recorrer ao Judiciário.

O reconhecimento do filho natural é feito na certidão de nascimento, ou por meio de uma declaração posterior ao nascimento. Esta deverá ser feita na frente do oficial do Estado Civil, e ainda existe a possibilidade de ser feita por testamento. Essas duas últimas modalidades importam no reconhecimento da filiação mesmo que a legitimidade não ocorra (artigo 254, *Codice Civile*, 1942). Quanto aos efeitos do reconhecimento, estes são produzidos em relação aos parentes e aos pais, e são proibidas cláusulas que limitam o efeitos deste, e, caso ocorra, ela é nula.

Outro tipo de efeito que também ocorre, é em relação aos direitos personalíssimos, segundo Collura *et al*, “Quanto o aos efeitos de natureza pessoal, após a aceitação do pedido de declaração judicial de paternidade natural, a criança, nos termos do art. 262 do Código Civil, pode assumir o sobrenome do pai, acrescentando-o ou substituindo-o ao da mãe” (2012, p. 467, tradução nossa)⁴¹.

No direito italiano, o instituto da adoção é dividido no que tange ao indivíduo ser maior ou menor de idade, sendo requerida perante o tribunal, é regulado pelo *Codice Civile* (1942), pela Lei nº 184, de 04 de maio de 1983, que dispõe sobre o *Diritto del minore ad una famiglia*, pela Lei nº 476, de 31 de dezembro de 1998, que modificou a primeira, pela *Ordinanza* nº 14007, de 31 maio 2018, da *Corte Suprema di Cassazione*, que dá direito aos casais homossexuais a adotarem, pela Convenção sobre Proteção de Crianças e Cooperação em Adoção Internacional⁴², feita em Haia em 29 maio 1993, e promulgada na Itália pela Lei nº 476, de 31 dezembro de 1998.

Para o direito italiano, segundo Parducci (2004) “A adoção é a instituição típica do direito da família através da qual é criada uma relação de parentesco civil entre o adotante e adotada análoga à da filiação, substituindo-a por um vínculo jurídico ao do sangue.”⁴³ (p. 117)

questi al tempo del concepimento ignorassero il vincolo esistente tra di loro o che sia stato dichiarato nullo il matrimonio da cui deriva l'affinità. Quando uno solo dei genitori è stato in buona fede, il riconoscimento del figlio può essere fatto solo da lui. Il riconoscimento è autorizzato dal giudice, avuto riguardo all'interesse del figlio ed alla necessità di evitare allo stesso qualsiasi pregiudizio. (ITÁLIA, 1942).

⁴¹ Texto original: Quanto agli effetti di tipo personale, a seguito dell'accoglimento della domanda di dichiarazione giudiziale di paternità naturale, il figlio, ai sensi dell'art. 262 c.c., può assumere il cognome del padre, aggiungendolo o sostituendolo a quello della madre. (COLLURA *et al.*, 2012, p. 467).

⁴² Nome em italiano: *Convenzione Sulla Protezione Dei Minori E Sulla Cooperazione In Materia Di Adozione Internazionale*;

⁴³ Texto original: “L'adozione è l'istituto tipico del diritto di famiglia mediante il quale si crea un rapporto di parentela civile tra adottante ed adottato analogo a quello della filiazione supplendo con un vincolo giuridico a quello di sangue.” (PARDUCCI, 2004, p. 117).

Para a realização da adoção é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos dispostos na Lei nº 184/1983:

6. 1. A adoção é permitida para casais casados há pelo menos três anos. Não deve haver separação entre os cônjuges e nenhuma separação de fato nos últimos três anos.
2. Os cônjuges devem ser emocionalmente aptos e capazes de educar, instruir e manter os filhos que pretendem adotar.
3. A idade dos adotantes deve exceder pelo menos dezoito anos e não mais de quarenta e cinco anos do adotando.
4. O requisito de estabilidade da relação a que se refere o parágrafo 1 pode ser considerado cumprido, mesmo quando os cônjuges viverem juntos de maneira estável e contínua antes do casamento, por um período de três anos, caso o tribunal de menores verifique a continuidade e a estabilidade da coabitação, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto.
5. Os limites a que se refere o parágrafo 3 podem ser renunciados, se o tribunal de menores determinar que a não adoção resulta em danos graves e, de outro modo, evitáveis para o menor.
6. A adoção não é excluída quando o limite máximo de idade dos adotantes for excedido por apenas um deles que não exceda dez anos, ou quando forem pais de filhos naturais ou adotados, dos quais pelo menos um tenha uma idade menor, ou quando a adoção diz respeito a um irmão ou irmã da criança já adotada por eles.
7. É permitido aos mesmos cônjuges mais adoções, mesmo com atos subsequentes, e é um critério preferencial para adoção já ter adotado um irmão do adotante ou solicitar a adoção de mais irmãos, ou a disponibilidade declarada para a adoção de menores que estão nas condições indicadas no artigo 3, parágrafo 1, da lei de 5 de fevereiro de 1992, nº 104, sobre assistência, integração social e direitos das pessoas com deficiência.
8. No caso de adoção de menores de 12 anos ou com deficiência verificada nos termos do artigo 4 da Lei de 5 de fevereiro de 1992, nº 104, o Estado, as regiões e os órgãos locais podem intervir, no âmbito de suas próprias competências e dentro dos limites da disponibilidade financeira dos respectivos orçamentos, com medidas econômicas específicas, possivelmente também através de medidas de apoio à formação e inclusão social, até a idade de dezoito anos do adotado. (ITÁLIA, 1983, tradução nossa)⁴⁴.

⁴⁴ Texto original: 6. 1. L'adozione è consentita a coniugi uniti in matrimonio da almeno tre anni. Tra i coniugi non deve sussistere e non deve avere avuto luogo negli ultimi tre anni separazione personale neppure di fatto. 2. I coniugi devono essere affettivamente idonei e capaci di educare, istruire e mantenere i minori che intendano adottare. 3. L'età degli adottanti deve superare di almeno diciotto e di non più di quarantacinque anni l'età dell'adottando. 4. Il requisito della stabilità del rapporto di cui al comma 1 può ritenersi realizzato anche quando i coniugi abbiano convissuto in modo stabile e continuativo prima del matrimonio per un periodo di tre anni, nel caso in cui il tribunale per i minorenni accerti la continuità e la stabilità della convivenza, avuto riguardo a tutte le circostanze del caso concreto. 5. I limiti di cui al comma 3 possono essere derogati, qualora il tribunale per i minorenni accerti che dalla mancata adozione derivi un danno grave e non altrimenti evitabile per il minore. 6. Non è preclusa l'adozione quando il limite massimo di età degli adottanti sia superato da uno solo di essi in misura non superiore a dieci anni, ovvero quando essi siano genitori di figli naturali o adottivi dei quali almeno uno sia in età minore, ovvero quando l'adozione riguardi un fratello o una sorella del minore già dagli stessi adottato. 7. Ai medesimi coniugi sono consentite più adozioni anche con atti successivi e costituisce criterio preferenziale ai fini dell'adozione l'aver già adottato un fratello dell'adottando o il fare richiesta di adottare più fratelli, ovvero la disponibilità dichiarata all'adozione di minori che si trovino nelle condizioni indicate dall'articolo 3, comma 1, della legge 5 febbraio 1992, n. 104, concernente l'assistenza, l'integrazione sociale e i diritti delle persone handicappate. 8. Nel caso di adozione dei minori di età superiore a dodici anni o con handicap accertato ai sensi dell'articolo 4 della legge 5 febbraio 1992, n. 104, lo Stato, le regioni e gli enti locali possono intervenire, nell'ambito delle proprie competenze e nei limiti delle disponibilità finanziarie dei rispettivi bilanci, con specifiche misure di carattere economico, eventualmente anche mediante misure di sostegno alla formazione e all'inserimento sociale, fino all'età di diciotto anni degli adottati. (ITÁLIA, 1983).

Mas, ressalta-se que, em não sendo preenchidos certos requisitos, a legislação prevê outras modalidades de adoção de menores em casos particulares:

44. Os menores podem ser adotados, mesmo quando as condições referidas no primeiro parágrafo do artigo 7.º não forem cumpridas:

- a) por pessoas unidas ao menor, órfãs de pai e mãe, de laços familiares até a sexta série ou de um relacionamento estável e duradouro preexistente à perda dos pais;
- b) pelo cônjuge, no caso em que o menor seja filho adotivo do outro cônjuge;
- c) quando houver a impossibilidade comprovada de atribuição pré-adotiva.

A adoção, nos casos indicados no parágrafo anterior, é permitida mesmo na presença de filhos legítimos.

Nos casos referidos nas letras a) e c) é permitida a adoção, além dos cônjuges, também por aqueles que não são casados.

Se o adotante for casado e não separado, o menor deve ser adotado por ambos os cônjuges.

Em todos os casos, o adotante deve superar pelo menos dezoito anos a idade daqueles que ele pretende adotar. (ITÁLIA, 1983, tradução nossa).⁴⁵

Estes casos específicos, somente devem ocorrer caso se verifique favorável ao menor por conta de vínculos de afetividade.

Em todos esses casos, no entanto, o Tribunal de Menores deve verificar se a adoção específica é do interesse do menor. Um dos motivos pode ser, por exemplo, que é preferível salvaguardar o relacionamento afetivo já existente, em vez de estabelecer uma adoção legitimadora com um casal desconhecido. Mesmo no caso de adoção em particular, deve haver o consentimento do menor de 14 anos e o mais velho de 12 deve ser ouvido pessoalmente pelo juiz. (RAVASI, 2019, tradução nossa).⁴⁶

Existe ainda a antiga modalidade de adoção romana, por via da qual, quando a pessoa completasse uma certa idade sem descendentes poderia adotar alguém maior de idade com intuito de perpetuar a sua geração, de dar prosseguimento.

Art. 291. Condição.

A adoção é permitida a pessoas que não têm descendentes legítimos ou legítimos, que atingiram a idade de 35 anos e que têm pelo menos dezoito anos de idade daqueles que pretendem adotar.

⁴⁵ Texto original: 44. I minori possono essere adottati anche quando non ricorrono le condizioni di cui al primo comma dell'articolo 7: a) da persone unite al minore, orfano di padre e di madre, da vincolo di parentela fino al sesto grado o da rapporto stabile e duraturo preesistente alla perdita dei genitori; b) dal coniuge nel caso in cui il minore sia figlio anche adottivo dell'altro coniuge; c) quando vi sia la constatata impossibilità di affidamento preadottivo. L'adozione, nei casi indicati nel precedente comma, è consentita anche in presenza di figli legittimi. Nei casi di cui alle lettere a) e c) l'adozione è consentita, oltre che ai coniugi, anche a chi non è coniugato. Se l'adottante è persona coniugata e non separata, il minore deve essere adottato da entrambi i coniugi. In tutti i casi l'adottante deve superare di almeno diciotto anni l'età di coloro che intende adottare. (ITÁLIA, 1983).

⁴⁶ Texto original: In tutti questi casi, comunque, il Tribunale per i Minorenni deve accertare che l'adozione particolare risponda all'interesse del minore. Una delle motivazioni può essere, ad esempio, che sia preferibile salvaguardare il rapporto affettivo già in atto anziché instaurare un'adozione legitimante con una coppia sconosciuta. Anche nel caso dell'adozione particolare, ci deve essere il consenso del minore che abbia compiuto 14 anni e il maggiore di 12 deve essere sentito personalmente dal giudice. (RAVASI, 2019).

Quando circunstâncias excepcionais o aconselharem, o tribunal poderá autorizar a adoção se o adotante atingir pelo menos trinta anos de idade, sem prejuízo da diferença de idade mencionada no parágrafo anterior. (ITÁLIA, 1942, tradução nossa)⁴⁷.

A título de curiosidade em diversas decisões a *Corte Costituzionale Italiana*, determinou que é ilegal em questão de constitucionalidade a parte do artigo que tange ao fato de que um maior de idade não poderia ser adotado por alguém caso este último já possuísse descendentes.

Ainda sobre o instituto da adoção de pessoa maior de idade, ressalta-se que é vedado a adoção de filho natural não registrado, como da mesma forma, em que o tutor não pode adotar a pessoa a quem este tutela.

Observa-se que na adoção no ordenamento italiano o adotado deve consentir o ato da adoção, e em caso de menores de idade, este será dado por seu representante legal, e ainda caso o indivíduo possua 12 anos ou mais, este deve ser ouvido pessoalmente. O consenso também deve partir dos pais da pessoa que será adotada, como do cônjuge do adotante e do adotado.

Os efeitos da adoção começam a partir da data do decreto que a pronuncia. Dentre alguns efeitos, pode-se incluir a utilização do sobrenome do adotante, como também todos os direitos e deveres como filho. Mas resta destacar que ele conserva os direitos com sua família de origem, salvo aqueles estabelecidos em lei (*Codice Civile*, 1942, artigo 300). E o adotante não adquire direito sucessório do adotado.

Caso o adotante queira revogar a adoção, deve estar presente algum dos seguintes requisitos:

Art. 306. Revogação por indignidade do adotado.

A revogação da adoção pode ser pronunciada pelo tribunal a pedido do adotante, quando a pessoa adotada atentar contra a sua vida ou a de sua esposa, de seus descendentes ou de antepassados ou se tiver sido culpado de um crime punível com uma pena de restrição à liberdade pessoal de no mínimo três anos.

Se o adotante morrer como resultado do ataque, a retirada da adoção poderá ser solicitada por aqueles para quem a herança seria transferida na ausência do adotado e de seus descendentes. (ITÁLIA, 1942)⁴⁸.

⁴⁷ Texto original: Art. 291. Condizione. L'adozione è permessa alle persone che non hanno discendenti legittimi o legittimati, che hanno compiuto gli anni trentacinque e che superano almeno di diciotto anni l'età di coloro che intendono adottare. Quando eccezionali circostanze lo consigliano, il tribunale può autorizzare l'adozione se l'adottante ha raggiunto almeno l'età di trenta anni, ferma restando la differenza di età di cui al comma precedente. (ITÁLIA, 1942).

⁴⁸ Texto original: Art. 306. Revoca per indegnità dell'adottato. La revoca dell'adozione può essere pronunciata dal tribunale su domanda dell'adottante, quando l'adottato abbia attentato alla vita di lui o del suo coniuge, dei suoi discendenti o ascendenti, ovvero se si sia reso colpevole verso loro di delitto punibile con pena restrittiva della libertà personale non inferiore nel minimo a tre anni. Se l'adottante muore in conseguenza dell'attentato la revoca dell'adozione può essere chiesta da coloro ai quali si devolvrebbe l'eredità in mancanza dell'adottato e dei suoi discendenti. (ITÁLIA, 1942).

Assim também em caso de a situação ser a oposta, de ocorrer as mesmas situações sendo o adotante contra o adotado, este último que deverá fazer o pedido. Caso ocorra a morte do adotante antes da revogação mencionada no artigo 306 do *Codice Civile*, o adotado e seus descendentes são excluídos da linha de sucessão do *de cujos*.

O ordenamento italiano também prevê que para a adoção internacional ocorrer, tem de preencher os mesmos requisitos da adoção nacional, aos quais estão previstos no artigo 6º da Lei 184/83, e conforme artigo 29 da mesma lei, nos traz que a adoção internacional também será regida pela Convenção de Haia – a qual o Brasil também faz parte.

Conforme informação disponibilizada pelo *Ministero della Giustizia* (2018), a “adoção é permitida para cônjuges casados há pelo menos três anos, ou por menos anos, se os cônjuges viverem juntos de maneira estável e contínua antes do casamento por um período de três anos, e isso é verificado pelo tribunal para o menores” (tradução nossa).⁴⁹

E por fim, está disposto no título IX, do *Codice Civile* (1942), os direitos e deveres dos filhos e os poderes dos pais, o qual nos traz em seu artigo 315 que todos os filhos possuem o mesmo status jurídico, como também:

Art. 315-bis. Direitos e deveres da criança.
A criança tem o direito de ser mantida, educada, instruída e assistida moralmente pelos pais, respeitando suas habilidades, suas inclinações naturais e suas aspirações.
A criança tem o direito de crescer na família e manter relacionamentos significativos com os parentes.
O filho mais novo que completou doze anos de idade e também uma idade inferior em que é capaz de discernimento, tem o direito de ser ouvido em todos os assuntos e procedimentos que lhe dizem respeito.
O filho deve respeitar os pais e deve contribuir, em relação às suas habilidades, às suas próprias substâncias e à sua própria renda, para a manutenção da família enquanto viver com ela. (ITÁLIA, 1942, tradução nossa)⁵⁰.

Pode-se concluir que por conta de a Itália ser um país de predominância católica, percebe-se que, comparado ao direito brasileiro, o direito de família possui algumas semelhanças entre os países, mas com ressalva do berço do direito (Itália) ser menos

⁴⁹ Texto original: “L'adozione è consentita a coniugi uniti in matrimonio da almeno tre anni, o per un numero inferiore di anni se i coniugi abbiano convissuto in modo stabile e continuativo prima del matrimonio per un periodo di tre anni, e ciò sia accertato dal tribunale per i minorenni.” (MINISTERO DELLA GIUSTIZIA, 2018).

⁵⁰ Texto original: Art. 315-bis. Diritti e doveri del figlio. Il figlio ha diritto di essere mantenuto, educato, istruito e assistito moralmente dai genitori, nel rispetto delle sue capacità, delle sue inclinazioni naturali e delle sue aspirazioni. Il figlio ha diritto di crescere in famiglia e di mantenere rapporti significativi con i parenti. Il figlio minore che abbia compiuto gli anni dodici, e anche di età inferiore ove capace di discernimento, ha diritto di essere ascoltato in tutte le questioni e le procedure che lo riguardano. Il figlio deve rispettare i genitori e deve contribuire, in relazione alle proprie capacità, alle proprie sostanze e al proprio reddito, al mantenimento della famiglia finché convive con essa. (ITÁLIA, 1942).

modernizado, não acompanhando as novas formas de concepção familiares. Pode-se principalmente comparar a modificação recente no ordenamento italiano, o qual deixou de usar o termo “bastardo” na legislação, passados mais de 10 anos do século XXI.

4 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A NACIONALIDADE ITALIANA

Neste capítulo será realizada a conexão dos temas aquisição de nacionalidade italiana e parentalidade socioafetiva, que é o principal objeto deste estudo, considerando-se a possibilidade da transmissão de nacionalidade em razão do reconhecimento socioafetivo da filiação, de acordo com os fatos e teorias que serão demonstrados a seguir.

4.1 CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO E CONCESSÃO DA NACIONALIDADE DA LEI ITALIANA

Na Itália, a título de curiosidade e para melhor entendimento dos termos que virão a seguir, o termo nacionalidade não é utilizado, mas somente o termo cidadania, pois para eles, desde os primórdios, decorre do reconhecimento do *status civitatis* ou seja, ser reconhecido como cidadão detentor de liberdade, possuidor de uma família e residente em uma cidade integrando a sociedade. Assim, não se trata da aquisição da nacionalidade italiana, mas da aquisição da *cittadinanza* italiana.

O status civitatis constitui a instituição legal que liga o povo ao Estado, assim como a propriedade dos direitos vincula a pessoa à Constituição. Assim, a posse da cidadania se expressa sobretudo no exercício desses direitos e no cumprimento dos deveres que permitem a participação de indivíduos na vida do sistema estatal. (ROLLA, 2010, p. 64, tradução nossa) ⁵¹.

Neste mesmo sentido, para que haja “o reconhecimento da posse do *status civitatis* italiano [...] deve estar sujeito ao cumprimento de certas condições e à verificação documentada de algumas circunstâncias essenciais” (ITÁLIA, 2009, p. 147, tradução nossa) ⁵².

A cidadania italiana para concessão e reconhecimento de nacionalidade, é regida pela Lei nº 91, de 05 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre todas as formas de aquisição,

⁵¹ Texto original: Lo status civitatis costituisce l'istituto giuridico che lega il popolo allo Stato, così come la titolarità dei diritti lega la persona alla Costituzione. Per cui il possesso della cittadinanza si esprime soprattutto nell'esercizio di quei diritti e nell'adempimenti di quei doveri che consentono la partecipazione dei singoli alla vita dell'ordinamento statale. (ROLLA, 2010, p. 64).

⁵² Texto original: “il riconoscimento del possesso dello *status civitatis* italiano [...] deve essere subordinato al verificarsi di determinate condizioni e al documentato accertamento di alcune essenziali circostanze.” (ITÁLIA, 2009, p. 147).

conceitos e requisitos essenciais. Desta lei decorreram outras que modificaram o seu texto legislativo como a Lei nº 94, de 14 de julho de 2009.

Em termos jurídicos, cidadania é a condição jurídica (ou *status*) da pessoa a quem o Estado reconhece a plenitude dos direitos civis e políticos. A posse da cidadania determina o status de "cidadão". Pessoas que não têm a cidadania de um estado são "estrangeiros" se tiverem a de outro estado; eles são "apátridas", se não tiverem cidadania. (BONGIOVANNI, 2013, tradução nossa)⁵³.

De modo geral a nacionalidade italiana é dividida em *jus sanguinis* e *jus soli*, e o cidadão italiano que adquire nova nacionalidade não perde esta, gerando a chamada dupla nacionalidade ou polipatria. Quando o pedido de reconhecimento for feito no Brasil, deve ser encaminhado via Consulado da Itália mais próximo ao Estado em que o indivíduo reside, e se feito na Itália, é feito perante o *comune* (prefeitura do município).

A aquisição da cidadania italiana ocorre:

- a) precipuamente, por fato natural, quando se nasce, independentemente do local, de um pai ou mãe cidadão;
- b) de acordo com *ius soli*, quando o critério subcritério a) não puder ser aplicado;
- c) voluntariamente, quando solicitado, sob a ocorrência de condições particulares taxativamente previstas por lei, um estrangeiro nascido em nosso Estado ou de pais que residiam na época de nascimento na Itália por pelo menos dez anos;
- d) em virtude de um decreto do Presidente da República para estrangeiros ou apátridas que residam legalmente na Itália por um certo número de anos ou cinco anos como funcionário do Estado. (ROLLA, 2010, p. 65, tradução nossa)⁵⁴.

Sendo preenchidos os requisitos necessários e comprovados por meio da documentação exigida, o pedido será analisado pelo oficial responsável.

4.1.1 Nacionalidade de Origem

⁵³ Texto original: In termini giuridici la cittadinanza è la condizione giuridica (o status) della persona alla quale lo Stato riconosce la pienezza dei diritti civili e politici. Il possesso della cittadinanza determina la condizione di "cittadino". Le persone che non hanno la cittadinanza di uno Stato sono "stranieri" se hanno quella di un altro Stato; sono "apolidi" invece, se non hanno alcuna cittadinanza. (BONGIOVANNI, 2013).

⁵⁴ Texto original: L'acquisto della cittadinanza italiana avviene: a) precipuamente, per fatto naturale, quando si nasce, indipendentemente dal luogo, da padre o da madre cittadini; b) in base allo *ius soli*, quando il criterio sub a) non può essere applicato; c) per fatto volontario, quando lo richieda, al determinarsi di particolari condizioni tassativamente previste dalla legge, uno straniero nato nel nostro Stato o da genitori che risiedevano al momento della nascita in Italia da almeno dieci anni; d) in virtù di un decreto del Presidente della Repubblica nei confronti di stranieri o apolidi che risiedano legalmente in Italia per un certo numero di anni cinque anni prestato servizio alle dipendenze dello Stato. (ROLLA, 2010, p. 65).

Boa parte da doutrina italiana classifica a nacionalidade de origem como sendo uma forma de aquisição automática, e dentro dela podemos encontrar as seguintes classificações:

De nascimento. Se você é filho de pelo menos um cidadão italiano; se nascer em território italiano de pais desconhecidos, apátridas ou estrangeiros pertencentes a Estados cuja legislação não preveja a transmissão da cidadania dos pais à criança nascida no exterior;

Por reconhecimento ou declaração legal de filiação. Para reconhecimento de paternidade ou maternidade ou como resultado de uma declaração de filiação judicial durante a menor idade do sujeito.

Pela adoção. A criança estrangeira adotada por um cidadão italiano se torna cidadão. (BONGIOVANNI, 2013, tradução nossa, grifo nosso)⁵⁵.

O principal modo de aquisição de nacionalidade italiana é o *jus sanguinis*, que, para o ordenamento italiano, para fins da concessão de nacionalidade, “é o fato de um dos pais possuir a cidadania (para algumas ordens, deve ser o pai, a menos que ele seja desconhecido)” (BONGIOVANNI, 2013, tradução nossa).⁵⁶

Ainda nesse sentido “no sistema jurídico italiano, o princípio de atribuir cidadania italiana ao título original é o do *iure sanguinis*, segundo o qual é cidadão italiano o filho de um pai ou mãe cidadãos: a cidadania é determinada pela posse de um dos pais” (SERPILLI, 2011, p. 29, tradução nossa)⁵⁷.

De uma forma mais clara e precisa, é cidadão italiano pela transmissão *jus sanguinis*, aquele indivíduo que:

- o filho nascido de mãe cidadã italiana, após 16 de agosto de 1992, mesmo que o pai seja estrangeiro, onde quer que o nascimento tenha ocorrido (artigo 1 - parágrafo 1 - letra a) da Lei 91, que confirma o princípio estabelecido pelo artigo 5 da lei 123);
- o filho de uma mãe cidadã italiana nascida após 24 de abril de 1983, ou que naquela data fosse menor de idade, mesmo que o pai fosse estrangeiro, onde quer que o nascimento tenha ocorrido (artigo 5 da lei em 21 de abril de 1983, nº 123);
- o filho de mãe cidadã italiana nascida após 1 de janeiro de 1948 (data de entrada em vigor da Constituição italiana), mesmo que o pai seja estrangeiro, onde quer que o nascimento tenha ocorrido (decisão do Tribunal Constitucional nº 30, de 28 de janeiro de 1983);

⁵⁵ Texto original: Per nascita. Se si è figli di almeno un cittadino italiano; se si nasce in territorio italiano da genitori ignoti, o apolidi, o stranieri appartenenti a Stati la cui legislazione non preveda la trasmissione della cittadinanza dei genitori al figlio nato all'estero; per riconoscimento o dichiarazione giudiziale di filiazione. Per riconoscimento di paternità o maternità o a da seguito di dichiarazione giudiziaria di filiazione durante la minore età del soggetto. Per adozione. Diviene cittadino il minore straniero adottato a un cittadino italiano. (BONGIOVANNI, 2013).

⁵⁶ Texto original: cioè per il fatto che un genitore sia in possesso della cittadinanza (per alcuni ordinamenti deve trattarsi del padre, salvo sia sconosciuto). (BONGIOVANNI, 2013).

⁵⁷ Texto original: “Nell'ordinamento italiano il principio di attribuzione della cittadinanza italiana a titolo originario è quello dello *iure sanguinis*, secondo il quale è cittadino italiano il figlio di padre o madre cittadini: la cittadinanza è determinata da quella posseduta da uno dei genitori.” (SERPILLI, 2011, p. 29).

- o filho de pai cidadão italiano, onde quer que o nascimento tenha ocorrido (art. 1 - ponto 1 - da lei 555/1912). (SERPILLI, 2011, p. 30, tradução nossa)⁵⁸.

Ressalta-se que não há limite de gerações para o pedido do reconhecimento, desde que o indivíduo consiga comprovar que seu *antenato* (antepassado) é natural da Itália e que não tenha se naturalizado após sua chegada no país de destino, como também que este tenha se casado com a mãe do antepassado, no momento da concepção de seu descendente.

Ao reconhecimento da cidadania é suficiente, por um lado, a demonstração da descendência em linha reta do sujeito originalmente investido com o status de cidadão (o antepassado que emigrou) e, por outro, a ausência de interrupções na transmissão da cidadania: deve ser provada, a falta de naturalização estrangeira do antepassado antes do nascimento do filho e a ausência de declarações de renúncia à cidadania italiana pelos descendentes. (ITÁLIA, 2009, p. 31, tradução nossa)⁵⁹.

Ressalta-se que a aquisição da nacionalidade italiana pelo *jus sanguinis* possui sua exceção sendo ela em relação à linhagem materna.

A cidadania italiana *iure sanguinis* é transmitida a partir do(a) ascendente italiano(a) aos filhos, como uma corrente, sem limite de gerações, mas com restrição naquilo que se refere à descendência por parte materna: têm direito à cidadania apenas os filhos de mulher italiana nascidos a partir de 01/01/1948, e seus descendentes. (ITÁLIA, 2019, p. 1).

Dentro do critério *jus sanguinis*, o ordenamento italiano considera o indivíduo que foi adotado como filho legítimo, devendo inclusive, para os fins de aquisição de nacionalidade, tramitar da mesma forma como se natural dos adotantes fosse.

O legislador interveio com a lei de 5 de junho de 1967, n° 431, que alterou o Código Civil na parte que rege a adoção, determinando a comparação entre a posição da criança estrangeira adotada por um cidadão italiano e a de uma criança legítima, também para fins de cidadania. (ITÁLIA, 2009, p. 40, tradução nossa).⁶⁰

⁵⁸ Texto original: il figlio nato da madre cittadina italiana, dopo il 16 agosto 1992, anche se il padre è straniero, ovunque sia avvenuta la nascita (art. 1 - comma 1 - lett. a) della legge 91, che conferma il principio stabilito dall'art. 5 della legge 123); il figlio di madre cittadina italiana nato dopo il 24 aprile 1983, o che a quella, data era minore, anche se il padre è straniero, ovunque sia avvenuta la nascita (art. 5 della legge 21 aprile 1983, n. 123); il figlio di madre cittadina italiana nato dopo il 1° gennaio 1948 (data di entrata in vigore della Costituzione italiana), anche se il padre è straniero, ovunque sia avvenuta la nascita (sentenza della Corte Costituzionale n. 30 del 28 gennaio 1983); il figlio di padre cittadino italiano, ovunque sia avvenuta la nascita (art. 1 - punto 1 - della legge 555/1912). (SERPILLI, 2011, p. 30).

⁵⁹ Texto original: Il riconoscimento della cittadinanza si basta, da un lato, sulla dimostrazione della discendenza in linea retta dal soggetto originariamente investito dello status di cittadino (l'avo emigrato) e, dall'altro, sull'assenza di interruzioni nella trasmissione della cittadinanza: deve essere cioè provata la mancanza di naturalizzazione straniera dell'avo dante causa prima della nascita del figlio e l'assenza di dichiarazioni di rinuncia alla cittadinanza italiana da parte dei discendenti. (ITÁLIA, 2009, p. 31).

⁶⁰ Texto original: Il legislatore è intervenuto con la legge 5 giugno 1967, n. 431, che ha modificato il Codice Civile nella parte che regola l'adozione, determinando l'equiparazione tra la posizione del minore straniero adottato da cittadino italiano e quella di figlio legittimo, anche ai fini della cittadinanza. (ITÁLIA, 2009, p. 40).

Neste mesmo sentido o artigo 3 da lei 91/92 dispõe que “1. a criança estrangeira adotada por um cidadão italiano adquire cidadania italiana” (ITÁLIA, 1992, tradução nossa)⁶¹ e para se solicitar o pedido de reconhecimento da nacionalidade, devem ser apresentados os seguintes documentos:

Deverá ser apresentada cópia do processo judicial de adoção, desde a petição inicial até a sentença final, transitada em julgado. Em todas as páginas do processo deverá constar a rubrica do funcionário ou diretor do cartório do Tribunal de Justiça. Juntamente com o processo deverá ser enviada certidão de Objeto e Pé com Apostila e o Modelo 10 devidamente preenchido e assinado. Do processo completo, deverão ser traduzidas apenas as seguintes “Peças Principais”: Certidão de Objeto e Pé, Petição Inicial, Ata de Instrução e Julgamento, Sentença, Trânsito em Julgado (em geral, trata-se de um carimbo em uma das últimas páginas da sentença). Tais documentos e relativa tradução deverão ser acompanhados de Apostila. Este processo ao ser enviado para a Itália será submetido à apreciação da Justiça Italiana. (ITÁLIA, 2019, p. 8 - 9)⁶².

A única ressalva é que caso o indivíduo estrangeiro adotado seja maior de idade já no momento da adoção, para que possa adquirir a nacionalidade italiana esta deve dar-se por naturalização, como será demonstrado a seguir.

E, por fim, o *jus soli*, ou seja, “devido ao fato de nascer no território do Estado” (BONGIOVANNI, 2013, tradução nossa)⁶³. Na concepção do direito italiano, este critério equivale também para o território compreendido no mar e no ar, tudo para se evitar que a criança nasça sem uma nacionalidade.

Cumpre observar que o *jus soli* aplicado no ordenamento italiano vale somente para casos de nascimento das crianças estrangeiras, pois em caso de filhos de italianos que nascem na Itália, se aplica o *jus sanguinis*, e não o *jus soli*. Neste mesmo sentido o “Conselho de Estado observou que o objetivo desta disposição é atribuir a cidadania italiana à criança, nascida na Itália de pais não cidadãos, se a lei do país de origem não incluir a transmissão da cidadania à criança nascida no exterior” (ITÁLIA, 2009, p. 151, tradução nossa)⁶⁴.

Mais especificamente, é transmitida a nacionalidade pela via do *jus soli* nas hipóteses em que o indivíduo é:

⁶¹ Texto original: ““1. Il minore straniero adottato da cittadino italiano acquista la cittadinanza italiana.” (ITÁLIA, 1992).

⁶² A Certidão de Objeto e Pé refere-se ao documento expedido pelo cartório (certidão) em que um processo esteja tramitando e informa quem são as partes, qual o objeto da ação e em que pé está. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019).

⁶³ Texto original: “cioè per il fatto di essere nato sul territorio dello Stato;” (BONGIOVANNI, 2013).

⁶⁴ Texto original: Consiglio di Stato ha osservato che lo scopo di questa disposizione è quello di attribuire la cittadinanza italiana al figlio, nato in Italia da genitori non cittadini, se l'ordinamento del Paese di provenienza non contempli la trasmissione della cittadinanza, al figlio nato all'estero [...]. (ITÁLIA, 2009, p. 151).

- 1 - filho de desconhecido nascido na Itália;
- 2 - o filho de desconhecido encontrado na Itália: deve ser um recém-nascido, ou menor de idade, incapaz de dar referências de si mesmo e de seu nascimento;
- 3 - o filho dos pais, ambos apátridas. Os pais devem provar seu "status" como apátridas, submetendo ao registrador a certificação emitida, a seu pedido, pelo Ministério do Interior, nos termos do art. 17 do Decreto Presidencial 572, mostrando seu status de apátrida;
- 4 - filho de pais estrangeiros que não transmitam sua cidadania pela lei de seu Estado de origem. Esta regra diz respeito apenas ao caso em que a cidadania estrangeira dos pais não é transmitida à criança, exceto após a transferência de sua residência para o exterior ou a prestação de serviço militar. Se, pelo contrário, conforme especificado no art. 2 do Decreto Presidencial 572, a transmissão da cidadania dos pais estrangeiros está vinculada apenas a uma formalidade administrativa (por exemplo: uma declaração de vontade dos pais a ser feita no consulado ou o registro da criança nos registros do mesmo consulado) após a qual a criança adquire a cidadania de seu Estado, e a italiana não lhe é atribuída. (SERPILLI, 2011, p. 31, tradução nossa) ⁶⁵.

Portanto, o ordenamento italiano tem os tipos principais de aquisição de cidadania: o *ius soli* e o *ius sanguinis*, mas visto que o *jus sanguinis* é a regra principal pois “baseiam-se no elemento descendente ou parental”⁶⁶, enquanto a exceção do *jus soli* “ocorre apenas para os filhos de pessoas desconhecidas, apátridas ou pais que, de acordo com a lei de seu estado, não transmitem automaticamente sua cidadania a seus filhos” (IRICCI, 2014, p. 27, tradução nossa)⁶⁷.

4.1.2 Nacionalidade Adquirida

Na Itália a nacionalidade adquirida ou derivada é aquela em que “um estrangeiro pode adquirir a cidadania italiana logo após o nascimento, após a aplicação de uma lei, ou, na presença de condições particulares, após uma declaração de intenção” (SERPILLI, 2011, p. 35,

⁶⁵ Texto original: 1 - il figlio di ignoti nato in Italia; 2 - il figlio di ignoti trovato in Italia: deve trattarsi di neonato, o comunque di minore in tenera età, incapace di dare riferimenti di sé e della sua nascita; 3 - il figlio di genitori entrambi apolidi. I genitori debbono dimostrare il loro "status" di apolidi presentando all'ufficiale di stato civile la certificazione rilasciata, su istanza degli stessi, dal Ministero dell'Interno, ai sensi dell'art. 17 del d.PR. 572, dalla quale risulti la loro condizione di apolidia; 4 - figlio di genitori stranieri che non trasmettono la loro cittadinanza per la legge del loro Stato di appartenenza. Questa norma riguarda esclusivamente il caso in cui la cittadinanza straniera dei genitori non venga trasmessa al figlio se non in seguito al trasferimento della loro residenza all'estero od alla prestazione del servizio militare. Se, al contrario, come precisato dall'art. 2 del d.PR. 572, la trasmissione della cittadinanza del genitore straniero è legata soltanto ad una formalità amministrativa (es.: una dichiarazione di volontà dei genitori da rendersi presso il proprio consolato, o l'iscrizione del figlio nei registri dello stesso consolato) successivamente alla quale il figlio acquista la cittadinanza del loro Stato, quella italiana non viene attribuita. (SERPILLI, 2011, p. 31).

⁶⁶ Texto original: “si basano sull'elemento della discendenza o della filiazione” (IRICCI, 2014, p. 27).

⁶⁷ Texto original: “avviene solamente per i figli di ignoti, di apolidi o di genitori che, secondo la legge del loro Stato, non trasmettono automaticamente la propria cittadinanza ai figli.” (IRICCI, 2014, p. 27).

tradução nossa)⁶⁸. Para a doutrina italiana, a nacionalidade adquirida é considerada como *a domanda*, que em tradução literal significa “a pergunta”, ou seja, o indivíduo tem de perguntar ao Estado se ele pode adquiri-la.

As hipóteses de aquisição da nacionalidade italiana por um estrangeiro são: reconhecimento de filiação; adoção; benefício da lei por merecimento; matrimônio; naturalização por residência; e aquisição da nacionalidade por um dos genitores por conta da apatridia.

Por aquisição voluntária. Se descender de um cidadão italiano por nascimento, até a segunda geração, que tenha perdido a cidadania, na presença de certos requisitos (prestar serviço militar nas forças armadas e declarar previamente que adquiriu a cidadania italiana ou assumir emprego público para o Estado, também no exterior e declarando que desejam adquirir a cidadania italiana, ou residindo legalmente na Itália por dois anos após atingir maior idade e declarando, dentro de um ano após atingir a maioridade, que desejam adquirir a cidadania italiana);

Pelo casamento. Após dois anos de coabitação e residência legal na Itália após o casamento (três para residentes no exterior e reduzido pela metade na presença de filhos);

Por naturalização (residência). Se residir legalmente na Itália há 10 anos; Se nasceu em território italiano de pais estrangeiros. Residir legal e ininterruptamente desde o nascimento até a atingir a maior idade. A declaração de intenção é feita ao registrador. A cidadania pode ser concedida pelo Decreto do Presidente da República, mesmo que o estrangeiro tenha prestado excelentes serviços à Itália ou no caso de existir um interesse estatal excepcional. (BONGIOVANNI, 2013, tradução nossa)⁶⁹.

As hipóteses de aquisição da nacionalidade italiana pelo modo derivado, estão dispostas no artigo 9º da lei nº 91/92, em que são considerados os critérios de tempo de residência (*ius domicilii*) junto de outros fatores determinantes para a obtenção.

Art.9

1. A cidadania italiana pode ser concedida por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, sob proposta do Ministro do Interior:

⁶⁸ Texto original: Lo straniero può acquistare la cittadinanza italiana in un momento successivo alla nascita in seguito alla applicazione di una norma di legge, oppure, in presenza di particolari condizioni, in seguito ad una sua dichiarazione di volontà. (SERPILLI, 2011, p. 35).

⁶⁹ Texto original: Per acquisto volontario. Se discendenti da cittadino italiano per nascita, fino a secondo grado, che abbia perso la cittadinanza, in presenza di determinati requisiti (svolgendo servizio militare nelle forze armate e dichiarando preventivamente di voler acquistare la cittadinanza italiana; oppure assumendo pubblico impiego alle dipendenze dello Stato, anche all'estero, e dichiarando di voler acquistare la cittadinanza italiana; oppure risiedendo legalmente in Italia due anni al raggiungimento della maggiore età e dichiarando, entro un anno dal raggiungimento della maggiore età, di voler acquistare la cittadinanza italiana); Per matrimonio. Dopo due anni di convivenza e residenza legale in Italia successivi al matrimonio (tre per i residenti all'estero e ridotti alla metà in presenza di figli); Per naturalizzazione (residenza). Se si risiede legalmente in Italia da 10 anni; Se nato in territorio italiano da genitori stranieri. Risiedendo legalmente e ininterrottamente dalla nascita fino al raggiungimento della maggiore età. La dichiarazione di volontà è resa all'ufficiale di stato civile. La cittadinanza può essere concessa con Decreto del Presidente della Repubblica anche nel caso in cui lo straniero abbia reso eminenti servizi all'Italia, o nel caso in cui intercorra un eccezionale interesse dello Stato. (BUONGIOVANNI, 2013).

- a) ao estrangeiro cujo pai ou mãe ou um dos ascendentes em linha reta de segundo grau sejam cidadãos de nascimento ou que tenham nascido no território da República e, em ambos os casos, tenham residido legalmente por pelo menos três anos, em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no artigo 4, parágrafo 1, alínea c);
 - b) a um estrangeiro adulto adotado por um cidadão italiano que tenha residido legalmente no território da República por pelo menos cinco anos após a adoção;**
 - c) ao estrangeiro que tenha atuado, mesmo no exterior, por pelo menos cinco anos a serviço do Estado;
 - d) ao cidadão de um Estado-Membro das Comunidades Europeias, se residir legalmente há pelo menos quatro anos no território da República;
 - e) ao apátrida que tenha residido legalmente por pelo menos cinco anos no território da República;
 - f) ao estrangeiro que residir legalmente há pelo menos dez anos no território da República.
2. Por Decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado e após deliberação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Interior, em acordo com o Ministro de Relações Exteriores, a cidadania poderá ser concedida ao estrangeiro quando este tiver prestado serviços de destaque para a Itália ou quando houver um interesse excepcional do Estado. (ITÁLIA, 1992, tradução nossa, grifo nosso)⁷⁰.

Para o pedido de naturalização com base nesse artigo, os documentos necessários são: o documento de reconhecimento; a certidão de nascimento e a certidão negativa penal do País de origem; o certificado que atesta o conhecimento da língua italiana, não inferior ao nível B1 do QCER; comprovante de pagamento de 250,00 euros; e comprovantes do selo de imposto de selo on-line (ITÁLIA, 2019, tradução nossa)⁷¹.

Em uma análise mais completa das hipóteses, no que tange ao reconhecimento de filiação, consiste no caso em que um cidadão italiano, reconhece um indivíduo estrangeiro como seu filho, tendo proteção na lei nº 91/92 em seu artigo 2º, “1. O reconhecimento ou

⁷⁰ Texto original: 1. La cittadinanza italiana può essere concessa con decreto del Presidente della Repubblica, sentito il Consiglio di Stato, su proposta del Ministro dell'interno: a) allo straniero del quale il padre o la madre o uno degli ascendenti in linea retta di secondo grado sono stati cittadini per nascita, o che è nato nel territorio della Repubblica e, in entrambi i casi, vi risiede legalmente da almeno tre anni, comunque fatto salvo quanto previsto dall'articolo 4, comma 1, lettera c); b) allo straniero maggiorenne adottato da cittadino italiano che risiede legalmente nel territorio della Repubblica da almeno cinque anni successivamente alla adozione ; c) allo straniero che ha prestato servizio, anche all'estero, per almeno cinque anni alle dipendenze dello Stato; d) al cittadino di uno Stato membro delle Comunità europee se risiede legalmente da almeno quattro anni nel territorio della Repubblica; e) all'apolide che risiede legalmente da almeno cinque anni nel territorio della Repubblica; f) allo straniero che risiede legalmente da almeno dieci anni nel territorio della Repubblica. 2. Con decreto del Presidente della Repubblica, sentito il Consiglio di Stato e previa deliberazione del Consiglio dei Ministri, su proposta del Ministro dell'interno, di concerto con il Ministro degli affari esteri, la cittadinanza può essere concessa allo straniero quando questi abbia reso eminenti servizi all'Italia, ovvero quando ricorra un eccezionale interesse dello Stato. (ITÁLIA, 1992).

⁷¹ Texto original: documento di riconoscimento; atto di nascita e certificato penale formati dalle autorità del Paese di origine; certificazione attestante la conoscenza della lingua italiana, non inferiore al livello B1 del QCER (sono esclusi coloro che abbiano sottoscritto l'accordo di integrazione di cui all'art. 4 bis del testo unico di cui al decreto legislativo 25 luglio 1998, n. 286, o che siano titolari di permesso di soggiorno UE per soggiornanti di lungo periodo di cui all'art. 9 del medesimo testo unico; ricevuta del pagamento del contributo di euro 250,00 previsto dal Decreto Legge 4 ottobre 2018, n.113; estremi della marca da bollo telematica. (ITÁLIA, 2019).

declaração judicial de filiação durante a menor idade da criança determina a cidadania de acordo com as disposições da presente lei.” (ITÁLIA, 1992, tradução nossa)⁷².

Ocorre porém a exceção de que o filho reconhecido já seja maior de idade. Nesse caso ele conserva a própria nacionalidade estrangeira, mas pode, dentro do prazo de 1 ano após o reconhecimento da filiação, solicitar a cidadania italiana.

No caso da adoção de indivíduo maior de idade (adulto), mesmo que em matéria de adoção a Itália adote como critério o *jus sanguinis*, caso esta ocorra, deve ser feita uma “espécie de naturalização” do indivíduo, pois este deve residir no mínimo 5 anos na Itália, pois, como se deduz que este já possui a capacidade civil e pode “sobreviver” sem a ajuda de seus pais, deve existir algum vínculo comprovado com o país, neste caso a residência.

Mas, observa-se que neste caso, a *Ordinanza* nº 293, de 04 de agosto de 2003, no que tange à perda da nacionalidade de origem caso o adotado seja maior de idade na data de conclusão da adoção, “declarou manifestamente inadmissível a questão” (ITÁLIA, 2009, p. 41, tradução nossa)⁷³, pois estaria determinando uma injustificada discriminação ao filho maior de idade adotado, como também lhe impondo a obrigação de deixar seus laços anteriores, o que não ocorre neste caso.

Ocorre também que, pelo fato de a Itália participar de Convenções Internacionais a respeito dos direitos dos menores de idade, o ordenamento italiano prevê a aquisição da nacionalidade italiana aos pais e às crianças que perderam a sua devido à guerra, sendo este caso, a inclusão dos apátridas em algum meio social, podendo se naturalizarem italianos, sendo atribuída ao *Ministero dell’Interno* a competência de se verificar a condição da falta de nacionalidade.

E por fim, ressalta-se que para adquirir esta última de modo automático, existem como possibilidades: “1. Reconhecimento ou declaração judicial de filiação; 2. Adoção; 3. Naturalização dos genitores” (ITÁLIA, 2009, p. 39, tradução nossa)⁷⁴, sendo que todas as opções adquirem o efeito *ex tunc*, ou seja retroagem à data de nascimento do indivíduo. Entre a documentação exigida estão incluídos: certidão de nascimento; documentação que comprove a residência na Itália; e uma declaração da autoridade do país de origem, ou se necessário, a do

⁷² Texto original: “Art. 2. 1. Il riconoscimento o la dichiarazione giudiziale della filiazione durante la minore età del figlio ne determina la cittadinanza secondo le norme della presente legge.” (ITÁLIA, 1992).

⁷³ Texto original: “ha dichiarato manifestamente inammissibile la questione.” (ITÁLIA, 2009, 41).

⁷⁴ Texto original: 1. Riconoscimento o dichiarazione giudiziale della filiazione; 2. Adozione; 3. Naturalizzazione del genitore.” (ITÁLIA, 2009, p. 39).

país de última residência, de que comprove que o indivíduo não possui qualquer nacionalidade. (ITÁLIA, 2009, p. 84, tradução nossa)⁷⁵.

No caso da aquisição do vínculo de filiação pela adoção internacional, esta é protegida pela lei nº 184, de 4 de maio de 1983, modificada pela lei nº 149, de 28 de março de 2001 e pela lei nº 476, de 31 de dezembro de 1998. De maneira geral, a adoção internacional funciona do mesmo modo que no Brasil, pois ambos são membros da Convenção de Haia, portanto caso o processo de adoção ocorra no exterior, esta deve ser encaminhada ao país de origem do(s) adotante(s) para o devido reconhecimento, e é direito do estrangeiro adotado a aquisição da nacionalidade desde a data da sentença de adoção, visto ser de suma importância para a sua inserção na sociedade de seus pais de forma não discriminatória, conforme a lei nº 91/92.

Art. 3

1. A criança estrangeira adotada por um cidadão italiano adquire cidadania.
2. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos adotantes antes da data de entrada em vigor da presente lei.
3. Se a adoção for revogada por fato do adotado, este perde a cidadania italiana, desde que possua outra cidadania ou a readquirir.
4. Em outros casos de revogação, o adotado mantém a cidadania italiana. No entanto, se a revogação ocorrer durante a maioridade do adotado, o mesmo, se estiver em posse de outra cidadania ou se a readquirir, poderá, em qualquer caso, renunciar à cidadania italiana dentro de um ano após a revogação. (ITÁLIA, 1992, tradução nossa)⁷⁶.

Já o *jus matrimonii* também é uma hipótese de aquisição da nacionalidade italiana derivada, com proteção pela lei nº 91/92, com alteração pela lei nº 94/09, sendo necessário o preenchimento de alguns requisitos:

Art. 5.

1. O cônjuge, estrangeiro ou apátrida, de um cidadão italiano pode adquirir a cidadania italiana quando, após o casamento, tiver residido legalmente por pelo menos dois anos no território da República ou três anos após a data do casamento, se for residente no exterior, se, no momento da adoção do Decreto referido no artigo 7, parágrafo 1, a dissolução, cancelamento ou cessação dos efeitos civis do casamento não tiver ocorrido e não houver separação pessoal dos cônjuges.

⁷⁵ Texto original: Tale disposizione attribuisce espressamente al Ministro dell'interno la competenza a certificare la condizione di apolidia e disciplina la procedura, indicando la documentazione che deve essere allegata all'istanza: 1) atto di nascita; 2) documentazione relativa alla residenza in Italia; 3) attestazione rilasciata dall'Autorità consolare del Paese di origine o, se ritenuto necessario, anche del Paese di ultima residenza dell'interessato, da cui risulti che il medesimo non è in possesso di quella cittadinanza. (ITÁLIA, 2009, p.84).

⁷⁶ Texto original: Art. 3 - 1. Il minore straniero adottato da cittadino italiano acquista la cittadinanza. 2. La disposizione del comma 1 si applica anche nei confronti degli adottati prima della data di entrata in vigore della presente legge. 3. Qualora l'adozione sia revocata per fatto dell'adottato, questi perde la cittadinanza italiana, sempre che sia in possesso di altra cittadinanza o la riacquisti. 4. Negli altri casi di revoca l'adottato conserva la cittadinanza italiana. Tuttavia, qualora la revoca intervenga durante la maggiore età dell'adottato, lo stesso, se in possesso di altra cittadinanza o se la riacquisti, potrà comunque rinunciare alla cittadinanza italiana entro un anno dalla revoca stessa. (ITÁLIA, 1992).

2. Os termos referidos no nº 1 são reduzidos pela metade na presença de filhos nascidos ou adotados pelos cônjuges. (ITÁLIA, 1992, tradução nossa)⁷⁷.

Além dos anos de matrimônio oficializado, outro requisito para a aquisição pelo matrimônio com cidadão italiano é o cônjuge possuir o conhecimento da língua italiana, com nível B1 do *Quadro comune di riferimento per la conoscenza delle lingue (QCER)*⁷⁸, que deve ser demonstrado por um título/diploma de estudo por alguma instituição reconhecida pelo *Ministero dell'istruzione* (MIUR) e do *Ministero degli affari esteri* (MAECI).

Deve também de pagar o *bollettino cittadinanza* que varia de 200 a 250 euros, e para sua conclusão definitiva o prazo estimado é de 24 a 48 meses de resposta do órgão responsável pela análise da documentação. Conforme o artigo 7º, “a cidadania é adquirida por decreto do Ministro do Interior, a pedido do interessado, apresentado ao prefeito do município de residência ou à autoridade consular competente” (ITÁLIA, 1992, tradução nossa).⁷⁹

Ressalta-se que para a concessão da cidadania italiana a brasileiros pelo modo *jus matrimonii* a união estável não é aceita, como também caso haja o divórcio dos cônjuges até o término deste processo administrativo, será considerado nulo.

Já na hipótese de benefício da lei, de acordo com o artigo 4º da lei nº 91/92, a aquisição de nacionalidade italiana ao estrangeiro deriva de um decreto, sendo necessário o preenchimento de alguns requisitos para a caracterização das seguintes hipóteses:

Art. 4

1. O estrangeiro ou apátrida, de quem o pai ou a mãe ou um dos ascendentes na linha reta do segundo grau sejam cidadãos de nascimento, torna-se cidadão:
 - a) se prestar serviço militar efetivo ao Estado italiano e declarar antecipadamente que deseja adquirir a cidadania italiana;
 - b) se assumir um emprego público no Estado, mesmo no exterior, e declarar que deseja adquirir a cidadania italiana;

⁷⁷ Texto original: Art. 5. - 1. Il coniuge, straniero o apolide, di cittadino italiano può acquistare la cittadinanza italiana quando, dopo il matrimonio, risieda legalmente da almeno due anni nel territorio della Repubblica, oppure dopo tre anni dalla data del matrimonio se residente all'estero, qualora, al momento dell'adozione del decreto di cui all'articolo 7, comma 1, non sia intervenuto lo scioglimento, l'annullamento o la cessazione degli effetti civili del matrimonio e non sussista la separazione personale dei coniugi. 2. I termini di cui al comma 1 sono ridotti della metà in presenza di figli nati o adottati dai coniugi. (ITÁLIA, 1992).

⁷⁸ É um sistema descritivo reconhecido internacionalmente para avaliar habilidades de linguagem. EF EDUCATION FIRST, 2018, tradução nossa) – texto original: è un sistema descrittivo riconosciuto internazionalmente per valutare le capacità linguistiche.

⁷⁹ Texto original: Art. 7 - 1. Ai sensi dell'articolo 5, la cittadinanza si acquista con decreto del Ministro dell'interno, a istanza dell'interessato, presentata al sindaco del comune di residenza o alla competente autorità consolare (2). 2. Si applicano le disposizioni di cui all'articolo 3 della legge 12 gennaio 1991, n. 13. (2) L'istanza per l'acquisto o la concessione della cittadinanza italiana va, ora, presentata al prefetto competente per territorio in relazione alla residenza dell'istante, ovvero, qualora ne ricorrano i presupposti, all'autorità consolare, in virtù di quanto disposto dall'art. 1, D.P.R. 18 aprile 1994, n. 362. Vedi, anche, l'art. 8 dello stesso decreto. (ITÁLIA, 1992).

c) se, com a maioria, residir legalmente há pelo menos dois anos no território da República e declarar, no prazo de um ano após a conquista, que deseja adquirir a cidadania italiana.

2. Um estrangeiro nascido na Itália que tenha ali residido legalmente sem interrupção até atingir a maioria se torna cidadão se declarar que deseja adquirir a cidadania italiana dentro de um ano a partir da data mencionada acima. (ITÁLIA, 1992, tradução nossa)⁸⁰.

4.2 REGRAS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO ITALIANO

A Itália, assim como o Brasil, faz parte da Convenção de Haia (1993), o que permite que haja o processo de adoção de estrangeiros. Além desta norma, o país possui a lei nº 184/1983 que disciplina diretamente a adoção de menores estrangeiros e, determina os critérios e procedimentos dispostos na convenção:

29. 1. A adoção de menores estrangeiros ocorre de acordo com os princípios e segundo as diretrizes da Convenção para a proteção de menores e cooperação em matéria de adoção internacional, realizada em Haia em 29 de maio de 1993, a seguir denominada "Convenção", de acordo com as disposições contidas nesta lei (31).

29-bis. 1. As pessoas que residem na Itália, nas condições prescritas no artigo 6 e que pretendem adotar um menor estrangeiro residente no exterior, prestam uma declaração de disponibilidade ao tribunal de menores do distrito em que residem e solicitam que se declare sua adequação para adoção.

2. No caso de cidadãos italianos residentes em um país estrangeiro, exceto nos casos previstos no artigo 36, parágrafo 4, é competente o tribunal juvenil do distrito onde estava localizado o local de sua última residência; caso contrário, o Tribunal Juvenil de Roma é competente.

3. O tribunal de menores, se não considerar necessário emitir imediatamente um decreto de inaptidão por falta manifesta dos requisitos, transmite, no prazo de quinze dias a partir da apresentação, uma cópia da declaração de disponibilidade aos serviços das autoridades locais.

4. Os serviços de assistência social das autoridades locais únicas ou associadas, que também utilizam agências de saúde locais e hospitalares, realizam as seguintes atividades:

a) informações sobre adoção internacional e procedimentos correlatos, sobre organismos autorizados e outras formas de solidariedade com crianças em dificuldade, também em colaboração com os organismos autorizados a que se refere o artigo 39-ter;

b) preparação de candidatos para adoção, também em colaboração com os órgãos acima mencionados;

⁸⁰ Texto original: Art. 4 - 1. Lo straniero o l'apolide, del quale il padre o la madre o uno degli ascendenti in linea retta di secondo grado sono stati cittadini per nascita, diviene cittadino: a) se presta effettivo servizio militare per lo Stato italiano e dichiara preventivamente di voler acquistare la cittadinanza italiana; b) se assume pubblico impiego alle dipendenze dello Stato, anche all'estero, e dichiara di voler acquistare la cittadinanza italiana; c) se, al raggiungimento della maggiore età, risiede legalmente da almeno due anni nel territorio della Repubblica e dichiara, entro un anno dal raggiungimento, di voler acquistare la cittadinanza italiana. 2. Lo straniero nato in Italia, che vi abbia risieduto legalmente senza interruzioni fino al raggiungimento della maggiore età, diviene cittadino se dichiara di voler acquistare la cittadinanza italiana entro un anno dalla suddetta data. (ITÁLIA, 1992).

c) aquisição de elementos sobre a situação pessoal, familiar e de saúde dos pais adotivos, do ambiente social, das motivações que os determinam, da capacidade de adotar por uma adoção internacional, da capacidade de responder adequadamente às necessidades de vários menores ou de um, as características particulares dos menores que eles seriam capazes de aceitar, bem como a aquisição de qualquer outro elemento útil para a avaliação do tribunal quanto aos menores e quanto à sua adequação para adoção.

5. Os serviços transmitirão ao tribunal de menores, na sequência da atividade realizada, um relatório completo de todos os elementos indicados no nº 4, nos quatro meses seguintes à transmissão da declaração de disponibilidade (32). (ITÁLIA, 1983, tradução nossa).⁸¹

Ainda neste sentido, é importante frisar os direitos relativos à adoção de um menor estrangeiro, sendo que, após conclusos e reconhecidos todos os procedimentos de adoção, o país passe a ser responsável pela segurança e inclusão em sociedade, do indivíduo adotado.

É influenciada pela maior importância na prática de adoção de menores estrangeiros, de modo que essa disciplina, embora estruturada em respeito a uma relação jurídica estabelecida entre sujeitos pertencentes a dois sistemas jurídicos nacionais distintos, também inclua disposições relativas à intervenção de uma autoridade pública (administrativa ou judicial), à autorização para a entrada e residência do menor estrangeiro no Estado e à possível implementação da cidadania ao menor adotado. (BARATTA, 2010, p. 1, tradução nossa)⁸².

⁸¹ Texto original: 29. 1. L'adozione di minori stranieri ha luogo conformemente ai principi e secondo le direttive della Convenzione per la tutela dei minori e la cooperazione in materia di adozione internazionale, fatta a L'Aja il 29 maggio 1993, di seguito denominata "Convenzione", a norma delle disposizioni contenute nella presente legge (31). 29-bis. 1. Le persone residenti in Italia, che si trovano nelle condizioni prescritte dall'articolo 6 e che intendono adottare un minore straniero residente all'estero, presentano dichiarazione di disponibilità al tribunale per i minorenni del distretto in cui hanno la residenza e chiedono che lo stesso dichiari la loro idoneità all'adozione. 2. Nel caso di cittadini italiani residenti in uno Stato straniero, fatto salvo quanto stabilito nell'articolo 36, comma 4, è competente il tribunale per i minorenni del distretto in cui si trova il luogo della loro ultima residenza; in mancanza, è competente il tribunale per i minorenni di Roma. 3. Il tribunale per i minorenni, se non ritiene di dover pronunciare immediatamente decreto di inidoneità per manifesta carenza dei requisiti, trasmette, entro quindici giorni dalla presentazione, copia della dichiarazione di disponibilità ai servizi degli enti locali. 4. I servizi socio-assistenziali degli enti locali singoli o associati, anche avvalendosi per quanto di competenza delle aziende sanitarie locali e ospedaliere, svolgono le seguenti attività: a) informazione sull'adozione internazionale e sulle relative procedure, sugli enti autorizzati e sulle altre forme di solidarietà nei confronti dei minori in difficoltà, anche in collaborazione con gli enti autorizzati di cui all'articolo 39-ter; b) preparazione degli aspiranti all'adozione, anche in collaborazione con i predetti enti; c) acquisizione di elementi sulla situazione personale, familiare e sanitaria degli aspiranti genitori adottivi, sul loro ambiente sociale, sulle motivazioni che li determinano, sulla loro attitudine a farsi carico di un'adozione internazionale, sulla loro capacità di rispondere in modo adeguato alle esigenze di più minori o di uno solo, sulle eventuali caratteristiche particolari dei minori che essi sarebbero in grado di accogliere, nonché acquisizione di ogni altro elemento utile per la valutazione da parte del tribunale per i minorenni della loro idoneità all'adozione. 5. I servizi trasmettono al tribunale per i minorenni, in esito all'attività svolta, una relazione completa di tutti gli elementi indicati al comma 4, entro i quattro mesi successivi alla trasmissione della dichiarazione di disponibilità (32). (ITÁLIA, 1983).

⁸² Texto original: è influenzata dal maggior rilievo nella prassi dell'adozione di minori stranieri sicché tale disciplina, pur strutturata rispetto a un rapporto giuridico che si instaura tra soggetti appartenenti a due distinti ordinamenti statali, include anche disposizioni relative all'intervento di un'autorità pubblica (amministrativa o giudiziaria), all'autorizzazione all'ingresso e al soggiorno del minore straniero nello Stato e all'eventuale attribuzione della cittadinanza al minore adottato. (BARATTA, 2010, p. 1).

Se o processo for realizado em solo diverso ao italiano, se aplicam as regras relativas à lei nº 218, de 31 de maio de 1995 (*Riforma del sistema italiano di Diritto Internazionale privato*). Esta norma traz as regras referentes à filiação e ao reconhecimento da adoção propriamente dita.

Quanto à determinação da relação de filiação aplica como elemento de conexão a cidadania dos pais (*jus sanguinis*):

33. Filiação.

1. O status de filho é determinado pela lei nacional do filho no momento do nascimento.
2. É legítimo o filho considerado como tal pela lei do Estado de que um dos pais é cidadão no momento do nascimento da criança.
3. A lei nacional do filho no momento do nascimento regula os pressupostos e os efeitos da avaliação e contestação do status de filho. O status de um filho legítimo, adquirido com base na lei nacional de um dos pais, não pode ser contestada, exceto com base nessa lei. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁸³.

Para o reconhecimento de filho natural, aplica como elementos de conexão que regulam as condições para o reconhecimento a lei nacional da criança, portanto a de sua cidadania. Como elemento de conexão para definir a capacidade do genitor, a sua lei nacional. E os procedimentos para esse reconhecimento são regulados pela lei do local em que estiver acontecendo o ato.

35. Reconhecimento do filho natural.

1. As condições para o reconhecimento do filho natural são reguladas pela lei nacional do filho no momento do nascimento ou, se mais favorável, pela lei nacional do sujeito que faz o reconhecimento, no momento em que isso ocorre.
2. A capacidade do genitor para fazer o reconhecimento é regulada por sua lei nacional.
3. A forma de reconhecimento é regulada pela lei do Estado em que é feita ou pela lei que rege sua substância. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁸⁴.

No que se refere à adoção, a Itália aplica como elementos de conexão quanto aos pressupostos, constituição e revogação da adoção a lei nacional do adotante ou adotantes (portanto a lei da cidadania dos pais), se comuns ou, na ausência, pela lei do Estado em que os

⁸³ Texto original: 33. Filiazione. 1. Lo stato di figlio è determinato dalla legge nazionale del figlio al momento della nascita. 2. È legittimo il figlio considerato tale dalla legge dello Stato di cui uno dei genitori è cittadino al momento della nascita del figlio. 3. La legge nazionale del figlio al momento della nascita regola i presupposti e gli effetti dell'accertamento e della contestazione dello stato di figlio. Lo stato di figlio legittimo, acquisito in base alla legge nazionale di uno dei genitori, non può essere contestato che alla stregua di tale legge. (ITÁLIA, 1995).

⁸⁴ Texto original: 35. Riconoscimento di figlio naturale. 1. Le condizioni per il riconoscimento del figlio naturale sono regolate dalla legge nazionale del figlio al momento della nascita o, se più favorevole, dalla legge nazionale del soggetto che fa il riconoscimento, nel momento in cui questo avviene. 2. La capacità del genitore di fare il riconoscimento è regolata dalla sua legge nazionale. 3. La forma del riconoscimento è regolata dalla legge dello Stato in cui esso è fatto o da quella che ne disciplina la sostanza. (ITÁLIA, 1995).

adotantes residem (lei do domicílio), ou daquela do Estado em que a vida de casados é localizada principalmente no momento da adoção (lei do domicílio conjugal).

Todavia, se aplica o direito italiano quando ao juiz italiano competir definir a adoção de um menor. E caso seja de um adotando maior de idade, devem ser considerada a sua lei nacional para a manifestação do consentimento em ser adotado:

Capítulo V - Adoção

38. Adoção.

1. Os pressupostos, a constituição e a revogação da adoção são regulados pela lei nacional do adotante ou adotantes, se comuns ou, na ausência, pela lei do Estado em que os adotantes residem, ou daquela do Estado em que a vida de casados está prevalentemente localizada no momento da adoção. Todavia, se aplica o direito italiano quando é requerido ao juiz italiano a adoção de um menor, adequada a atribuir a ele o status de filho legítimo.

2. Em qualquer caso e sem prejuízo da aplicação da lei nacional, a aplicação da lei nacional de adoção de um adulto adotado disciplina os consentimentos que essa eventualmente possa exigir. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁸⁵.

Quanto à competência do juízo italiano para conhecer e julgar processos de adoção, esta fica definida pelo elemento de conexão de residência dos adotantes, se em território italiano, ou pela residência de menor abandonado em solo italiano:

40. Jurisdição em matéria de adoção.

1. Os juízes italianos têm jurisdição em matéria de adoção quando:

- a) os adotantes ou um deles são cidadãos italianos ou estrangeiros residentes na Itália;
- b) o adotado é um menor em estado de abandono na Itália.

2. Em matéria de relações pessoais ou patrimoniais entre o adotado e o adotante ou os adotantes e seus familiares, os tribunais italianos são competentes, bem como nos casos previstos no artigo 3, sempre que a adoção for estabelecida em com base na lei italiana. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁸⁶.

O reconhecimento de sentenças estrangeiras de adoção passa por um procedimento próprio, estabelecido nos artigos 64 a 66 dessa mesma norma:

41. Reconhecimento dos procedimentos estrangeiros em matéria de adoção.

⁸⁵ Texto original: Capo V – Adozione - 38. Adozione. 1. I presupposti, la costituzione e la revoca dell'adozione sono regolati dal diritto nazionale dell'adottante o degli adottanti se comune o, in mancanza, dal diritto dello Stato nel quale gli adottanti sono entrambi residenti, ovvero da quello dello Stato nel quale la loro vita matrimoniale è prevalentemente localizzata, al momento dell'adozione. Tuttavia si applica il diritto italiano quando è richiesta al giudice italiano l'adozione di un minore, idonea ad attribuirgli lo stato di figlio legittimo. 2. È in ogni caso salva l'applicazione della legge nazionale dell'adottando maggiorenne per la disciplina dei consensi che essa eventualmente richieda. (ITÁLIA, 1995).

⁸⁶ Texto original: 40. Giurisdizione in materia di adozione. 1. I giudici italiani hanno giurisdizione in materia di adozione allorché: a) gli adottanti o uno di essi o l'adottando sono cittadini italiani ovvero stranieri residenti in Italia; b) l'adottando è un minore in stato di abbandono in Italia. 2. In materia di rapporti personali o patrimoniali fra l'adottato e l'adottante o gli adottanti ed i parenti di questi i giudici italiani hanno giurisdizione, oltre che nelle ipotesi previste dall'articolo 3, ogni qualvolta l'adozione si è costituita in base al diritto italiano. (ITÁLIA, 1995).

1. Os procedimentos estrangeiros em matéria de adoção são reconhecíveis na Itália, nos termos dos artigos 64, 65 e 66.
2. As disposições das leis especiais relativas à adoção de menores permanecem válidas. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁸⁷.

O reconhecimento das sentenças estrangeiras pelo Judiciário italiano é cabível quando:

64. Reconhecimento de sentenças estrangeiras.

1. A sentença estrangeira é reconhecida na Itália, sem necessidade de recurso quando:
 - a) o juiz que o declarou poderia conhecer o caso de acordo com os princípios de jurisdição do sistema jurídico italiano;
 - b) o processo foi levado ao conhecimento do réu, de acordo com as disposições da lei do local onde ocorreu o julgamento e os direitos essenciais do julgamento não foram violados defesa;
 - c) as partes compareceram em tribunal de acordo com a lei do local onde ocorreu o julgamento ou a inadimplência foi declarada em conformidade com esta lei;
 - d) essa tornou-se definitiva de acordo com a lei do local em que foi pronunciado;
 - e) não é contrária a outra sentença pronunciada por um juiz italiano que se tornou definitivo;
 - f) um processo não está pendente perante um juiz italiano para o mesmo assunto e entre as mesmas partes, que houve início antes do processo estrangeiro;
 - g) suas disposições não produzem efeitos contrários à ordem pública. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁸⁸.

Especificamente quanto aos procedimentos que envolvem relações familiares, o reconhecimento dos processos é válido quando estes ocorrerem em consonância com o disposto na lei do local de sua realização, desde que não sejam desrespeitados a ordem pública e o direito de defesa:

65. Reconhecimento de procedimento estrangeiros.

1. Tem efeito na Itália os procedimentos estrangeiros relativos à capacidade das pessoas e à existência de relações familiares ou direitos da personalidade são efetivas na Itália quando pronunciadas pelas autoridades do Estado cuja lei é mencionada na normas da presente lei ou produzem efeitos no ordenamento daquele Estado, mesmo que pronunciado por autoridades de outro Estado, desde que não sejam contrários à ordem pública e que tenham sido respeitados os direitos essenciais da defesa. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁸⁹.

⁸⁷ Texto original: 41. Riconoscimento dei provvedimenti stranieri in materia di adozione. 1. I provvedimenti stranieri in materia di adozione sono riconoscibili in Italia ai sensi degli articoli 64, 65 e 66. 2. Restano ferme le disposizioni delle leggi speciali in materia di adozione dei minori. (ITÁLIA, 1995).

⁸⁸ Texto original: 64. Riconoscimento di sentenze straniere. 1. La sentenza straniera è riconosciuta in Italia senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento quando: a) il giudice che l'ha pronunciata poteva conoscere della causa secondo i principi sulla competenza giurisdizionale propri dell'ordinamento italiano; b) l'atto introduttivo del giudizio è stato portato a conoscenza del convenuto in conformità a quanto previsto dalla legge del luogo dove si è svolto il processo e non sono stati violati i diritti essenziali della difesa; c) le parti si sono costituite in giudizio secondo la legge del luogo dove si è svolto il processo o la contumacia è stata dichiarata in conformità a tale legge; d) essa è passata in giudicato secondo la legge del luogo in cui è stata pronunciata; e) essa non è contraria ad altra sentenza pronunciata da un giudice italiano passata in giudicato; f) non pende un processo davanti a un giudice italiano per il medesimo oggetto e fra le stesse parti, che abbia avuto inizio prima del processo straniero; g) le sue disposizioni non producono effetti contrari all'ordine pubblico. (ITÁLIA, 1995).

⁸⁹ Texto original: 65. Riconoscimento di provvedimenti stranieri. 1. Hanno effetto in Italia i provvedimenti stranieri relativi alla capacità delle persone nonché all'esistenza di rapporti di famiglia o di diritti della personalità

Os procedimentos de jurisdição voluntária, por sua vez, não necessitam passar pelo processo de reconhecimento de sentença na Itália, sendo automaticamente reconhecidos se estiverem em cumprimento da lei do local em que foram realizados, nos mesmos termos do artigo 65:

66. Reconhecimento de procedimentos estrangeiros de jurisdição voluntária.

1. Os procedimentos estrangeiros de jurisdição voluntária são reconhecidos sem a necessidade de recorrer a qualquer procedimento, sempre que sejam respeitadas as condições referidas no artigo 65, na medida em que sejam aplicáveis, quando pronunciadas pelas autoridades do Estado cuja lei é referida pela presente lei, ou produza efeitos na lei desse Estado, mesmo que emitidas por autoridades de outro Estado, ou sejam pronunciadas por uma autoridade competente com base em critérios correspondentes aos do sistema jurídico italiano. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁹⁰.

Ressalta-se que foi somente com a lei nº 218/1995 “que as lacunas ainda em aberto foram sanadas através da introdução, para todos os tipos de adoção, de regras específicas de jurisdição, reconhecimento de disposições estrangeiras e legislação aplicável” (BISIO; ROAGNA, 2009, p. 109 - 110, tradução nossa).⁹¹

Segundo a própria doutrina italiana, podem haver outros tipos de adoção que se equiparem à internacional, desde que preencham os critérios da própria adoção.

O artigo. 38 1.218 / 1995 (1º período do 1º parágrafo) estabelece que a adoção diversa da adoção internacional de menores com efeito legitimador está sujeita à disciplina de conflito, que determina:

- os pressupostos da ação (tanto as relativas à situação objetiva quanto às relacionadas à idade e às condições pessoais);
- os elementos constitutivos necessários para a conclusão da adoção (declarações e consentimentos das partes interessadas, audiências do menor, etc.);
- o ato constitutivo da adoção;
- a revogação da adoção, ou seja, o desaparecimento do relacionamento por fatos ocorridos em seu estabelecimento;
- os efeitos da adoção.

Segundo uma tese (Mosconi), em consideração à influência que era exercida sobre decisões relativas à adoção, a questão da relação entre o adotado e a família de origem também se enquadra no escopo da disciplina de conflito; em efeito, se trata de um

quando essi sono stati pronunciati dalle autorità dello Stato la cui legge è richiamata dalle norme della presente legge o producono effetti nell'ordinamento di quello Stato, anche se pronunciati da autorità di altro Stato, purché non siano contrari all'ordine pubblico e siano stati rispettati i diritti essenziali della difesa. (ITÁLIA, 1995).

⁹⁰ Texto original: 66. Riconoscimento di provvedimenti stranieri di giurisdizione volontaria. 1. I provvedimenti stranieri di volontaria giurisdizione sono riconosciuti senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento, sempre che siano rispettate le condizioni di cui all'articolo 65, in quanto applicabili, quando sono pronunciati dalle autorità dello Stato la cui legge è richiamata dalle disposizioni della presente legge, o producono effetti nell'ordinamento di quello Stato ancorché emanati da autorità di altro Stato, ovvero sono pronunciati da un'autorità che sia competente in base a criteri corrispondenti a quelli propri dell'ordinamento italiano. (ITÁLIA, 1995).

⁹¹ Texto original: “che le lacune ancora aperte vennero sanate attraverso l'introduzione, per tutti i tipi di adozione, di norme specifiche in materia di giurisdizione, di riconoscimento di provvedimenti stranieri e di legge applicabile.” (BISIO; ROAGNA, 2009, p. 109 - 110).

efeito de adoção não regulado por uma regra mais específica. (RANNO, 2019, p. 179 - 180, tradução nossa)⁹².

Ou seja, dentro dos critérios de conexão mencionados anteriormente, caso haja outras formas de adoção em ordenamentos estrangeiros “o juiz italiano que suspeita de um conflito entre uma fonte internacional e uma provisão normativa de origem interna deverá antes de tudo tentar restabelecer o sistema como uma unidade, interpretando ou integrando este último ao direito internacional” (COLLURA *et al.*, 2012, p. 141, tradução nossa)⁹³. Ou seja, além das regras relativas ao direito de família, em se tratando de adoção internacional, se consideram também as regras relativas ao direito internacional por se tratarem de relações provenientes de Estados soberanos diversos.

No caso de adoção internacional, “se a criança vier de um país que ratificou a Convenção de Haia de 1983 (a chamada “área de Haia”), e a adoção já foi pronunciada no exterior antes da chegada do menor na Itália, o procedimento estrangeiro tem eficácia direta” (RANNO, 2019, p. 182, tradução nossa).

Mas, conforme afirma Baratta (2010), “se a falta do reconhecimento pelo contraste com o ordenamento público determinar uma violação do interesse superior do menor, a provisão estrangeira deve ser reconhecida” (p. 4, tradução nossa)⁹⁴, pois depende tão somente que um ato ou procedimento tenha ocorrido reconhecendo a adoção.

A aquisição da cidadania após a adoção por um cidadão italiano ocorre diretamente com base no decreto de adoção emitido pelo Tribunal de Menores, ou a partir do momento em que a eficácia na Itália do procedimento de adoção de um menor estrangeiro por um cidadão italiano, emitido no exterior. (ITÁLIA, 2009, p. 40, tradução nossa)⁹⁵.

⁹² Texto original: L'art. 38 1.218/1995 (1^a periodo del 1^a comma) stabilisce che l'adozione diversa dall'adozione internazionale di minori con effetto legittimante è sottoposta alla disciplina di conflitto, la quale regola: I presupposti dell'azione (tanto quelli riferibili alla situazione oggettiva quanto quelli relativi all'età e alle condizioni personali); gli elementi costitutivi richiesti per il perfezionamento dell'adozione (assensi e consensi degli interessati, audizioni del minore, etc.); l'atto costitutivo dell'adozione; la revoca dell'adozione, cioè il venir meno del rapporto per fatti sopravvenuti alla sua costituzione; gli effetti dell'adozione. Secondo una tesi (Mosconi), in considerazione dell'influenza che esercita decisioni relative all'adozione, rientrerebbe nell'ambito della disciplina di conflitto anche il tema dei rapporti tra adottato e famiglia d'origine; in effetti, si tratta di un effetto dell'adozione non regolato da una norma più specifica. (RANNO, 2019, p. 179 - 180).

⁹³ Texto original: “Il giudice italiano che sospetti un contrasto tra un fonte internazionale e una previsione normativa di origine interna dovrà anzitutto tentare di ricondurre il sistema a unità interpretando o integrando quest'ultima con il diritto internazionale.” (COLLURA *et al.*, 2012, p. 141).

⁹⁴ Texto original: “Se il mancato riconoscimento per contrasto con l'ordinamento pubblico determina una violazione del superiore interesse del minore, si deve invece procedere al riconoscimento del provvedimento straniero.” (BARATTA, 2010, p. 4).

⁹⁵ Texto original: L'acquisto della cittadinanza a seguito dell'adozione da parte di cittadino italiano avviene direttamente sulla base del decreto di adozione emanato dal Tribunale per i Minorenni, oppure dal momento in cui diviene efficace in Italia il provvedimento di adozione di un minore straniero da parte di un cittadino italiano, emanato all'estero. (ITÁLIA, 2009, 40).

Portanto, a partir do momento em que há o reconhecimento do ato de autoridade brasileira, pelo próprio ordenamento italiano, com base na lei nº 218/1995 que trata sobre o direito internacional privado, é de ser reconhecido com base também na proteção que dispõe o artigo 24, a respeito dos direitos de personalidade (na qual a nacionalidade e a família estão incluídos).

24. Direitos da personalidade.

1. A existência e o conteúdo dos direitos da personalidade são regulados pela lei nacional do sujeito; no entanto, os direitos decorrentes de um relacionamento familiar são regidos pela lei aplicável a esse relacionamento.

2. As consequências da violação dos direitos mencionados no parágrafo 1 são reguladas pela lei aplicável à responsabilidade por fatos ilícitos. (ITÁLIA, 1995, tradução nossa)⁹⁶.

Neste mesmo sentido, afirma Sole (2011), no que tange ao direito de família, há alguns regramentos que podem variar dependendo o caso.

A disciplina de direito privado internacional dos direitos da personalidade está contida na regra de conflito do art. 24 da Lei 218/1995, que estabelece que a existência e o conteúdo dos direitos da personalidade são regulados pela lei nacional do titular desses direitos. No entanto, os direitos decorrentes de um relacionamento familiar são regidos pela lei aplicável a esse relacionamento, de acordo com o disposto nos Artigos 26 e seguintes da L 218/1995. (p. 50, tradução nossa)⁹⁷.

No que tange à Convenção de Haia (1993), pode-se esclarecer que entre seus principais objetivos está o de arranjar futuros melhores para as partes interessadas, tendo como princípios fundamentais a paridade e a igualdade de procedimentos.

A Convenção tem como fim a melhor proteção da criança e seus direitos fundamentais, procurando pôr um fim à venda ou remoção de crianças e, desse ponto de vista, ele estabelece, por um lado, o interesse preeminente da criança e, por outro, a natureza subsidiária da adoção internacional. O menor portanto tem o direito de permanecer com sua própria família e em seu próprio país de origem e somente se isso não for possível, como remédio extremo, é considerada a adoção internacional do menor, com o seu envio ao exterior.(ORSINGHER, 2007, p. 105, tradução nossa).⁹⁸

⁹⁶ Texto original: 24. Diritti della personalità. 1. L'esistenza ed il contenuto dei diritti della personalità sono regolati dalla legge nazionale del soggetto; tuttavia i diritti che derivano da un rapporto di famiglia sono regolati dalla legge applicabile a tale rapporto. 2. Le conseguenze della violazione dei diritti di cui al comma 1 sono regolate dalla legge applicabile alla responsabilità per fatti illeciti.(ITÁLIA, 1995).

⁹⁷ Texto original: La disciplina internazionale privatistica dei diritti della personalità è contenuta nella norma di conflitto dell'art. 24 della L. 218/1995, il quale stabilisce che l'esistenza ed il contenuto dei diritti della personalità sono regolati della legge nazionale del titolare di tali diritti. Tutta via, i diritti che derivano da un rapporto di famiglia sono regolati della legge applicabile a tale rapporto in base alle norme degli artt. 26 e ss. L 218/1995. (SOLE, 2011, p. 50).

⁹⁸ Texto original: La Convenzione ha come fine la migliore tutela del minore e dei suoi diritti fondamentali, cercando di porre termine alla compravendita o alla sottrazione di bambini, ed in quest'ottica sancisce da un lato il preminente interesse del minore e dall'altro il carattere sussidiario dell'adozione internazionale. Il minore ha quindi il diritto precipuo di restare presso la propria famiglia e nel proprio paese d'origine e sole ove ciò non

Ainda neste sentido,

A adoção internacional, segundo a Convenção, é um remédio subsidiário e residual que só pode ser disposto quando a única maneira viável de garantir que a criança abandonada cresça em uma família aparece, após a verificação negativa de que a família de origem e outras famílias do seu país de residência não podem garantir esse direito. (MOTTOLA; SACCÀ; SCALERA, 2013, tradução nossa).⁹⁹

Após a realização de todos os procedimentos de adoção e tendo transitado em julgado no exterior, esta deverá ser encaminhada para o Estado de origem dos adotantes, o que implicará em diversos efeitos sendo alguns deles dispostos na própria Convenção de Haia:

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção. (1993).

Podem haver casos em que dentre os requisitos necessários mencionados no artigo anterior, não ocorra a ruptura do vínculo com a família anterior. Nessa situação, pode o Estado para o qual a criança se muda (o Estado de acolhida), ao reconhecer a adoção, aplicar o efeito de rompimento do vínculo anterior, dentro dos ditames da Convenção de Haia (1993):

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:
 - a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
 - b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

Da mesma forma, outro efeito da adoção internacional é o da aquisição da nacionalidade italiana, visto que somente assim o adotado estrangeiro poderá se integrar na sociedade local, “por efeito da transcrição do procedimento de adoção nos registros de status

sia possibile, come estremo rimedio, viene in considerazione l'adozione internazionale del minore, con il suo invio all'estero. (ORSINGHER, 2007, p. 105).

⁹⁹ L'adozione internazionale, secondo la Convenzione, è rimedio sussidiario e residuale che può essere disposto soltanto quando appaia l'unica via praticabile per garantire al minore abbandonato di crescere in una famiglia, dopo la verifica negativa che sia la famiglia di origine, sia altre famiglie del suo Paese di residenza non sono in grado di assicurargli questo diritto. (MOTTOLA; SACCÀ; SCALERA, 2013).

civil, o menor adquire a cidadania italiana” (ASSOCIAZIONE NAZIONALE FAMIGLIE ADOTTIVE E AFFIDATRIE, 2019, tradução nossa)¹⁰⁰, com proteção na lei nº 184/1983:

34. 1. Um menor que tenha entrado no território do Estado com base em um procedimento estrangeiro de adoção ou custódia para fins de adoção goza, desde o momento da entrada, de todos os direitos atribuídos ao menor italiano em assistência social.
2. Desde o momento da entrada na Itália e por pelo menos um ano, para fins de uma correta integração familiar e social, os serviços de assistência social das autoridades locais e dos órgãos autorizados, a pedido das partes interessadas, prestam assistência aos prestadores de cuidados, aos pais adotivos e ao menor. De qualquer forma, eles relatam ao tribunal juvenil sobre o andamento da inserção, relatando quaisquer dificuldades para as intervenções apropriadas.
3. **O menor adotado adquire a cidadania italiana devido à transcrição da disposição de adoção nos registros de status civil.** (ITÁLIA, 1983, tradução nossa, grifo nosso)¹⁰¹.

Outro efeito da adoção além da aquisição da nacionalidade, é o de reconhecimento como filho legítimo, adquirindo o sobrenome, a ligação de parentesco com os familiares da família adotiva, o direito à herança, à prestação alimentícia, à educação, etc., conforme entendimento da *Associazione Nazionale Famiglie Adottive e Affidatrie* (2019, tradução nossa)¹⁰².

4.3 A TRANSMISSÃO DA NACIONALIDADE ITALIANA AO FILHO DE ITALIANO RECONHECIDO NO BRASIL POR FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

¹⁰⁰ Texto original: “Per effetto della trascrizione del provvedimento di adozione nei registri dello stato civile, il minore acquista la cittadinanza italiana”.(ASSOCIAZIONE NAZIONALE FAMIGLIE ADOTTIVE E AFFIDATRIE, 2019).

¹⁰¹ Texto original: 34. 1. Il minore che ha fatto ingresso nel territorio dello Stato sulla base di un provvedimento straniero di adozione o di affidamento a scopo di adozione gode, dal momento dell'ingresso, di tutti i diritti attribuiti al minore italiano in affidamento familiare. 2. Dal momento dell'ingresso in Italia e per almeno un anno, ai fini di una corretta integrazione familiare e sociale, i servizi socio-assistenziali degli enti locali e gli enti autorizzati, su richiesta degli interessati, assistono gli affidatari, i genitori adottivi e il minore. Essi in ogni caso riferiscono al tribunale per i minorenni sull'andamento dell'inserimento, segnalando le eventuali difficoltà per gli opportuni interventi. 3. Il minore adottato acquista la cittadinanza italiana per effetto della trascrizione del provvedimento di adozione nei registri dello stato civile. (ITÁLIA, 1983).

¹⁰² Texto original: Con la trascrizione del provvedimento di adozione nei registri dello stato civile, il minore acquisisce lo status di figlio legittimo, assumendo il cognome del padre adottivo che andrà a sostituire quello originario. Il minore adottato stabilisce i conseguenti rapporti di parentela dei figli legittimi, con i genitori adottivi e con i loro parenti (c.d. collaterali degli adottanti). Le attestazioni di stato civile devono essere rilasciate con il solo nuovo cognome, senza altri riferimenti. Viene meno qualsiasi tipo di rapporto (educativo, successorio, alimentare...) nei confronti dei genitori d'origine e di tutti i parenti, fratelli compresi”. (ASSOCIAZIONE NAZIONALE FAMIGLIE ADOTTIVE E AFFIDATRIE, 2019).

A partir da subdivisão a seguir será analisada a possibilidade de transmissão da nacionalidade italiana de origem em razão da relação de parentesco socioafetiva estabelecida no Brasil, com base nos fundamentos e teorias que foram demonstradas até o presente momento da pesquisa.

4.3.1 Equiparação da filiação socioafetiva à adoção

A filiação socioafetiva, conforme demonstrado anteriormente em tópico específico, é aquela relação derivada da afetividade entre pessoas, com tratamento de filiação, como por exemplo, os casos de relação entre padrastos e madrastas com seus enteados(as). Seguindo o ditado “pai/mãe é quem cria”, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2017), veio para simplificar o reconhecimento que já vinha sendo aplicado judicialmente.

A equiparação da filiação socioafetiva à adoção, como já tratado anteriormente, segundo a doutrina brasileira, ocorre, pois a própria adoção traz como efeito a afetividade, o trato e a fama de filiação natural, como também todos os deveres e direitos inerentes à esta, portanto cria vínculos jurídicos iguais ao da adoção.

Ocorre que, pelo lado social, o reconhecimento socioafetivo previsto no ordenamento brasileiro é mais humano comparado à adoção, pois a diferença das duas instituições é que, enquanto para a primeira a afetividade existe primeiro em relação ao tempo de convivência, já no segundo instituto, a adoção, a afetividade surge somente após concluídos os procedimentos e com o tempo seguinte a este.

4.3.2 Direito à nacionalidade italiana ao adotado por reconhecimento de filiação socioafetiva

Somente após várias demandas judiciais, o ordenamento brasileiro inseriu o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (BRASIL, 2017), que facilitou o reconhecimento socioafetivo por meio extrajudicial, tornando oficial o tratamento de filiação que já vinha acontecendo no meio das famílias brasileiras.

Por ser um instituto totalmente novo no ordenamento, e o próprio país ainda estar se adaptando às novas formas de relações familiares na sociedade, surgem diversas questões quanto à abrangência e suas consequências. Como já demonstrado na justificativa disposta no capítulo introdutório desta pesquisa, muitas famílias brasileiras estão passando por essas modificações familiares e dentre estas, muitas são descendentes de imigrantes italianos.

Com base nas diversas formas de aquisição de nacionalidade, a Itália, com proteção da lei nº 91/1992, aplica como regra o *jus sanguinis*, ou seja, o direito à nacionalidade transmitida pelo fator sanguíneo, pela ligação familiar, sem limite de gerações, bastando comprovar apenas o parentesco entre ascendentes italianos e seus descendentes e que estes não tenham se naturalizado após sua chegada em determinado país. Em exceção à regra, o país também aplica o *jus soli*, na qual somente ocorre para casos de estrangeiros nascidos no país, mas que não possam adquirir a nacionalidade dos próprios pais, evitando-se assim a apatridia.

Outra forma de aquisição da nacionalidade italiana, é aquela que depende de certos fatores, dentre eles o matrimônio com cidadão italiano, tempo de residência legal no país, adoção de maior de idade (a de menor de idade ocorre pelo *jus sanguinis* sem período de residência necessário como a de pessoa maior, preservando assim sua capacidade de escolha), ou ainda em benefício de lei, conforme já detalhado durante a pesquisa.

Com base nas relações familiares, no que tange à filiação e seus conceitos, pode-se citar a filiação biológica, que é aquela concebida de maneira natural, seja ela por meio das relações sexuais ou de manipulação genética; a filiação por adoção, que consiste em adotar um indivíduo para que este faça parte do seio familiar como se filho natural fosse; e a filiação socioafetiva, criada pelo ordenamento brasileiro com o reconhecimento de que os pais são aqueles que criam, por mais que não lhe os filhos, não carregassem o sobrenome da família de criação.

No que tange às relações de filiação socioafetivas, com os reconhecimentos realizados no Brasil e com a proteção no ordenamento jurídico deste, considerando a crescente modernização da sociedade principalmente em relações familiares, a socioafetividade com base nos fundamentos demonstrados se equipara à adoção.

Com base nas teorias de conexão e remessa do direito internacional privado, e no disposto no ordenamento italiano, em especial a Lei nº 218/1995, mesmo que esta forma de reconhecimento de filiação não exista na Itália, considera-se passível de aplicação, visto que o Brasil e a Itália são países signatários da Convenção de Haia (1993), que protege e dispõe a respeito do instituto da adoção internacional.

Contudo cabe ressaltar que além da aplicação das regras de conexão e remessa ou reenvio, se ocorrer de que um cidadão italiano, residente no Brasil, reconheça algum indivíduo socioafetivamente no território brasileiro, este indivíduo possui também a proteção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que no artigo 227 veda a desigualdade no tratamento dos filhos, sem importar a maneira que sejam reconhecidos como tal, do mesmo modo que o artigo 1.603, do Código Civil (2002).

E, tendo o ato equivalente à adoção, isto é, o reconhecimento socioafetivo de filiação sido realizado em atendimento às normas do local do ato em que ocorreu, no caso, o Brasil, reconhece-se, na Itália, a validade desse ato, gerando efeitos perante a lei italiana.

Com a validade e efeitos na Itália do reconhecimento socioafetivo de filiação realizado no Brasil, os filhos socioafetivos de italianos passam a gozar dos mesmos direitos dos filhos adotivos dos italianos (equivalendo às adoções internacionais). E isso refere-se, entre outros efeitos, à concessão da nacionalidade de origem (pelo *jus sanguinis*), se o filho socioafetivo for pessoa menor de idade, ou à concessão da nacionalidade adquirida (pela naturalização) se o filho socioafetivo for pessoa maior de idade.

5 CONCLUSÃO

Ao finalizar esta pesquisa, pode-se verificar o alcance do objetivo geral, qual seja, analisar a possibilidade de transmissão da nacionalidade italiana de origem em virtude de relação de parentesco socioafetiva estabelecida no Brasil. Para que esse objetivo fosse alcançado, objetivos específicos foram planejados, sendo possível o seu alcance, conforme segue.

O primeiro objetivo específico foi o de descrever o direito de nacionalidade da pessoa física, as formas de aquisição e as consequências para indivíduos e Estados em razão do estabelecimento desse vínculo jurídico-político. Foram constatadas a existência de duas classificações sendo elas a de origem e a derivada.

A primeira forma de aquisição de nacionalidade, a de origem, se divide em *jus sanguinis*, adquirida pela relação de parentesco, ou como o próprio nome diz, pelo vínculo de sangue sem importar o local de nascimento, e a outra é a *jus soli*, ou seja, a nacionalidade adquirida em razão do solo em que o indivíduo nasceu. Sobre a segunda classificação de aquisição de nacionalidade, a derivada, citam-se aquelas relacionadas ao matrimônio, à adoção, ao trabalho realizado no país estrangeiro e ao tempo de residência, ou seja, é a forma de aquisição de outra nacionalidade desde que preenchidos certos requisitos legais.

No segundo objetivo de pesquisa, buscou-se expor as formas de estabelecimento do vínculo de filiação, especialmente sob a ótica da lei brasileira. Foi constatada a existência no ordenamento brasileiro dos vínculos biológicos, que se dividem entre os concebidos de forma natural, por meio da relação sexual ou através da manipulação dos gametas, o vínculo adotivo, seja ele realizado nacional ou internacionalmente, pelo qual o adotado passa a integrar uma nova família e se desvincula da anterior, e o vínculo socioafetivo, previsto no Provimento nº 63 do CNJ (BRASIL, 2017), que consiste no reconhecimento dos vínculos de parentesco em razão dos laços afetivos criados com o passar dos tempos.

O terceiro objetivo menor foi o de identificar como é conferida a nacionalidade italiana de origem, bem como é feita a conexão entre a norma italiana e a norma brasileira para o reconhecimento de filiação registrada no Brasil e o seu reflexo na nacionalidade italiana. No que tange à aquisição da nacionalidade italiana de origem podemos destacar que esta é conferida com base no *jus sanguinis*, sem haver limite de geração, e, por exceção à regra, pelo *jus soli*, que somente é dado ao estrangeiro nascido em solo italiano incapaz de adquirir outra nacionalidade, sendo estas encontradas na Lei italiana nº 91/1992. E quanto à nacionalidade

adquirida, a Itália prevê que esta poderá ser pelo matrimônio com cidadão italiano, pelo tempo de residência legal no país por mais de 05 anos, em benefício da lei, que consiste em casos que Estado reconheça o indivíduo como merecedor de tal aquisição, no caso dos apátridas e a adoção de indivíduo maior de idade.

Quanto às normas de conexão entre sistemas legais de diferentes países com a Itália, estão definidas pela Lei italiana nº 218/1995, que dispõe sobre o direito internacional privado. Para os casos de adoção feita em solo estrangeiro, aplica-se o procedimento de reconhecimento ou homologação de sentença nos casos de adoção feita por processo judicial, sendo simplesmente dispensado esse procedimento quando as adoções são feitas por processo voluntário no país em que ocorreram.

Quanto ao reflexo do reconhecimento socioafetivo de filiação para a concessão da nacionalidade italiana, observou-se que, como a primeira é equiparada à adoção no ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedada a distinção de efeitos jurídicos entre as espécies de filiação, a segunda é passível de reconhecimento no ordenamento italiano. Assim, ocorrendo o estabelecimento da relação de parentesco, no Brasil, entre adotantes italianos e adotados brasileiros pela via do reconhecimento voluntário de relação socioafetiva, feito em Cartório de Registro Civil, em atendimento aos requisitos do Provimento nº 63 do CNJ (BRASIL, 2017), pode ser este ato validado na Itália, conforme as normas italianas.

Por último, buscou-se avaliar a possibilidade da aquisição de nacionalidade italiana de origem, na legislação italiana, pela via da relação de parentesco socioafetiva instituída no Brasil, entre italiano(a) e brasileiro(a) em conformidade com a lei brasileira. Por meio desse objetivo específico, procurou-se responder à pergunta de pesquisa se há a possibilidade de transmissão da nacionalidade italiana de origem pela relação de parentesco socioafetiva estabelecida no Brasil.

Por meio da análise dos dados levantados, verificou-se que, como o ato do reconhecimento socioafetivo é equiparado, no Brasil, à adoção, sendo este realizado em consonância às normas dispostas no ordenamento brasileiro, deve ser reconhecido na Itália, considerando que os filhos socioafetivos de italianos passam a usufruir dos mesmos direitos e deveres dos filhos adotivos dos italianos, em uma espécie de adoção internacional, sendo dentre estes a aquisição da nacionalidade pelo modo *jus sanguinis*, caso o filho socioafetivo seja menor de idade, ou pelo modo de naturalização, caso este seja já maior de idade.

Dessa constatação, verificou-se a confirmação parcial da hipótese inicial de pesquisa, de que é possível a transmissão da nacionalidade italiana de origem pela relação de parentesco socioafetiva, visto que no ordenamento jurídico brasileiro, onde se estabeleceu a

relação de parentesco, não há distinção entre filhos naturais, adotivos ou reconhecidos por relação socioafetiva, instituindo a relação de filiação entre pais de nacionalidade italiana e seus filhos concebidos no Brasil por alcance da lei. Essa transmissão de nacionalidade italiana originária ocorrerá nas situações que envolvem filhos menores de idade, mas não quando envolvem filhos maiores, que poderão optar pela nacionalidade italiana pela via da naturalização.

O estudo teve como limitadores a falta de casos para estudo, visto se tratar de norma recente no ordenamento brasileiro, como também por se tratar de teoria criada pela pesquisadora deste trabalho.

Sugere-se que seja dado seguimento ao estudo abordando-se outros reflexos que o reconhecimento de filiação socioafetiva possam gerar para pais e filhos, bem como que se refaça esse estudo, no futuro, a partir de casos concretos de solicitação de reconhecimento ou de concessão de nacionalidade italiana fundamentada na filiação obtida pela via do reconhecimento socioafetivo.

REFERÊNCIAS

- 4OITO (Criciúma). **Terra Nostra: por que os italianos imigraram para o Brasil?** 2018. Disponível em: <https://www.4oito.com.br/noticia/terra-nostra-por-que-os-italianos-imigraram-para-o-brasil-2860>. Acesso em: 17 set. 2019.
- ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e; SILVA, G. E. Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1000 p.
- ALMEIDA, Elvis Pantoja *et al.* **Elementos de conexão do direito internacional privado**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61289/elementos-de-conexao-do-direito-internacional-privado>. Acesso em: 03 nov. 2019.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Apátridas**. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 08 set. 2019.
- ASSOCIAZIONE NAZIONALE FAMIGLIE ADOTTIVE E AFFIDATRIE (Itália). **Effetti dell'adozione**. 2019. Disponível em: <https://www.anfaa.it/famiglia-come-diritto/adozione/adozione-internazionale/effetti-delladozione/>. Acesso em: 11 nov. 2019.
- AVELINO, Mariana N.; LUDMILLA, Joice; RAVENNY, Bárbara. **Reenvio: Considerações acerca do Direito Internacional Privado e este mecanismo de solução de controvérsias**. 2016. Disponível em: <https://joiceludmila.jusbrasil.com.br/artigos/401092451/reenvio-consideracoes-acerca-do-direito-internacional-privado-e-este-mecanismo-de-solucao-de-controversias>. Acesso em: 03 nov. 2019.
- BARATTA, Roberto. **Diritto internazionale privato**. Milão: Giuffrè, 2010. 566 p. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=gx_3P5JagK4C&lpg=PP1&hl=it&pg=PP2#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 03 nov. 2019.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. 2007. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 24 set. 2019.
- BARBOZA, Minéira de Godoy Pessoas - **Regime dos status: status civitatis e status familiae no direito romano**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 184. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1370/pessoas-regime-status-status-civitatis-status-familiae-direito-romano>. Acesso em: 2 set. 2019.
- BEZERRA, Juliana. **Unificação Italiana**. 2018. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/unificacao-italiana/>. Acesso em: 17 set. 2019.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo-Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 7. LEITE, Rita de Cássia Curvo. Os direitos da personalidade. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 157-160.
- BISIO, Alessandra; ROAGNA, Ivana. **L'adozione internazionale di minori: normativa interna e giurisprudenza europea**. Milão: Giuffrè Editore, 2009. 470 p. *E-book*. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=XwiZa_OnfiIC&lpg=PA468&dq=convenzione%20di%20aja%20adozione&hl=pt-BR&pg=PA110#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 10 nov. 2019.

BONGIOVANNI, Mariluce. **Essere cittadini**: Lezioni di cittadinanza e costituzione. Bari: Laterza, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=qOuNDAAAQBAJ&lpg=PT33&dq=ius%20sanguinis%20cos'%C3%A8&hl=it&pg=PT2#v=onepage&q=ius%20sanguinis%20cos'%C3%A8&f=false>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.784, de 19 de janeiro de 1867**. Approva o Regulamento para as Colonias do Estado. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3784-19-janeiro-1867-553854-publicacaooriginal-72121-pe.html>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE - Estimativa De População**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579#resultado>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Santa Catarina**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Território Brasileiro E Povoamento – Italianos - Regiões De Destino**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos/regioes-de-destino.html>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.955, de 05 de fevereiro de 2014.** Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.. Brasília, 06 fev. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. (Org.). **Portal Periódicos CAPES.** Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br/>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida... Brasília, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRAZ, Eliane Gomes *et al.* **Curso de direito internacional privado** – 3. Ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2012. E-book. Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/?term=manual%2520direito%2520internacional&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=-23§ion=0#/legacy/37808>. Acesso em: 06 set. 2019.

CENTRAL JURÍDICA. **Dicionário de latim forense - dicionário de expressões em latim.** Status Libertatis. Disponível em: https://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2/l/s/p/1/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html . Acesso em: 02 set. 2019.

COACCIOLI, Antonio. **Manuale di diritto internazionale privato e processuale:** Parte generale. Milão: Giuffrè, 2011. 1 v. 254 p. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=57Ar3IJy90QC&lpg=PA6&dq=diritto%20internazionale%20privato&hl=it&pg=PP2#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 03 nov. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** família, sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 363 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, sucessões.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 363 p.

COLLURA, Giorgio *et al.* **Trattato di diritto di famiglia: Filiazione**. 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2012. *E-book* Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?id=sIMEgGPJ2skC&lpg=PA373&dq=diritto%20di%20famiglia%20filiazione&hl=pt-BR&pg=PR3#v=onepage&q=diritto%20di%20famiglia%20filiazione&f=true>. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. Tratado nº [s.n.], de 7 de novembro de 1997. A presente Convenção estabelece as normas e os princípios em matéria de nacionalidade de pessoas singulares, bem como as normas que regulamentam as obrigações militares em casos de pluralidade de nacionalidades, pelos quais os Estados Partes se deverão reger. **Convenção europeia sobre a nacionalidade**, Estrasburgo: 7 nov. 1997. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1. Acesso em: 31 ago. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I jornada de direito civil**. 2002. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>. Acesso em: 23 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.. . Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 23 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF, 14 ago. 2019. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf . Acesso em: 23 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 31 de Agosto de 2011. Caso Contreras e outros. El Salvador. San José, Costa Rica, 31 de agosto de 2011. Caso **Contreras e Outros Vs. El Salvador**. San José, 31 ago. 2011. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/e773cc37e3e2b4ad0c14be8d456232b8.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

COSTA, Dilvanir José da. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 45, n. 180, p.83-100, out. 2008. Trimestral. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176581>. Acesso em: 23 set. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. **Estados-Membros**. Disponível em:
<https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states>. Acesso em: 16 set. 2019.

DAMIAN, Terezinha (Org.). **O direito frente às novas demandas da sociedade**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018. 137 p.

DAMIAN, Terezinha. **Direito de família contemporâneo**: Aspectos destacados sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro. Jundiaí: Paco Editorial, 2019. 274 p.

DH Net. **Código de Hamurábi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

DICIONÁRIO DE LATIM. Dicionário de Latim Online: significados de palavras e expressões em latim. **Sui iuris**. Disponível em: <https://www.dicionariodelatim.com.br/sui-juris/>. Acesso em: 02 set. 2019.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**: Formação do direito, sujeitos, relações diplomáticas e consulares, responsabilidade, resolução de conflitos, manutenção da paz, espaços internacionais, relações económicas, ambiente. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. 1517 p. Tradução de: Vítor Marques de Coelho.

DOTTI, Mario. **Legge n°151 del 19 maggio 1975: la riforma del diritto di famiglia**. 2007. Disponível em: <https://www.jei.it/approfondimenti-giuridici/54-l-151-1975-la-riforma-del-diritto-di-famiglia>. Acesso em: 07 out. 2019.

EF EDUCATION FIRST. **Il QCER e l'EF SET**. 2018. Disponível em: <https://www.efset.org/it/english-score/cefr/>. Acesso em: 28 out. 2019.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. **Jus sanguinis**. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/jus-sanguinis/jus-sanguinis.htm>. Acesso em: 06 set. 2019

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. **Jus soli**. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/jus-soli/jus-soli.htm> . Acesso em: 02 set. 2019.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. **Status civitatis**. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/status-civitatis/status-civitatis.htm> . Acesso em: 02 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 7 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. V.6.

FERNANDES, Claudio. **Nacionalismo**. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/nacionalismo.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves **Curso de direito constitucional**. – 38. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GABRIELLI, Enrico *et al.* **Commentario del codice civile**. 2. ed. Milano: Utet Giuridica, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Y9J-DwAAQBAJ&lpg=PT1418&dq=diritto%20di%20famiglia%20filiazione&hl=pt-BR&pg=PT3#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 10 out. 2019.

GAGLINO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1720 p.

GIUSTI, Angelo. **Merica-Merica**. 1875. Disponível em: <https://italiasempre.com/verita/merica-merica1.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

GLOSBE - o dicionário multilíngue on-line. **Ius domicilii**. Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/Ius%20domicilii> . Acesso em: 08 set. 2019.

GLOSBE. Glosbe - o dicionário multilíngue on-line. **Civitas**. Disponível em: <https://pt.glosbe.com/la/pt/civitas>. Acesso em: 03 set. 2019.

GODOY, Arnaldo Moraes. **Notas sobre a cidadania e a nacionalidade no direito grego**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. A.36 n. 143 jul./set. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522/r143-23.PDF>. Acesso em: 02 set. 2019.

GOMES, A. C. **Imigrantes italianos: entre a italianità e a brasilidade**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos.html>. Acesso em: 17 set. 2019.

GOMES, Eduardo Bianchi; MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Introdução aos estudos de direito internacional**. Curitiba: Intersaberes, 2016. 190 p. Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/?term=manual%2520direito%2520internacional&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=4&ion=0#/legacy/37449>. Acesso em: 04 set. 2019.

GOUSSINSK, Eugenio. **Quase 15% dos brasileiros podem pedir cidadania italiana**. 2018. R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/quase-15-dos-brasileiros-podem-pedir-cidadania-italiana-31082018>. Acesso em: 17 set. 2019.

IARICCI, Gian Piero. **Istituzione di diritto pubblico**. Roma: Maggioli, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Xk1ZBAAQBAJ&lpg=PA27&dq=ius%20soli%20italia%20cittadinanza&hl=it&pg=PA2#v=onepage&q=ius%20soli%20&f=true>. Acesso em: 30 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **A socioafetividade precisa ser declarada para gerar efeitos jurídicos?** Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/ler_vocesabia/1. Acesso em: 23 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30 set. 2019.

ITÁLIA. CONSULADO GERAL DA ITÁLIA EM CURITIBA. **Roteiro para o reconhecimento da cidadania italiana por descendência (iure sanguinis)**. Disponível em: https://conscuritiba.esteri.it/consolato_curitiba/resource/doc/2019/05/roteiro_cidadania_nuovo.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

ITÁLIA. Corte Suprema di Cassazione. **Ordinanza 13 Aprile** - 31 Maggio 2018 n° 14007. L.D.G., H.R.L.A.R. Procuratore Generale della Repubblica presso la Corte di Appello di Napoli; Procuratore Generale della Repubblica presso la Corte di Appello di Napoli. Roma, 13 de abril de 2018. Ordinanza 13 Aprile - 31 Maggio 2018, N. 14007. Roma, 31 maio 2018. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2018/06/05/stepchild-adoption>. Acesso em: 10 out. 2019.

ITÁLIA. Decreto Legislativo n° 154, de 28 de dezembro de 2013. Revisione delle disposizioni vigenti in materia di filiazione, a norma dell'articolo 2 della legge 10 dicembre 2012, n. 219. **Modifiche al codice civile in materia di filiazione**. Roma, LAZIO, 08 jan. 2014. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2014/01/08/14G00001/sg>. Acesso em: 07 out. 2019.

ITALIA. Lei n° 184, de 4 de maio de 1983. **Diritto del minore ad una famiglia**. Roma, Lazio, 17 maio 1983. Disponível em: https://www.camera.it/_bicamerale/leg14/infanzia/leggi/legge184%20del%201983.htm. Acesso em: 09 out. 2019.

ITÁLIA. Lei n° 218, de 31 de maio de 1995. **Riforma del Sistema Italiano di Diritto Internazionale Privato** (1/circ).. Roma, LAZIO, Disponível em: <https://www.esteri.it/mae/doc/l218_1995.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ITÁLIA. **Lei n° 476, de 31 de dezembro de 1998**. 1. ratifica ed esecuzione della Convenzione per la tutela dei minori e la cooperazione in materia di adozione internazionale, fatta a L'Aja il 29 maggio 1993. Modifiche alla legge 4 maggio 1983, n. 184, in tema di adozione di minori stranieri. Roma, 27 jan. 1999. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1998-12-31;476!vig=>. Acesso em: 10 out. 2019.

ITÁLIA. **Lei n° 91, de 05 de fevereiro de 1992**. Nuove Norme Sulla Cittadinanza. Roma, LAZIO, Disponível em: <http://www.comune.jesi.an.it/MV/leggi/l91-92.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

ITÁLIA. Lei n° 94, de 15 de julho de 2009. **Disposizioni in materia di sicurezza pubblica**. Roma, 24 jul. 2009. Disponível em: <http://www.parlamento.it/parlam/leggi/09094l.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

ITÁLIA. MINISTERO DI GIUSTIZIA. **Scheda pratica - adozione internazionale**. 2018. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_3_5_3.wp?tab=d. Acesso em: 10 out. 2019.

ITÁLIA. MINISTERO DELL'INTERNO. **Cittadinanza**: invia la tua domanda. 2019. Disponível em: <https://www.interno.gov.it/it/temi/cittadinanza-e-altri-diritti-civili/cittadinanza/cittadinanza-invia-tua-domanda>. Acesso em: 30 out. 2019.

ITÁLIA. MINISTERO DELL'INTERNO. **Io cittadino. Regole per la cittadinanza italiana**: Regole per la cittadinanza italiana. Milão: Franco Angeli, 2009. 354 p. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=N_GrHIsFlbIC&lpg=PP1&hl=it&pg=PA4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 30 out. 2019.

ITÁLIA. Regio Decreto nº 262, de 16 de março de 1942. **Codice civile**. Roma, LAZIO, Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em: 29 set. 2019.

ITALIANI ALLE ESTERO. **Cittadinanza e nazionalità**. [2019?]. Disponível em: <https://www.italianialleestero.net/cittadinanza-e-nazionalita-.html>. Acesso em: 02 set. 2019.

JATAHY, Vera Maria Barreira. **A adoção internacional: o direito comparado e as normas estatutárias**. Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

KAUFMANN, Dirk. **1866: Paz entre Áustria e Itália**. DW - Made for minds. Disponível em: <https://p.dw.com/p/19lf>. Acesso em: 26 set. 2019.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplantes de órgãos e tecidos e direitos da personalidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 2512 p.

LIMA SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. **Nacionalidade**. [2019?]. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/NACIONALISMO.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito de Família e Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502218819>. Acesso em: 02 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547209865>. Acesso em: 07 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUZ, Valdemar P. da. **Comentários ao código civil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004. 322 p.

LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. 435 p.

MACAGNAN, Priscila. **Os Imigrantes Italianos De Santa Catarina**. 2007. Blog de Geografia. Disponível em: <https://bloggeografiaolavo.blogspot.com/2007/12/os-imigrantes-italianos-de-santa.html>. Acesso em: 17 set. 2019.

MALHEIRO, Emerson. **Manual de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. 126 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 990 p.

MICHAELIS. **Dicionário escolar francês**. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/escolar-frances/busca/frances-portugues/nationalit%C3%A9/>.
 Acesso em: 01 set. 2019.

MICHAELIS. **Dicionário escolar italiano**. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/escolar-italiano/busca/italiano-portugues/nascere/> . Acesso em:
 01 set. 2019.

MICHAELIS. **Dicionário escolar italiano**. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/escolar-italiano/busca/italiano-portugues/natio/>. Acesso em: 01
 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**.
 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18
 de fevereiro de 2016 São Paulo: Atlas, 2016. 1433 p.

MOTTOLA, Maria Rita; SACCÀ, Barbara; SCALERA, Antonio. **Aspetti processuali e
 disciplina del diritto di famiglia**. Milão: CEDAM, 2013. 912 p. *E-book*. Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?id=uNBiBAAAQBAJ&lpq=PT1160&dq=convenzione%20di%20aja%20adozione%20effetti&hl=pt-BR&pg=PP1#v=onepage&q&f=true>. Acesso em:
 10 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Países-membros da ONU**. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 08 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948). **Declaração universal dos direitos
 humanos**. Paris: 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 31 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção nº [s/n], de 03 de dezembro de 1986.
**Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar
 das crianças, com particular referência à colocação em lares de guarda, nos planos
 nacional e internacional** - 1986. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-sobre-os-principios-sociais-e-juridicos-relativos-a-protecao-e-ao-bem-estar-das-criancas-com-particular-referencia-a-colocacao-em-lares-de-guarda-nos-planos-nacional-e-internacional.html>. Acesso em: 09 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tratado nº Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16
 de dezembro de 1966. **Pacto internacional de direitos civis e políticos**. Disponível em:
http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html. Acesso em: 31 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção americana de direitos
 humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 ago.
 2019.

ORSINGHER, Lucia. **L'adozione**: Questioni sostanziali, processuali, internazionali, amministrative. Matelica: Halley, 2007. 262 p. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=pkumoukex3QC&lpg=PP1&hl=pt-BR&pg=PR2#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PARDUCCI, Mauro. **Lo stato civile**: Manuale pratico per l'operatore. Matelica: Halley Editrice, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=ksGSWyPH_XIC&lpg=PA117&dq=diritto%20di%20famiglia%20adozione&hl=pt-BR&pg=PP3#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 10 out. 2019.

PIRES, Débora Castanheira. **O nacionalismo pré- romântico de Herder**. 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14285/14285.PDF>. Acesso em: 03 set. 2019.

PORDATA (Portugal). **BI Portugal**. Base de Dados Portugal Contemporâneo. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal>. Acesso em: 17 set. 2019.

RANNO, Robert Cantone. **Diritto internazionale privato**. 3. ed. Milão: Key, 2019. 354 p. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=JGOZDwAAQBAJ&lpg=PA1&dq=diritto%20internazionale%20privato&hl=it&pg=PA2#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 03 nov. 2019.

RAVASI, Monica. **Adozione in casi particolari**: Art. 44 e seguenti L. 184/83. 2019. Disponível em: <https://www.italiaadozioni.it/area-legale/adozione-speciale-2/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

REIS 1. **Bíblia Sagrada**. Tradução em português: Pe. Antônio Pereira de Figueiredo. São Paulo: DCL, 2009. p. 254 – 255.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 464 p. *E-book*. Disponível em: <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/700/1/Direito%20Internacional%20P%C3%BAblico%20.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 415 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994. 827 p.

RODRIGUES, Vitor Marcelo Aranha Afonso. **Temas de direito internacional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

ROLLA, Giancarlo. **Il sistema costituzionale italiano**: L'organizzazione costituzionale dello Stato. 4. ed. Milão: Giuffrè, 2010. 1 v. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=kKcgNXtm5qwC&lpg=PR3&hl=it&pg=PR3#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 30 out. 2019. 502 p.

SCIELO (org.). **Scientific Electronic Library Online**. Disponível em: <https://www.scielo.org/>. Acesso em: 28 set. 2019.

SERPILLI, Maria Rita. **Manuale pratico della cittadinanza in Italia**: Adempimenti e procedure per la formazione degli atti. Dogana: Maggioli, 2011. 460 p. *E-book*. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=Tq204E3nVZUC&lpg=PP1&dq=CITTADINANZA%20ITALIANA&hl=it&pg=PP1#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 30 out. 2019.

SIGNIFICADOSBR: O Que Significa (Significados), Conceitos e Definições ao seu Alcance. **O que é nacionalidade**. Disponível em: <https://www.significadosbr.com.br/nacionalidade>. Acesso em: 01 set. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 934 p.

SILVA, Leandro Dias Alcolumbre da *et al.* **O reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva**. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p.18-26, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/issue/viewIssue/2/1>. Acesso em: 23 set. 2019.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2002. 420 p.

SOLE, Davide. **Compendio di diritto internazionale privato**. Dogana: Maggioli, 2011. 269 p. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=BOD3LKIRoREC&lpg=PP1&dq=diritto%20internazionale%20privato&hl=it&pg=PA1#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Iluminismo - século das luzes**. História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/iluminismo.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

STF. **Recurso Extraordinário nº 898060**: et. Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

SUGIMOTO, Luiz. **País recebe 30 mil novos imigrantes italianos entre 2000 e 2015**. 2016. Portal Unicamp. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/675/pais-recebe-30-mil-novos-imigrantes-italianos-entre-2000-e-2015>. Acesso em: 17 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI309727,81042-O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justica+e+o+novo>. Acesso em: 15 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO. **Certidões**. 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/Paginas_Default?c=12. Acesso em: 07 nov. 2019.

TUBARÃO. **Arquivo Público e Histórico Amadio Vettoretti**. Pesquisas sobre a imigração Italiana na cidade de Tubarão/SC. 1986 a 2019.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 out. 2019.

UNISUL (org.). **Repositório Institucional - RIUNI**. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/>. Acesso em: 28 set. 2019.

VETTORETTI, Amadio. **História de Tubarão: das origens ao século XX**. Tubarão: Prefeitura Municipal de Tubarão, 1992. 426 p.

VILLA, Deliso. **Storia Dimenticata**. Porto Alegre: Sagra - DC Luzzatto, 1993. 250 p.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/62>. Acesso em: 23 set. 2019.

VLEX BRASIL (Org.). **Pesquisa Jurídica**. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#WW>. Acesso em: 28 set. 2019.

WIKIPEDIA. **Ancien Régime**. 2019. Disponível em: https://it.wikipedia.org/wiki/Ancien_R%C3%A9gime. Acesso em: 05 set. 2019.

ZACCHERA, Marco. **Cos'è la nazionalità**. 2017. Disponível em: <http://www.rmfonline.it/?p=34469>. Acesso em: 31 ago. 2019.

ANEXOS

Anexo A - Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Anexo B - Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63.

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II – o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III – o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV – o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:
“art. 11

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V – o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

“art. 14

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo C – Codice Civile Italiano, Regio Decreto n° 262/1942 – CAPO II**CAPO II****Della filiazione naturale e della legittimazione****SEZIONE I****Della filiazione naturale****§1 Del riconoscimento dei figli naturali****Art. 250 Riconoscimento**

Il figlio naturale può essere riconosciuto, nei modi previsti dall'art. 254, dal padre e dalla madre, anche se già uniti in matrimonio con altra persona all'epoca del concepimento. Il riconoscimento può avvenire tanto congiuntamente quanto separatamente.

Il riconoscimento del figlio che ha compiuto i sedici anni non produce effetto senza il suo assenso.

Il riconoscimento del figlio che non ha compiuto i sedici anni non può avvenire senza il consenso dell'altro genitore che abbia già effettuato il riconoscimento.

Il consenso non può essere rifiutato ove il riconoscimento risponda all'interesse del figlio. Se vi è opposizione, su ricorso del genitore che vuole effettuare il riconoscimento, sentito il minore in contraddittorio con il genitore che si oppone e con l'intervento del pubblico ministero, decide il tribunale con sentenza che, in caso di accoglimento della domanda, tiene luogo del consenso mancante.

Il riconoscimento non può essere fatto dai genitori che non abbiano compiuto il sedicesimo anno di età.

Art. 251 Riconoscimento di figli incestuosi

I figli nati da persone, tra le quali esiste un vincolo di parentela (74) anche soltanto naturale, in linea retta all'infinito o in linea collaterale nel secondo grado, ovvero un vincolo di affinità (78) in linea retta, non possono essere riconosciuti (128, 278) dai loro genitori, salvo che questi al tempo del concepimento ignorassero il vincolo esistente tra di loro o che sia stato dichiarato nullo il matrimonio da cui deriva l'affinità. Quando uno solo dei genitori è stato in buona fede, il riconoscimento del figlio può essere fatto solo da lui.

Il riconoscimento è autorizzato dal giudice, avuto riguardo all'interesse del figlio ed alla necessità di evitare allo stesso qualsiasi pregiudizio.

Art. 252 Affidamento del figlio naturale e suo inserimento nella famiglia legittima

Qualora il figlio naturale di uno dei coniugi sia riconosciuto durante il matrimonio il giudice, valutate le circostanze, decide in ordine all'affidamento del minore e adotta ogni altro provvedimento a tutela del suo interesse morale e materiale.

L'eventuale inserimento del figlio naturale nella famiglia legittima di uno dei genitori può essere autorizzato dal giudice qualora ciò non sia contrario all'interesse del minore e sia accertato il consenso dell'altro coniuge e dei figli legittimi che abbiano compiuto il sedicesimo anno di età e siano conviventi, nonché dell'altro genitore naturale che abbia effettuato il riconoscimento. In questo caso il giudice stabilisce le condizioni che il genitore cui il figlio è affidato deve osservare e quelle cui deve attenersi l'altro genitore.

Qualora il figlio naturale sia riconosciuto anteriormente al matrimonio, il suo inserimento nella famiglia legittima è subordinato al consenso dell'altro coniuge, a meno che il figlio fosse già convivente con il genitore all'atto del matrimonio o l'altro coniuge conoscesse l'esistenza del figlio naturale.

E' altresì richiesto il consenso dell'altro genitore naturale che abbia effettuato il riconoscimento.

Art. 253 Inammissibilità del riconoscimento

In nessun caso è ammesso un riconoscimento in contrasto con lo stato di figlio legittimo o legittimato in cui la persona si trova.

Art. 254 Forma del riconoscimento

Il riconoscimento del figlio naturale è fatto nell'atto di nascita, oppure con una apposita dichiarazione, posteriore alla nascita o al concepimento, davanti ad un ufficiale dello stato civile o davanti al giudice tutelare o in un atto pubblico o in un testamento (587), qualunque sia la forma di questo.

La domanda di legittimazione di un figlio naturale presentata al giudice o la dichiarazione della volontà di legittimarlo espressa dal genitore in un atto pubblico (2699) o in un testamento (587) importa riconoscimento, anche se la legittimazione non abbia luogo.

Art. 255 Riconoscimento di un figlio premorto

Può anche aver luogo il riconoscimento del figlio premorto in favore dei suoi discendenti legittimi e dei suoi figli naturali riconosciuti.

Art. 256 Irrevocabilità del riconoscimento

Il riconoscimento è irrevocabile. Quando è contenuto in un testamento ha effetto dal giorno della morte del testatore, anche se il testamento è stato revocato.

Art. 257 Clausole limitatrici

E' nulla ogni clausola diretta a limitare gli effetti del riconoscimento.

Art. 258 Effetti del riconoscimento

Il riconoscimento non produce effetti che riguardo al genitore da cui fu fatto, salvo i casi previsti dalla legge.

L'atto di riconoscimento di uno solo dei genitori non può contenere indicazioni relative all'altro genitore. Queste indicazioni, qualora siano state fatte, sono senza effetto.

Il pubblico ufficiale che le riceve e l'ufficiale dello stato civile che le riproduce sui registri dello stato civile sono puniti con l'ammenda da lire ventimila a lire ottantamila. Le indicazioni stesse devono essere cancellate.

Art. 259-260 (abrogati)

Art. 261 Diritti e doveri derivanti al genitore dal riconoscimento

Il riconoscimento comporta da parte del genitore l'assunzione di tutti i doveri e di tutti i diritti che egli ha nei confronti dei figli legittimi.

Art. 262 Cognome del figlio

Il figlio naturale assume il cognome del genitore che per primo lo ha riconosciuto. Se il riconoscimento è stato effettuato contemporaneamente da entrambi i genitori il figlio naturale assume il cognome del padre.

Se la filiazione nei confronti del padre è stata accertata o riconosciuta successivamente al riconoscimento da parte della madre, il figlio naturale può assumere il cognome del padre aggiungendolo o sostituendolo a quello della madre.

Nel caso di minore età del figlio, il giudice decide circa l'assunzione del cognome del padre.

Art. 263 Impugnazione del riconoscimento per difetto di veridicità

Il riconoscimento può essere impugnato per difetto di veridicità dall'autore del riconoscimento, da colui che è stato riconosciuto e da chiunque vi abbia interesse.

L'impugnazione è ammessa anche dopo la legittimazione (280 e seguenti).

L'azione è imprescrittibile.

Art. 264 Impugnazione da parte del riconosciuto

Colui che è stato riconosciuto non può, durante la minore età o lo stato d'interdizione per infermità di mente, impugnare il riconoscimento.

Tuttavia il giudice, con provvedimento in camera di consiglio su istanza del pubblico ministero o del tutore o dell'altro genitore che abbia validamente riconosciuto il figlio o del figlio stesso che abbia compiuto il sedicesimo anno di età, può dare l'autorizzazione per impugnare il riconoscimento, nominando un curatore speciale (715).

Art. 265 Impugnazione per violenza

Il riconoscimento può essere impugnato per violenza dall'autore del riconoscimento entro un anno (2964) dal giorno in cui la violenza è cessata.

Se l'autore del riconoscimento è minore, l'azione può essere promossa entro un anno dal conseguimento dell'età maggiore (267).

Art. 266 Impugnazione del riconoscimento per effetto di interdizione giudiziale

Il riconoscimento può essere impugnato per l'incapacità che deriva da interdizione giudiziale (414 e seguenti) dal rappresentante dell'interdetto e, dopo la revoca dell'interdizione, dall'autore del riconoscimento, entro un anno dalla data della revoca (267).

Art. 267 Trasmissibilità dell'azione

Nei casi indicati dagli artt. 265 e 266, se l'autore del riconoscimento è morto senza aver promosso l'azione, ma prima che sia scaduto il termine, l'azione può essere promossa dai discendenti, dagli ascendenti o dagli eredi.

Art. 268 Provvedimenti in pendenza del giudizio

Quando è impugnato il riconoscimento, il giudice può dare, in pendenza del giudizio, i provvedimenti che ritenga opportuni nell'interesse del figlio.

§ 2 Della dichiarazione giudiziale della paternità e della maternità naturale

Art. 269 Dichiarazione giudiziale di paternità e maternità

La paternità e la maternità naturale possono essere giudizialmente dichiarate nei casi in cui il riconoscimento è ammesso.

La prova della paternità e della maternità può essere data con ogni mezzo.

La maternità è dimostrata provando la identità di colui che si pretende essere figlio e di colui ce fu partorito dalla donna, la quale si assume essere madre.

La sola dichiarazione della madre e la sola esistenza di rapporti tra la madre e il preteso padre all'epoca del concepimento non costituiscono prova della paternità naturale.

Art. 270 Legittimazione attiva e termine

L'azione per ottenere che sia dichiarata giudizialmente la paternità o la maternità naturale è imprescrittibile riguardo al figlio.

Se il figlio muore prima di avere iniziato l'azione, questa può essere promossa dai discendenti legittimi, legittimati o naturali (258) riconosciuti, entro due anni dalla morte.

L'azione promossa dal figlio, se egli muore, può essere proseguita dai discendenti legittimi, legittimati o naturali riconosciuti.

Art. 271-272 (abrogati)

Art. 273 Azione nell'interesse del minore o dell'interdetto

L'azione per ottenere che sia giudizialmente dichiarata la paternità o la maternità naturale può essere promossa, nell'interesse del minore, dal genitore che esercita la potestà prevista dall'art. 316 o dal tutore. Il tutore però deve chiedere l'autorizzazione del giudice, il quale può anche nominare un curatore speciale.

Occorre il consenso del figlio per promuovere o per proseguire l'azione se egli ha compiuto l'età di sedici anni.

Per l'interdetto l'azione può essere promossa dal tutore previa autorizzazione del giudice.

Art. 274 Ammissibilità dell'azione

L'azione per la dichiarazione giudiziale di paternità o di maternità naturale è ammessa solo quando concorrono specifiche circostanze tali da farla apparire giustificata.

Sull'ammissibilità il tribunale decide in camera di consiglio con decreto motivato, su ricorso (Cod. Proc. Civ. 125, 737) di chi intende promuovere l'azione, sentiti il pubblico ministero e le parti e assunte le informazioni del caso. Contro il decreto si può proporre reclamo con ricorso alla Corte d'appello, che pronuncia anche essa in camera di consiglio.

L'inchiesta sommaria compiuta dal tribunale ha luogo senza alcuna pubblicità e deve essere mantenuta segreta. Al termine dell'inchiesta gli atti e i documenti della stessa sono depositati in cancelleria ed il cancelliere deve darne avviso alle parti le quali, entro quindici giorni dalla comunicazione di detto avviso, hanno facoltà di esaminarli e di depositare memorie illustrative. Il tribunale, anche prima di ammettere l'azione, può, se trattasi di minore o d'altra persona incapace, nominare un curatore speciale che la rappresenti in giudizio.

Art. 275 (abrogato)

Art. 276 Legittimazione passiva

La domanda per la dichiarazione di paternità o di maternità naturale deve essere proposta nei confronti del presunto genitore o, in mancanza di lui, nei confronti dei suoi eredi (Cod. Proc. Civ. 102).

Alla domanda può contraddire chiunque vi abbia interesse.

Art. 277 Effetti della sentenza

La sentenza che dichiara la filiazione naturale produce gli effetti del riconoscimento (258 e seguenti).

Il giudice può anche dare i provvedimenti che stima utili per il mantenimento, l'istruzione e l'educazione del figlio e per la tutela degli interessi patrimoniali di lui.

Art. 278 Indagini sulla paternità o maternità

Le indagini sulla paternità o sulla maternità non sono ammesse nei casi in cui, a norma dell'art. 251, il riconoscimento dei figli incestuosi è vietato.

Possono essere ammesse dal giudice quando vi è stato ratto o violenza carnale nel tempo che corrisponde a quello del concepimento (Cod. Pen. 519, 523 e seguenti).

Art. 279 Responsabilità per il mantenimento e l'educazione

In ogni caso in cui non può proporsi l'azione per la dichiarazione giudiziale di paternità o di maternità, il figlio naturale può agire per ottenere il mantenimento, l'istruzione e l'educazione

(580, 594). Il figlio naturale se maggiorenne e in stato di bisogno può agire per ottenere gli alimenti.

L'azione è ammessa previa autorizzazione del giudice ai sensi dell'art. 274.

L'azione può essere promossa nell'interesse del figlio minore da un curatore speciale nominato dal giudice su richiesta del pubblico ministero o del genitore che esercita la potestà.

SEZIONE II

Della legittimazione dei figli naturali

Art. 280 Legittimazione

La legittimazione attribuisce a colui che è nato fuori del matrimonio la qualità di figlio legittimo.

Essa avviene per susseguente matrimonio dei genitori del figlio naturale o per provvedimento del giudice.

Art. 281 Divieto di legittimazione

Non possono essere legittimati i figli che non possono essere riconosciuti (251).

Art. 282 Legittimazione dei figli premorti

La legittimazione dei figli premorti può anche aver luogo in favore dei loro discendenti legittimi e dei loro figli naturali riconosciuti.

Art. 283 Effetti e decorrenza della legittimazione per susseguente matrimonio

I figli legittimati per susseguente matrimonio acquistano i diritti dei figli legittimi dal giorno del matrimonio, se sono stati riconosciuti da entrambi i genitori nell'atto di matrimonio o anteriormente, oppure dal giorno del riconoscimento se questo è avvenuto dopo il matrimonio.

Art. 284 Legittimazione per provvedimento del giudice

La legittimazione può essere concessa con provvedimento del giudice soltanto se corrisponde agli interessi del figlio ed inoltre se concorrono le seguenti condizioni:

1) che sia domandata dai genitori stessi o da uno di essi e che il genitore abbia compiuto l'età indicata nel quinto comma dell'art. 250;

- 2) che per il genitore vi sia l'impossibilità o un gravissimo ostacolo a legittimare il figlio per susseguente matrimonio;
- 3) che vi sia l'assenso dell'altro coniuge se il richiedente è unito in matrimonio e non è legalmente separato;
- 4) che vi sia il consenso del figlio legittimando se ha compiuto gli anni sedici, o dell'altro genitore o del curatore speciale, se il figlio è minore degli anni sedici, salvo che il figlio sia già riconosciuto.

La legittimazione può essere chiesta anche in presenza di figli legittimi o legittimati. In tal caso il presidente del tribunale deve ascoltare i figli legittimi o legittimati, se di età superiore ai sedici anni.

Art. 285 Condizione per la legittimazione dopo la morte dei genitori

Se uno dei genitori ha espresso in un testamento o in un atto pubblico la volontà di legittimare i figli naturali, questi possono, dopo la morte di lui, domandare la legittimazione se sussisteva la condizione prevista nel n. 2 dell'articolo precedente.

In questo caso la domanda deve essere comunicata agli ascendenti, discendenti, e coniuge o, in loro mancanza, a due tra i prossimi parenti, del genitore entro il quarto grado.

Art. 286 Legittimazione domandata dall'ascendente

La domanda di legittimazione di un figlio naturale riconosciuto (250, 277) può in caso di morte del genitore essere fatta da uno degli ascendenti legittimi di lui, se il genitore non ha comunque espressa una volontà in contrasto con quella di legittimare (att. 124).

Art. 287 Legittimazione in base alla procura per il matrimonio

Nei casi in cui è consentito di celebrare il matrimonio per procura, quando concorrono le condizioni per la legittimazione per susseguente matrimonio la legittimazione dei figli naturali con provvedimento del giudice può essere domandata in base alla procura a contrarre il matrimonio, se questo non poté essere celebrato per la sopravvenuta morte del mandante.

Quando i figli sono stati riconosciuti, per domandarne la legittimazione è necessario che dalla procura risulti la volontà di riconoscerli o di legittimarli.

Art. 288 Procedura

La domanda di legittimazione accompagnata dai documenti giustificativi deve essere diretta al presidente del tribunale nella cui circoscrizione il richiedente ha la residenza.

Il tribunale, sentito il pubblico ministero, accerta la sussistenza delle condizioni stabilite negli articoli precedenti e delibera, in camera di consiglio (Cod. Proc. Civ. 737) sulla domanda di legittimazione.

Il pubblico ministero e la parte possono, entro venti giorni dalla comunicazione, proporre reclamo alla Corte d'appello. Questa, richiamati gli atti dal tribunale, delibera in camera di consiglio, sentito il pubblico ministero.

In ogni caso la sentenza che accoglie la domanda è annotata in calce all'atto di nascita del figlio.

Art. 289 Azioni esperibili dopo la legittimazione

La legittimazione per provvedimento del giudice non impedisce l'azione ordinaria per la contestazione dello stato di figlio legittimato per la mancanza delle condizioni indicate nel n. 1 dell'art. 284, negli artt. 285, 286 e 287, ferma restando la disposizione dell'art. 263.

Se manca la condizione indicata nel n. 3 dell'art. 284 la contestazione può essere promossa soltanto dal coniuge del quale è mancato l'assenso.

Art. 290 Effetti e decorrenza della legittimazione per provvedimento del giudice

La legittimazione per provvedimento del giudice produce gli stessi effetti della legittimazione per susseguente matrimonio, ma soltanto dalla data del provvedimento e nei confronti del genitore riguardo al quale la legittimazione è stata concessa.

Se il provvedimento interviene dopo la morte del genitore, gli effetti risalgono alla data della morte, purché la domanda di legittimazione non sia stata presentata dopo un anno da tale data.

TITOLO VIII

Dell'adozione di persone maggiori di età

CAPO I

Dell'adozione di persone maggiori di età e dei suoi effetti

Art. 291 Condizioni

L'adozione è permessa alle persone che non hanno discendenti legittimi o legittimati, che hanno compiuto gli anni trentacinque e che superano almeno di diciotto anni l'età di coloro che essi intendono adottare.

Quando eccezionali circostanze lo consigliano, il tribunale può autorizzare l'adozione se l'adottante ha raggiunto almeno l'età di trent'anni, ferma restando la differenza di età di cui al comma precedente.

Art. 292 Divieto di adozione per diversità di razza (abrogato)

Art. 293 Divieto d'adozione di figli nati fuori del matrimonio

I figli nati fuori del matrimonio non possono essere adottati dai loro genitori.

Art. 294 Pluralità di adottati o di adottanti

E' ammessa l'adozione di più persone anche con atti successivi.

Nessuno può essere adottato da più di una persona, salvo che i due adottanti siano marito e moglie.

Art. 295 Adozione da parte del tutore

Il tutore non può adottare la persona (414) della quale ha avuto la tutela, se non dopo che sia stato approvato il conto della sua amministrazione, sia stata fatta la consegna dei beni e siano state estinte le obbligazioni risultanti a suo carico o data idonea garanzia per il loro adempimento (385 e seguenti).

Art. 296 Consenso per l'adozione

Per l'adozione si richiede il consenso dell'adottante e dell'adottando (298, 311 e seguenti).

Se l'adottando non ha compiuto la maggiore età il consenso è dato dal suo legale rappresentante.

Art. 297 Assenso del coniuge o dei genitori

Per l'adozione è necessario l'assenso dei genitori dell'adottando e l'assenso del coniuge dell'adottante e dell'adottando, se coniugati e non legalmente separati.

Quando è negato l'assenso previsto dal primo comma, il tribunale, sentiti gli interessati, su istanza dell'adottante, può, ove ritenga. Il rifiuto ingiustificato o contrario all'interesse dell'adottando, pronunciare ugualmente l'adozione, salvo che si tratti dell'assenso dei genitori esercenti la potestà o del coniuge, se convivente, dell'adottante o dell'adottando. Parimenti il tribunale può pronunciare l'adozione quando è impossibile ottenere l'assenso per incapacità o irreperibilità delle persone chiamate ad esprimerlo.

Art. 298 Decorrenza degli effetti dell'adozione

L'adozione produce i suoi effetti dalla data del decreto che la pronunzia.

Finché il decreto non è emanato, tanto l'adottante quanto l'adottando possono revocare il loro consenso.

Se l'adottante muore dopo la prestazione del consenso e prima dell'emanazione del decreto, si può procedere al compimento degli atti necessari per l'adozione.

Gli eredi dell'adottante possono presentare alla corte memorie e osservazioni per opporsi all'adozione.

Se l'adozione è ammessa, essa produce i suoi effetti dal momento della morte dell'adottante.

Art. 299 Cognome dell'adottato

L'adottato assume il cognome dell'adottante e lo antepone al proprio.

L'adottato che sia figlio naturale non riconosciuto dei propri genitori assume solo il cognome dell'adottante. Il riconoscimento successivo all'adozione non fa assumere all'adottato il cognome del genitore che lo ha riconosciuto, salvo che l'adozione sia successivamente revocata. Il figlio naturale che sia stato riconosciuto dai propri genitori e sia successivamente adottato, assume il cognome dell'adottante.

Se l'adozione è compiuta da coniugi, l'adottato assume il cognome del marito.

Se l'adozione è compiuta da una donna maritata, l'adottato, che non sia figlio del marito, assume il cognome della famiglia di lei.

Art. 300 Diritti e doveri dell'adottato

L'adottato conserva tutti i diritti e i doveri verso la sua famiglia di origine (315 e seguenti), salve le eccezioni stabilite dalla legge.

L'adozione non induce alcun rapporto civile tra l'adottante e la famiglia dell'adottato né tra l'adottato e i parenti dell'adottante, salve le eccezioni stabilite dalla legge (87).

Art. 301-303 (abrogati)

Art. 304 Diritti di successione

L'adozione non attribuisce all'adottante alcun diritto di successione (567).

I diritti dell'adottato nella successione dell'adottante sono regolati dalle norme contenute nel libro II (468, 536, 567).

Art. 305 Revoca dell'adozione

L'adozione si può revocare soltanto nei casi preveduti dagli articoli seguenti (att. 352, 127).

Art. 306 Revoca per indegnità dell'adottato

La revoca dell'adozione può essere pronunciata dal tribunale su domanda dell'adottante, quando l'adottato abbia attentato alla vita di lui o del suo coniuge, dei suoi discendenti o ascendenti, ovvero si sia reso colpevole verso loro di delitto punibile con pena restrittiva della libertà personale non inferiore nel minimo a tre anni.

Se l'adottante muore in conseguenza dell'attentato, la revoca dell'adozione può essere chiesta da coloro ai quali si devolvrebbe l'eredità in mancanza dell'adottato e dei suoi discendenti.

Art. 307 Revoca per indegnità dell'adottante

Quando i fatti previsti dall'articolo precedente sono stati compiuti dall'adottante contro l'adottato, oppure contro il coniuge o i discendenti o gli ascendenti di lui, la revoca può essere pronunciata su domanda dell'adottato.

Art. 308 (abrogato)

Art. 309 Decorrenza degli effetti della revoca

Gli effetti dell'adozione (298 e seguenti) cessano quando passa in giudicato la sentenza di revoca.

Se tuttavia la revoca è pronunciata dopo la morte dell'adottante per fatto imputabile all'adottato, l'adottato e i suoi discendenti sono esclusi dalla successione dell'adottante (463 e seguenti.).

Art. 310 (abrogato)

CAPO II

Delle forme dell'adozione di persone di maggiore età

Art. 311 Manifestazione del consenso

Il consenso dell'adottante e dell'adottando o del legale rappresentante di questo, deve essere manifestato personalmente al presidente del tribunale nel cui circondario l'adottante ha la residenza.

L'assenso delle persone indicate negli artt. 296 e 297 può essere dato da persona munita di procura speciale rilasciata per atto pubblico o per scrittura privata autenticata.

Art. 312 Accertamenti del tribunale

Il tribunale, assunte le opportune informazioni, verifica:

- 1) se tutte le condizioni della legge sono state adempiute;
- 2) se l'adozione conviene all'adottando.

Art. 313 Provvedimento del tribunale

Il tribunale, in camera di consiglio, sentito il pubblico ministero e omessa ogni altra formalità di procedura, provvede con decreto motivato decidendo di far luogo o non far luogo all'adozione.

L'adottante, il pubblico ministero, l'adottando, entro trenta giorni dalla comunicazione, possono impugnare il decreto del tribunale con reclamo alla corte di appello, che decide in camera di consiglio, sentito il pubblico ministero.

Art. 314 Pubblicità

Il decreto che pronuncia l'adozione, divenuto definitivo, è trascritto a cura del cancelliere del tribunale competente, entro il decimo giorno successivo a quello della relativa comunicazione, da effettuarsi non oltre cinque giorni dal deposito, da parte del cancelliere del giudice dell'impugnazione, su apposito registro e comunicato all'ufficiale di stato civile per l'annotazione a margine dell'atto di nascita dell'adottato.

Con la procedura di cui al comma precedente deve essere altresì trascritta ed annotata la sentenza di revoca della adozione, passata in giudicato.

L'autorità giudiziaria può inoltre ordinare la pubblicazione del decreto che pronunzia l'adozione o della sentenza di revoca nei modi che ritiene opportuni.

Anexo D – Nuove norme sulla cittadinanza, legge n° 91/1992**Art. 1.**

1. è cittadino per nascita:

a) il figlio di padre o di madre cittadini;

b) chi è nato nel territorio della Repubblica se entrambi i genitori sono ignoti o apolidi, ovvero se il figlio non segue la cittadinanza dei genitori secondo la legge dello Stato al quale questi appartengono.

2. è considerato cittadino per nascita il figlio di ignoti trovato nel territorio della Repubblica, se non venga provato il possesso di altra cittadinanza.

Art. 2.

1. Il riconoscimento o la dichiarazione giudiziale della filiazione durante la minore età del figlio ne determina la cittadinanza secondo le norme della presente legge.

2. Se il figlio riconosciuto o dichiarato è maggiorenne conserva il proprio stato di cittadinanza, ma può dichiarare, entro un anno dal riconoscimento o dalla dichiarazione giudiziale, ovvero dalla dichiarazione di efficacia del provvedimento straniero, di eleggere la cittadinanza determinata dalla filiazione.

3. Le disposizioni del presente articolo si applicano anche ai figli per i quali la paternità o maternità non può essere dichiarata, purché sia stato riconosciuto giudizialmente il loro diritto al mantenimento o agli alimenti.

Art. 3.

1. Il minore straniero adottato da cittadino italiano acquista la cittadinanza.

2. La disposizione del comma 1 si applica anche nei confronti degli adottati prima della data di entrata in vigore della presente legge.

3. Qualora l'adozione sia revocata per fatto dell'adottato, questi perde la cittadinanza italiana, sempre che sia in possesso di altra cittadinanza o la riacquisti.

4. Negli altri casi di revoca l'adottato conserva la cittadinanza italiana. Tuttavia, qualora la revoca intervenga durante la maggiore età dell'adottato, lo stesso, se in possesso di altra cittadinanza o se la riacquisti, potrà comunque rinunciare alla cittadinanza italiana entro un anno dalla revoca stessa.

Art. 4.

1. Lo straniero o l'apolide, del quale il padre o la madre o uno degli ascendenti in linea retta di secondo grado sono stati cittadini per nascita, diviene cittadino:

- a) se presta effettivo servizio militare per lo Stato italiano e dichiara preventivamente di voler acquistare la cittadinanza italiana;
- b) se assume pubblico impiego alle dipendenze dello Stato, anche all'estero, e dichiara di voler acquistare la cittadinanza italiana;
- c) se, al raggiungimento della maggiore età, risiede legalmente da almeno due anni nel territorio della Repubblica e dichiara, entro un anno dal raggiungimento, di voler acquistare la cittadinanza italiana.

2. Lo straniero nato in Italia, che vi abbia risieduto legalmente senza interruzioni fino al raggiungimento della maggiore età, diviene cittadino se dichiara di voler acquistare la cittadinanza italiana entro un anno dalla suddetta data.

Art. 5.

1. Il coniuge, straniero o apolide, di cittadino italiano acquista la cittadinanza italiana quando risiede legalmente da almeno sei mesi nel territorio della Repubblica, ovvero dopo tre anni dalla data del matrimonio, se non vi è stato scioglimento, annullamento o cessazione degli effetti civili e se non sussiste separazione legale.

Art. 6.

1. Precludono l'acquisto della cittadinanza ai sensi dell'articolo 5:

- a) la condanna per uno dei delitti previsti nel libro secondo, titolo I, capi I, II e III, del codice penale;
- b) la condanna per un delitto non colposo per il quale la legge preveda una pena edittale non inferiore nel massimo a tre anni di reclusione; ovvero la condanna per un reato non politico ad una pena detentiva superiore ad un anno da parte di una autorità giudiziaria straniera, quando la sentenza sia stata riconosciuta in Italia;
- c) la sussistenza, nel caso specifico, di comprovati motivi inerenti alla sicurezza della Repubblica.

2. Il riconoscimento della sentenza straniera è richiesto dal procuratore generale del distretto dove ha sede l'ufficio dello stato civile in cui è iscritto o trascritto il matrimonio, anche ai soli fini ed effetti di cui al comma 1, lettera b).

3. La riabilitazione fa cessare gli effetti preclusivi della condanna.

4. L'acquisto della cittadinanza è sospeso fino a comunicazione della sentenza definitiva, se sia stata promossa azione penale per uno dei delitti di cui al comma 1, lettera a) e lettera b), primo periodo, nonchè per il tempo in cui è pendente il procedimento di riconoscimento della sentenza straniera, di cui al medesimo comma 1, lettera b), secondo periodo.

Art. 7.

. Ai sensi dell'articolo 5, la cittadinanza si acquista con decreto del Ministro dell'interno, a istanza dell'interessato, presentata al sindaco del comune di residenza o alla competente autorità consolare.

2. Si applicano le disposizioni di cui all'articolo 3 della legge 12 gennaio 1991, n. 13.

Art. 8.

1. Con decreto motivato, il Ministro dell'interno respinge l'istanza di cui all'articolo 7 ove sussistano le cause ostative previste nell'articolo 6. Ove si tratti di ragioni inerenti alla sicurezza della Repubblica, il decreto è emanato su conforme parere del Consiglio di Stato. L'istanza respinta puo' essere riproposta dopo cinque anni dall'emanazione del provvedimento.

2. L'emanazione del decreto di rigetto dell'istanza è preclusa quando dalla data di presentazione dell'istanza stessa, corredata dalla prescritta documentazione, sia decorso il termine di due anni.

Art. 9.

1. La cittadinanza italiana puo' essere concessa con decreto del Presidente della Repubblica, sentito il Consiglio di Stato, su proposta del Ministro dell'interno:

a) allo straniero del quale il padre o la madre o uno degli ascendenti in linea retta di secondo grado sono stati cittadini per nascita, o che è nato nel territorio della Repubblica e, in entrambi i casi, vi risiede legalmente da almeno tre anni, comunque fatto salvo quanto previsto dall'articolo 4, comma 1, lettera c);

b) allo straniero maggiorenne adottato da cittadino italiano che risiede legalmente nel territorio della Repubblica da almeno cinque anni successivamente alla adozione;

c) allo straniero che ha prestato servizio, anche all'estero, per almeno cinque anni alle dipendenze dello Stato;

d) al cittadino di uno Stato membro delle Comunità europee se risiede legalmente da almeno quattro anni nel territorio della Repubblica;

e) all'apolide che risiede legalmente da almeno cinque anni nel territorio della Repubblica;

f) allo straniero che risiede legalmente da almeno dieci anni nel territorio della Repubblica.

2. Con decreto del Presidente della Repubblica, sentito il Consiglio di Stato e previa deliberazione del Consiglio dei Ministri, su proposta del Ministro dell'interno, di concerto con il Ministro degli affari esteri, la cittadinanza puo' essere concessa allo straniero quando questi abbia reso eminenti servizi all'Italia, ovvero quando ricorra un eccezionale interesse dello Stato.

Art. 10.

1. Il decreto di concessione della cittadinanza non ha effetto se la persona a cui si riferisce non presta, entro sei mesi dalla notifica del decreto medesimo, giuramento di essere fedele alla Repubblica e di osservare la Costituzione e le leggi dello Stato.

Art. 11.

1. Il cittadino che possiede, acquista o riacquista una cittadinanza straniera conserva quella italiana, ma puo' ad essa rinunciare qualora risieda o stabilisca la residenza all'estero.

Art. 12.

1. Il cittadino italiano perde la cittadinanza se, avendo accettato un impiego pubblico od una carica pubblica da uno Stato o ente pubblico estero o da un ente internazionale cui non partecipi l'Italia, ovvero prestando servizio militare per uno Stato estero, non ottempera, nel termine fissato, all'intimazione che il Governo italiano puo' rivolgergli di abbandonare l'impiego, la carica o il servizio militare.

2. Il cittadino italiano che, durante lo stato di guerra con uno Stato estero, abbia accettato o non abbia abbandonato un impiego pubblico od una carica pubblica, od abbia prestato servizio militare per tale Stato senza esservi obbligato, ovvero ne abbia acquistato volontariamente la cittadinanza, perde la cittadinanza italiana al momento della cessazione dello stato di guerra.

Art. 13.

1. Chi ha perduto la cittadinanza la riacquista:

a) se presta effettivo servizio militare per lo Stato italiano e dichiara previamente di volerla riacquistare;

b) se, assumendo o avendo assunto un pubblico impiego alle dipendenze dello Stato, anche all'estero, dichiara di volerla riacquistare;

c) se dichiara di volerla riacquistare ed ha stabilito o stabilisce, entro un anno dalla dichiarazione, la residenza nel territorio della Repubblica;

d) dopo un anno dalla data in cui ha stabilito la residenza nel territorio della Repubblica, salvo espressa rinuncia entro lo stesso termine;

e) se, avendola perduta per non aver ottemperato all'intimazione di abbandonare l'impiego o la carica accettati da uno Stato, da un ente pubblico estero o da un ente internazionale, ovvero il servizio militare per uno Stato estero, dichiara di volerla riacquistare, sempre che abbia stabilito la residenza da almeno due anni nel territorio della Repubblica e provi di aver abbandonato l'impiego o la carica o il servizio militare, assunti o prestati nonostante l'intimazione di cui all'articolo 12, comma 1.

2. Non è ammesso il riacquisto della cittadinanza a favore di chi l'abbia perduta in applicazione dell'articolo 3, comma 3, nonché dell'articolo 12, comma 2.

3. Nei casi indicati al comma 1, lettera c), d) ed e), il riacquisto della cittadinanza non ha effetto se viene inibito con decreto del Ministro dell'interno, per gravi e comprovati motivi e su conforme parere del Consiglio di Stato. Tale inibizione può intervenire entro il termine di un anno dal verificarsi delle condizioni stabilite.

Art. 14.

1. I figli minori di chi acquista o riacquista la cittadinanza italiana, se convivono con esso, acquistano la cittadinanza italiana, ma, divenuti maggiorenni, possono rinunciarvi, se in possesso di altra cittadinanza.

Art. 15.

1. L'acquisto o il riacquisto della cittadinanza ha effetto, salvo quanto stabilito dall'articolo 13, comma 3, dal giorno successivo a quello in cui sono adempiute le condizioni e le formalità richieste.

Art. 16.

1. L'apolide che risiede legalmente nel territorio della Repubblica è soggetto alla legge italiana per quanto si riferisce all'esercizio dei diritti civili ed agli obblighi del servizio militare.

2. Lo straniero riconosciuto rifugiato dallo Stato italiano secondo le condizioni stabilite dalla legge o dalle convenzioni internazionali è equiparato all'apolide ai fini dell'applicazione della presente legge, con esclusione degli obblighi inerenti al servizio militare.

Art. 17.

1. Chi ha perduto la cittadinanza in applicazione degli articoli 8 e 12 della legge 13 giugno 1912, n. 555, o per non aver reso l'opzione prevista dall'articolo 5 della legge 21 aprile 1983, n. 123, la riacquista se effettua una dichiarazione in tal senso entro due anni dalla data di entrata in vigore della presente legge.
2. Resta fermo quanto disposto dall'articolo 219 della legge 19 maggio 1975, n. 151.

Art. 18.

1. Le persone già residenti nei territori che sono appartenuti alla monarchia austro-ungarica ed emigrate all'estero prima del 16 luglio 1920 ed i loro discendenti in linea retta sono equiparati, ai fini e per gli effetti dell'articolo 9, comma 1, lettera a), agli stranieri di origine italiana o nati nel territorio della Repubblica.

Art. 19.

1. Restano salve le disposizioni della legge 9 gennaio 1956, n. 27, sulla trascrizione nei registri dello stato civile dei provvedimenti di riconoscimento delle opzioni per la cittadinanza italiana, effettuate ai sensi dell'articolo 19 del Trattato di pace tra le potenze alleate ed associate e l'Italia, firmato a Parigi il 10 febbraio 1947.

Art. 20.

1. Salvo che sia espressamente previsto, lo stato di cittadinanza acquisito anteriormente alla presente legge non si modifica se non per fatti posteriori alla data di entrata in vigore della stessa.

Art. 21.

1. Ai sensi e con le modalità di cui all'articolo 9, la cittadinanza italiana può essere concessa allo straniero che sia stato affiliato da un cittadino italiano prima della data di entrata in vigore della legge 4 maggio 1983, n. 184, e che risieda legalmente nel territorio della Repubblica da almeno sette anni dopo l'affiliazione.

Art. 22.

1. Per coloro i quali, alla data di entrata in vigore della presente legge, abbiano già perduto la cittadinanza italiana ai sensi dell'articolo 8 della legge 13 giugno 1912, n. 555, cessa ogni obbligo militare.

Art. 23.

1. Le dichiarazioni per l'acquisto, la conservazione, il riacquisto e la rinuncia alla cittadinanza e la prestazione del giuramento previste dalla presente legge sono rese all'ufficiale dello stato civile del comune dove il dichiarante risiede o intende stabilire la propria residenza, ovvero, in caso di residenza all'estero, davanti all'autorità diplomatica o consolare del luogo di residenza.
2. Le dichiarazioni di cui al comma 1, nonchè gli atti o i provvedimenti attinenti alla perdita, alla conservazione e al riacquisto della cittadinanza italiana vengono trascritti nei registri di cittadinanza e di essi viene effettuata annotazione a margine dell'atto di nascita.

Art. 24.

1. Il cittadino italiano, in caso di acquisto o riacquisto di cittadinanza straniera o di opzione per essa, deve darne, entro tre mesi dall'acquisto, riacquisto o opzione, o dal raggiungimento della maggiore età, se successivo, comunicazione mediante dichiarazione all'ufficiale dello stato civile del luogo di residenza, ovvero, se residente all'estero, all'autorità consolare competente.
2. Le dichiarazioni di cui al comma 1 sono soggette alla medesima disciplina delle dichiarazioni di cui all'articolo 23.
3. Chiunque non adempia agli obblighi indicati nel comma 1 è assoggettato alla sanzione amministrativa pecuniaria da lire duecentomila a lire duemilioni. Competente all'applicazione della sanzione amministrativa è il prefetto.

Art. 25.

1. Le disposizioni necessarie per l'esecuzione della presente legge sono emanate, entro un anno dalla sua entrata in vigore, con decreto del Presidente della Repubblica, udito il parere del Consiglio di Stato e previa deliberazione del Consiglio dei Ministri, su proposta dei Ministri degli affari esteri e dell'interno, di concerto con il Ministro di grazia e giustizia.

Art. 26.

1. Sono abrogati la legge 13 giugno 1912, n. 555, la legge 31 gennaio 1926, n. 108, il regio decreto-legge 1^o dicembre 1934, n.1997, convertito dalla legge 4 aprile 1935, n. 517, l'articolo 143- ter del codice civile, la legge 21 aprile 1983, n. 123, l'articolo 39 della legge 4 maggio 1983, n. 184, la legge 15 maggio 1986, n. 180, e ogni altra disposizione incompatibile con la presente legge.
- . è soppresso l'obbligo dell'opzione di cui all'articolo 5, comma secondo, della legge 21 aprile 1983, n. 123, e all'articolo 1, comma 1, della legge 15 maggio 1986, n. 180.

3. Restano salve le diverse disposizioni previste da accordi internazionali.

Art. 27.

1. La presente legge entra in vigore sei mesi dopo la sua pubblicazione nella Gazzetta Ufficiale. La presente legge, munita del sigillo dello Stato, sarà inserita nella Raccolta ufficiale degli atti normativi della Repubblica italiana. è fatto obbligo a chiunque spetti di osservarla e di farla osservare come legge dello Stato.

Anexo E – Riforma del Sistema Italiano di Diritto Internazionale Privato, legge n°

218/1995

TITOLO I

DISPOSIZIONI GENERALI

Art. 1 Oggetto della legge

1. La presente legge determina l'ambito della giurisdizione italiana, pone i criteri per l'individuazione del diritto applicabile e disciplina l'efficacia delle sentenze e degli atti stranieri.

Art. 2 Convenzioni internazionali

1. Le disposizioni della presente legge non pregiudicano l'applicazione delle convenzioni internazionali in vigore per l'Italia.

2. Nell'interpretazione di tali convenzioni si terrà conto del loro carattere internazionale e dell'esigenza della loro applicazione uniforme.

TITOLO II

GIURISDIZIONE ITALIANA

Art. 3 Ambito della giurisdizione

1. La giurisdizione italiana sussiste quando il convenuto è domiciliato o residente in Italia o vi ha un rappresentante che sia autorizzato a stare in giudizio a norma dell'art. 77 Cod. Proc. Civ. e negli altri casi in cui è prevista dalla legge.

2. La giurisdizione sussiste inoltre in base ai criteri stabiliti dalle Sezioni 2, 3 e 4 del Titolo II della Convenzione concernente la competenza giurisdizionale e l'esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale e protocollo, firmati a Bruxelles il 27 settembre 1968, resi esecutivi con la L. 21 giugno 1971, n. 804, e successive modificazioni in vigore per l'Italia, anche allorché il convenuto non sia domiciliato nel territorio di uno Stato contraente, quando si tratti di una delle materie comprese nel campo di applicazione della Convenzione. Rispetto alle altre materie la giurisdizione sussiste anche in base ai criteri stabiliti per la competenza per territorio.

Art. 4 Accettazione e deroga della giurisdizione

1. Quando non vi sia giurisdizione in base all'art. 3, essa nondimeno sussiste se le parti l'abbiano convenzionalmente accettata e tale accettazione sia provata per iscritto, ovvero il convenuto compaia nel processo senza eccepire il difetto di giurisdizione nel primo atto difensivo.
2. La giurisdizione italiana può essere convenzionalmente derogata a favore di un giudice straniero o di un arbitrato estero se la deroga è provata per iscritto e la causa verte su diritti disponibili.
3. La deroga è inefficace se il giudice o gli arbitri indicati declinano la giurisdizione o comunque non possono conoscere della causa.

Art. 5 Azioni reali relative ad immobili siti all'estero

1. La giurisdizione italiana non sussiste rispetto ad azioni reali aventi ad oggetto beni immobili situati all'estero.

Art. 6 Questioni preliminari

1. Il giudice italiano conosce, incidentalmente, le questioni che non rientrano nella giurisdizione italiana e la cui soluzione è necessaria per decidere sulla domanda proposta.

Art. 7 Pendenza di un processo straniero

1. Quando, nel corso del giudizio, sia eccepita la previa pendenza tra le stesse parti di domanda avente il medesimo oggetto e il medesimo titolo dinanzi a un giudice straniero, il giudice italiano, se ritiene che il provvedimento straniero possa produrre effetto per l'ordinamento italiano, sospende il giudizio. Se il giudice straniero declina la propria giurisdizione o se il provvedimento straniero non è riconosciuto nell'ordinamento italiano, il giudizio in Italia prosegue, previa riassunzione ad istanza della parte interessata.
2. La pendenza della causa innanzi al giudice straniero si determina secondo la legge dello Stato in cui il processo si svolge.
3. Nel caso di pregiudizialità di una causa straniera, il giudice italiano può sospendere il processo se ritiene che il provvedimento straniero possa produrre effetti per l'ordinamento italiano.

Art. 8 Momento determinante della giurisdizione

1. Per la determinazione della giurisdizione italiana si applica l'art. 5 Cod. Proc. Civ. Tuttavia la giurisdizione sussiste se i fatti e le norme che la determinano sopravvengono nel corso del processo.

Art. 9 Giurisdizione volontaria

1. In materia di giurisdizione volontaria, la giurisdizione sussiste, oltre che nei casi specificamente contemplati dalla presente legge e in quelli in cui è prevista la competenza per territorio di un giudice italiano quando il provvedimento richiesto concerne un cittadino italiano o una persona residente in Italia o quando esso riguarda situazioni o rapporti ai quali è applicabile la legge italiana.

Art. 10 Materia cautelare

1. In materia cautelare, la giurisdizione italiana sussiste quando il provvedimento deve essere eseguito in Italia o quando il giudice italiano ha giurisdizione nel merito.

Art. 11 Rilevabilità del difetto di giurisdizione

1. Il difetto di giurisdizione può essere rilevato, in qualunque stato e grado del processo, soltanto dal convenuto costituito che non abbia espressamente o tacitamente accettato la giurisdizione italiana. E' rilevato dal giudice d'ufficio, sempre in qualunque stato e grado del processo, se il convenuto è contumace, se ricorre l'ipotesi di cui all'art. 5, ovvero se la giurisdizione italiana è esclusa per effetto di una norma internazionale.

Art. 12 Legge regolatrice del processo

1. Il processo civile che si svolge in Italia è regolato dalla legge italiana.

TITOLO III DIRITTO APPLICABILE

CAPO I Disposizioni generali

Art. 13 Rinvio

1. Quando negli articoli successivi è richiamata la legge straniera, si tiene conto del rinvio operato dal diritto internazionale privato straniero alla legge di un altro Stato:

- a) se il diritto di tale Stato accetta il rinvio;
- b) se si tratta di rinvio alla legge italiana.

2. L'applicazione del comma 1 è tuttavia esclusa:

- a) nei casi in cui le disposizioni della presente legge rendono applicabile la legge straniera sulla base della scelta effettuata in tal senso dalle parti interessate;
- b) riguardo alle disposizioni concernenti la forma degli atti;
- c) in relazione alle disposizioni del Capo XI del presente Titolo.

3. Nei casi di cui agli artt. 33, 34 e 35 si tiene conto del rinvio soltanto se esso conduce all'applicazione di una legge che consente lo stabilimento della filiazione.

4. Quando la presente legge dichiara in ogni caso applicabile una convenzione internazionale si segue sempre, in materia di rinvio, la soluzione adottata dalla convenzione.

Art. 14 Conoscenza della legge straniera applicabile

1. L'accertamento della legge straniera è compiuto d'ufficio dal giudice. A tal fine questi può avvalersi, oltre che degli strumenti indicati dalle convenzioni internazionali, di informazioni acquisite per il tramite del Ministero di grazia e giustizia; può altresì interpellare esperti o istituzioni specializzate.

2. Qualora il giudice non riesca ad accertare la legge straniera indicata, neanche con l'aiuto delle parti, applica la legge richiamata mediante altri criteri di collegamento eventualmente previsti per la medesima ipotesi normativa. In mancanza si applica la legge italiana.

Art. 15 Interpretazione e applicazione della legge straniera

1. La legge straniera è applicata secondo i propri criteri di interpretazione e di applicazione nel tempo.

Art. 16 Ordine pubblico

1. La legge straniera non è applicata se i suoi effetti sono contrari all'ordine pubblico.

2. In tal caso si applica la legge richiamata mediante altri criteri di collegamento eventualmente previsti per la medesima ipotesi normativa. In mancanza si applica la legge italiana.

Art. 17 Norme di applicazione necessaria

1. E' fatta salva la prevalenza sulle disposizioni che seguono delle norme italiane che, in considerazione del loro oggetto e del loro scopo, debbono essere applicate nonostante il richiamo alla legge straniera.

Art. 18 Ordinamenti plurilegislativi

1. Se nell'ordinamento dello Stato richiamato dalle disposizioni della presente legge coesistono più sistemi normativi a base territoriale o personale, la legge applicabile si determina secondo i criteri utilizzati da quell'ordinamento.
2. Se tali criteri non possono essere individuati, si applica il sistema normativo con il quale il caso di specie presenta il collegamento più stretto.

Art. 19 Apolidi, rifugiati e persone con più cittadinanze

1. Nei casi in cui le disposizioni della presente legge richiamano la legge nazionale di una persona, se questa è apolide o rifugiata si applica la legge dello Stato del domicilio, o in mancanza, la legge dello Stato di residenza.
2. Se la persona ha più cittadinanze, si applica la legge di quello tra gli Stati di appartenenza con il quale essa ha il collegamento più stretto. Se tra le cittadinanze vi è quella italiana, questa prevale.

CAPO II

Capacità e diritti delle persone fisiche

Art. 20 Capacità giuridica delle persone fisiche

1. La capacità giuridica delle persone fisiche è regolata dalla loro legge nazionale. Le condizioni speciali di capacità, prescritte dalla legge regolatrice di un rapporto, sono disciplinate dalla stessa legge.

Art. 21 Commorienza

1. Quando occorre stabilire la sopravvivenza di una persona ad un'altra e non consta quale di esse sia morta prima, il momento della morte si accerta in base alla legge regolatrice del rapporto rispetto al quale l'accertamento rileva.

Art. 22 Scomparsa, assenza e morte presunta

1. I presupposti e gli effetti della scomparsa, dell'assenza e della morte presunta di una persona sono regolati dalla sua ultima legge nazionale.
2. Sussiste la giurisdizione italiana per le materie di cui al comma 1:
 - a) se l'ultima legge nazionale della persona era quella italiana;
 - b) se l'ultima residenza della persona era in Italia;

c) se l'accertamento della scomparsa, dell'assenza o della morte presunta può produrre effetti giuridici nell'ordinamento italiano.

Art. 23 Capacità di agire delle persone fisiche

1. La capacità di agire delle persone fisiche è regolata dalla loro legge nazionale. Tuttavia, quando la legge regolatrice di un atto prescrive condizioni speciali di capacità di agire, queste sono regolate dalla stessa legge.
2. In relazione a contratti tra persone che si trovano nello stesso Stato, la persona considerata capace dalla legge dello Stato in cui il contratto è concluso può invocare l'incapacità derivante dalla propria legge nazionale solo se l'altra parte contraente, al momento della conclusione del contratto, era a conoscenza di tale incapacità o l'ha ignorata per sua colpa.
3. In relazione agli atti unilaterali, la persona considerata capace dalla legge dello Stato in cui l'atto è compiuto può invocare l'incapacità derivante dalla propria legge nazionale soltanto se ciò non rechi pregiudizio a soggetti che senza loro colpa hanno fatto affidamento sulla capacità dell'autore dell'atto.
4. Le limitazioni di cui ai commi 2 e 3 non si applicano agli atti relativi a rapporti di famiglia e di successione per causa di morte, né agli atti relativi a diritti reali su immobili situati in uno Stato diverso da quello in cui l'atto è compiuto.

Art. 24 Diritti della personalità

1. L'esistenza ed il contenuto dei diritti della personalità sono regolati dalla legge nazionale del soggetto; tuttavia i diritti che derivano da un rapporto di famiglia sono regolati dalla legge applicabile a tale rapporto.
2. Le conseguenze della violazione dei diritti di cui al comma 1 sono regolate dalla legge applicabile alla responsabilità per fatti illeciti.

CAPO III

Persone giuridiche

Art. 25 Società ed altri enti

1. Le società, le associazioni, le fondazioni ed ogni altro ente, pubblico o privato, anche se privo di natura associativa, sono disciplinati dalla legge dello Stato nel cui territorio è stato perfezionato il procedimento di costituzione. Si applica, tuttavia, la legge italiana se la sede

dell'amministrazione è situata in Italia, ovvero se in Italia si trova l'oggetto principale di tali enti.

2. In particolare sono disciplinati dalla legge regolatrice dell'ente:

- a) la natura giuridica;
- b) la denominazione o ragione sociale;
- c) la costituzione, la trasformazione e l'estinzione;
- d) la capacità;
- e) la formazione, i poteri e le modalità di funzionamento degli organi;
- f) la rappresentanza dell'ente;
- g) le modalità di acquisto e di perdita della qualità di associato o socio nonché i diritti e gli obblighi inerenti a tale qualità;
- h) la responsabilità per le obbligazioni dell'ente;
- i) le conseguenze delle violazioni della legge o dell'atto costitutivo.

3. I trasferimenti della sede statutaria in altro Stato e le fusioni di enti con sede in Stati diversi hanno efficacia soltanto se posti in essere conformemente alle leggi di detti Stati interessati.

CAPO IV

Rapporti di famiglia

Art. 26 Promessa di matrimonio

1. La promessa di matrimonio e le conseguenze della sua violazione sono regolate dalla legge nazionale comune dei nubendi o, in mancanza, dalla legge italiana.

Art. 27 Condizioni per contrarre matrimonio

1. La capacità matrimoniale e le altre condizioni per contrarre matrimonio sono regolate dalla legge nazionale di ciascun nubendo al momento del matrimonio. Resta salvo lo stato libero che uno dei nubendi abbia acquistato per effetto di un giudicato italiano o riconosciuto in Italia.

Art. 28 Forma del matrimonio

1. Il matrimonio è valido, quanto alla forma, se è considerato tale dalla legge del luogo di celebrazione o dalla legge nazionale di almeno uno dei coniugi al momento della celebrazione o dalla legge dello Stato di comune residenza in tale momento.

Art. 29 Rapporti personali tra coniugi

1. I rapporti personali tra coniugi sono regolati dalla legge nazionale comune.
2. I rapporti personali tra coniugi aventi diverse cittadinanze o più cittadinanze comuni sono regolati dalla legge dello Stato nel quale la vita matrimoniale è prevalentemente localizzata.

Art. 30 Rapporti patrimoniali tra coniugi

1. I rapporti patrimoniali tra coniugi sono regolati dalla legge applicabile ai loro rapporti personali. I coniugi possono tuttavia convenire per iscritto che i loro rapporti patrimoniali sono regolati dalla legge dello Stato di cui almeno uno di essi è cittadino o nel quale almeno uno di essi risiede.
2. L'accordo dei coniugi sul diritto applicabile è valido se è considerato tale dalla legge scelta o da quella del luogo in cui l'accordo è stato stipulato.
3. Il regime dei rapporti patrimoniali fra coniugi regolato da una legge straniera è opponibile ai terzi solo se questi ne abbiano avuto conoscenza o lo abbiano ignorato per loro colpa. Relativamente ai diritti reali su beni immobili, l'opponibilità è limitata ai casi in cui siano state rispettate le forme di pubblicità prescritte dalla legge dello Stato in cui i beni si trovano.

Art. 31 Separazione personale e scioglimento del matrimonio

1. La separazione personale e lo scioglimento del matrimonio sono regolati dalla legge nazionale comune dei coniugi al momento della domanda di separazione o di scioglimento del matrimonio; in mancanza si applica la legge dello Stato nel quale la vita matrimoniale risulta prevalentemente localizzata.
2. La separazione personale e lo scioglimento del matrimonio, qualora non siano previsti dalla legge straniera applicabile, sono regolati dalla legge italiana.

Art. 32 Giurisdizione in materia di nullità, annullamento, separazione personale e scioglimento del matrimonio

1. In materia di nullità e di annullamento del matrimonio, di separazione personale e di scioglimento del matrimonio, la giurisdizione italiana sussiste, oltre che nei casi previsti dall'art. 3, anche quando uno dei coniugi è cittadino italiano o il matrimonio è stato celebrato in Italia.

Art. 33 Filiazione

1. Lo stato di figlio è determinato dalla legge nazionale del figlio al momento della nascita.

2. E' legittimo il figlio considerato tale dalla legge dello Stato di cui uno dei genitori e cittadino al momento della nascita del figlio.
3. La legge nazionale del figlio al momento della nascita regola i presupposti e gli effetti dell'accertamento e della contestazione dello stato di figlio. Lo stato di figlio legittimo, acquisito in base alla legge nazionale di uno dei genitori, non può essere contestato che alla stregua di tale legge.

Art. 34 Legittimazione

1. La legittimazione per susseguente matrimonio è regolata dalla legge nazionale del figlio nel momento in cui essa avviene o dalla legge nazionale di uno dei genitori nel medesimo momento.
- 2 Negli altri casi, la legittimazione è regolata dalla legge dello Stato di cui e cittadino, al momento della domanda, il genitore nei cui confronti il figlio viene legittimato. Per la legittimazione destinata ad avere effetto dopo la morte del genitore legittimante, si tiene conto della sua cittadinanza al momento della morte.

Art. 35 Riconoscimento di figlio naturale

1. Le condizioni per il riconoscimento del figlio naturale sono regolate dalla legge nazionale del figlio al momento della nascita o, se più favorevole, dalla legge nazionale del soggetto che fa il riconoscimento, nel momento in cui questo avviene.
2. La capacità del genitore di fare il riconoscimento è regolata dalla sua legge nazionale.
3. La forma del riconoscimento è regolata dalla legge dello Stato in cui esso e fatto o da quella che ne disciplina la sostanza.

Art. 36 Rapporti tra genitori e figli

1. I rapporti personali e patrimoniali tra genitori e figli, compresa la potestà dei genitori, sono regolati dalla legge nazionale del figlio.

Art. 37 Giurisdizione in materia di filiazione

1. In materia di filiazione e di rapporti personali fra genitori e figli la giurisdizione italiana sussiste, oltre che nei casi previsti rispettivamente da gli artt. 3 e 9, anche quando uno dei genitori o il figlio è cittadino italiano o risiede in Italia.

CAPO V

Adozione

Art. 38 Adozione

1. I presupposti, la costituzione e la revoca dell'adozione sono regolati dal diritto nazionale dell'adottante o degli adottanti se comune o, in mancanza, dal diritto dello Stato nel quale gli adottanti sono entrambi residenti, ovvero da quello dello Stato nel quale la loro vita matrimoniale è prevalentemente localizzata, al momento dell'adozione. Tuttavia si applica il diritto italiano quando è richiesta al giudice italiano l'adozione di un minore, idonea ad attribuirgli lo stato di figlio legittimo.
2. E' in ogni caso salva l'applicazione della legge nazionale dell'adottando maggiorenne per la disciplina dei consensi che essa eventualmente richieda.

Art. 39 Rapporti fra adottato e famiglia adottiva

1. I rapporti personali e patrimoniali fra l'adottato e l'adottante o gli adottanti ed i parenti di questi sono regolati dal diritto nazionale dell'adottante o degli adottanti se comune o, in mancanza, dal diritto dello Stato nel quale gli adottanti sono entrambi residenti ovvero da quello dello Stato nel quale la loro vita matrimoniale è prevalentemente localizzata.

Art. 40 Giurisdizione in materia di adozione

1. I giudici italiani hanno giurisdizione in materia di adozione allorché:
 - a) gli adottanti o uno di essi o l'adottando sono cittadini italiani ovvero stranieri residenti in Italia;
 - b) l'adottando è un minore in stato di abbandono in Italia.
2. In materia di rapporti personali o patrimoniali fra l'adottato e l'adottante o gli adottanti ed i parenti di questi i giudici italiani hanno giurisdizione, oltre che nelle ipotesi previste dall'art. 3, ogni qualvolta l'adozione si è costituita in base al diritto italiano.

Art. 41 Riconoscimento dei provvedimenti stranieri in materia di adozione

1. I provvedimenti stranieri in materia di adozione sono riconoscibili in Italia ai sensi degli artt. 64, 65 e 66.
2. Restano ferme le disposizioni delle leggi speciali in materia di adozione dei minori.

CAPO VI

Protezione degli incapaci e obblighi alimentari

Art. 42 Giurisdizione e legge applicabile in materia di protezione dei minori

1. La protezione dei minori è in ogni caso regolata dalla Convenzione dell'Aja del 5 ottobre 1961, sulla competenza delle autorità e sulla legge applicabile in materia di protezione dei minori, resa esecutiva con la L. 24 ottobre 1980, n. 742.
2. Le disposizioni della Convenzione si applicano anche alle persone considerate minori soltanto dalla loro legge nazionale, nonché alle persone la cui residenza abituale non si trova in uno degli Stati contraenti.

Art. 43 Protezione dei maggiori d'età

1. I presupposti e gli effetti delle misure di protezione degli incapaci maggiori di età, nonché i rapporti fra l'incapace e chi ne ha la cura, sono regolati dalla legge nazionale dell'incapace. Tuttavia, per proteggere in via provvisoria e urgente la persona o i beni dell'incapace, il giudice italiano può adottare le misure previste dalla legge italiana.

Art. 44 Giurisdizione in materia di protezione dei maggiori d'età

1. La giurisdizione italiana in materia di misure di protezione degli incapaci maggiori di età sussiste, oltre che nei casi previsti dagli artt. 3 e 9, anche quando esse si rendono necessarie per proteggere, in via provvisoria e urgente, la persona o i beni dell'incapace che si trovino in Italia.
2. Quando in base all'art. 66 nell'ordinamento italiano si producono gli effetti di un provvedimento straniero in materia di capacità di uno straniero, la giurisdizione italiana sussiste per pronunciare i provvedimenti modificativi o integrativi eventualmente necessari.

Art. 45 Obbligazioni alimentari nella famiglia

1. Le obbligazioni alimentari nella famiglia sono in ogni caso regolate dalla Convenzione dell'Aja del 2 ottobre 1973 sulla legge applicabile alle obbligazioni alimentari, resa esecutiva con la L. 24 ottobre 1980, n. 745.

CAPO VII

Successioni

Art. 46 Successione per causa di morte

1. La successione per causa di morte è regolata dalla legge nazionale del soggetto della cui eredità si tratta, al momento della morte.

2. Il soggetto della cui eredità si tratta può sottoporre, con dichiarazione espressa in forma testamentaria, l'intera successione alla legge dello Stato in cui risiede. La scelta non ha effetto se al momento della morte il dichiarante non risiedeva più in tale Stato. Nell'ipotesi di successione di un cittadino italiano, la scelta non pregiudica i diritti che la legge italiana attribuisce ai legittimari residenti in Italia al momento della morte della persona della cui successione si tratta.

3. La divisione ereditaria è regolata dalla legge applicabile alla successione, salvo che i conviventi, d'accordo fra loro, abbiano designato la legge del luogo d'apertura della successione o del luogo ove si trovano uno o più beni ereditari.

Art. 47 Capacità di testare

1. La capacità di disporre per testamento, di modificarlo o di revocarlo è regolata dalla legge nazionale del disponente al momento del testamento, della modifica o della revoca.

Art. 48 Forma del testamento

1. Il testamento è valido, quanto alla forma, se è considerato tale dalla legge dello Stato nel quale il testatore ha disposto, ovvero dalla legge dello Stato di cui il testatore, al momento del testamento o della morte, era cittadino o dalla legge dello Stato in cui aveva il domicilio o la residenza.

Art. 49 Successione dello Stato

1. Quando la legge applicabile alla successione, in mancanza di successibili, non attribuisce la successione allo Stato, i beni ereditari esistenti in Italia sono devoluti allo Stato italiano.

Art. 50 Giurisdizione in materia successoria

1. In materia successoria la giurisdizione italiana sussiste:

- a) se il defunto era cittadino italiano al momento della morte;
- b) se la successione si è aperta in Italia;
- c) se la parte dei beni ereditari di maggiore consistenza economica è situata in Italia;
- d) se il convenuto è domiciliato o residente in Italia o ha accettato la giurisdizione italiana, salvo che la domanda sia relativa a beni immobili situati all'estero;
- e) se la domanda concerne beni situati in Italia.

CAPO VIII

Diritti reali

Art. 51 Possesso e diritti reali

1. Il possesso, la proprietà e gli altri diritti reali sui beni mobili ed immobili sono regolati dalla legge dello Stato in cui i beni si trovano.
2. La stessa legge ne regola l'acquisto e la perdita, salvo che in materia successoria e nei casi in cui l'attribuzione di un diritto reale dipenda da un rapporto di famiglia o da un contratto.

Art. 52 Diritti reali su beni in transito

1. I diritti reali su beni in transito sono regolati dalla legge del luogo di destinazione.

Art. 53 Usucapione di beni mobili

1. L'usucapione di beni mobili è regolata dalla legge dello Stato in cui il bene si trova al compimento del termine prescritto.

Art. 54 Diritti su beni immateriali

1. I diritti su beni immateriali sono regolati dalla legge dello Stato di utilizzazione.

Art. 55 Pubblicità degli atti relativi ai diritti reali

1. La pubblicità degli atti di costituzione, trasferimento ed estinzione dei diritti reali è regolata dalla legge dello Stato in cui il bene si trova al momento dell'atto.

CAPO IX

Donazioni

Art. 56 Donazioni

1. Le donazioni sono regolate dalla legge nazionale del donante al momento della donazione.
2. Il donante può, con dichiarazione espressa contestuale alla donazione, sottoporre la donazione stessa alla legge dello Stato in cui egli risiede.
3. La donazione è valida, quanto alla forma, se è considerata tale dalla legge che ne regola la sostanza oppure dalla legge dello Stato nel quale l'atto è compiuto.

CAPO X

Obbligazioni contrattuali

Art. 57 Obbligazioni contrattuali

1. Le obbligazioni contrattuali sono in ogni caso regolate dalla Convenzione di Roma del 19 giugno 1980 sulla legge applicabile alle obbligazioni contrattuali resa esecutiva con la L. 18 dicembre 1984, n. 975, senza pregiudizio delle altre convenzioni internazionali, in quanto applicabili.

CAPO XI

Obbligazioni non contrattuali

Art. 58 Promessa unilaterale

1. La promessa unilaterale è regolata dalla legge dello Stato in cui viene manifestata.

Art. 59 Titoli di credito

1. La cambiale, il vaglia cambiario e l'assegno sono in ogni caso regolati dalle disposizioni contenute nelle Convenzioni di Ginevra del 7 giugno 1930, sui conflitti di legge in materia di cambiale e di vaglia cambiario, di cui al R.D.L. 25 agosto 1932, n. 1130, convertito dalla L. 22 dicembre 1932, n. 1946, c del 19 marzo 1931, sui conflitti di legge in materia di assegni bancari, di cui al R.D.L. 24 agosto 1933, n. 1077, convertito dalla L. 4 gennaio 1934, n.61.

2. Tali disposizioni si applicano anche alle obbligazioni assunte fuori dei territori degli Stati contraenti o allorché esse designino la legge di uno Stato non contraente.

3. Gli altri titoli di credito sono regolati dalla legge dello Stato il cui titolo è stato emesso. Tuttavia le obbligazioni diverse da quella principale sono regolate dalla legge dello Stato in cui ciascuna è stata assunta.

Art. 60 Rappresentanza volontaria

1. La rappresentanza volontaria è regolata dalla legge dello Stato in cui il rappresentante ha la propria sede d'affari sempre che egli agisca a titolo professionale e che tale sede sia conosciuta o conoscibile dal terzo. In assenza di tali condizioni si applica la legge dello Stato in cui il rappresentante esercita in via principale i suoi poteri nel caso concreto.

2. L'atto di conferimento dei poteri di rappresentanza è valido, quanto alla forma, se considerato tale dalla legge che ne regola la sostanza oppure dalla legge dello Stato in cui è posto in essere.

Art. 61 Obbligazioni nascenti dalla legge

1. La gestione di affari altrui, l'arricchimento senza causa, il pagamento dell'indebitato e le altre obbligazioni legali, non diversamente regolate dalla presente legge, sono sottoposti alla legge dello Stato in cui si è verificato il fatto da cui deriva l'obbligazione.

Art. 62 Responsabilità per fatto illecito

1. La responsabilità per fatto illecito è regolata dalla legge dello Stato in cui si è verificato l'evento. Tuttavia il danneggiato può chiedere l'applicazione della legge dello Stato in cui si è verificato il fatto che ha causato il danno.

2. Qualora il fatto illecito coinvolga soltanto cittadini di un medesimo Stato in esso residenti, si applica la legge di tale Stato.

Art. 63 Responsabilità extracontrattuale per danno da prodotto

1. La responsabilità per danno da prodotto è regolata, a scelta del danneggiato, dalla legge dello Stato in cui si trova il domicilio o l'amministrazione del produttore, oppure da quella dello Stato in cui il prodotto è stato acquistato, a meno che il produttore provi che il prodotto vi è stato immesso in commercio senza il suo consenso.

TITOLO IV

EFFICACIA DI SENTENZE ED ATTI STRANIERI

Art. 64 Riconoscimento di sentenze straniere

1. La sentenza straniera è riconosciuta in Italia senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento quando:

- a) il giudice che l'ha pronunciata poteva conoscere della causa secondo i principi sulla competenza giurisdizionale propri dell'ordinamento italiano;
- b) l'atto introduttivo del giudizio è stato portato a conoscenza del convenuto in conformità a quanto previsto dalla legge del luogo dove si è svolto il processo e non sono stati violati i diritti essenziali della difesa;
- c) le parti si sono costituite in giudizio secondo la legge del luogo dove si è svolto il processo o la contumacia è stata dichiarata in conformità a tale legge;
- d) essa è passata in giudicato secondo la legge del luogo in cui è stata pronunciata;
- e) essa non è contraria ad altra sentenza pronunciata da un giudice italiano passata in giudicato;

- f) non pende un processo davanti a un giudice italiano per il medesimo oggetto e fra le stesse parti, che abbia avuto inizio prima del processo straniero;
- g) le sue disposizioni non producono effetti contrari all'ordine pubblico.

Art. 65 Riconoscimento di provvedimenti stranieri

1. Hanno effetto in Italia i provvedimenti stranieri relativi alla capacità delle persone nonché all'esistenza di rapporti di famiglia o di diritti della personalità quando essi sono stati pronunciati dalle autorità dello Stato la cui legge è richiamata dalle norme della presente legge o producono effetti nell'ordinamento di quello Stato, anche se pronunciati da autorità di altro Stato, purché non siano contrari all'ordine pubblico e siano stati rispettati i diritti essenziali della difesa.

Art. 66 Riconoscimento di provvedimenti stranieri di giurisdizione volontaria

1. I provvedimenti stranieri di volontaria giurisdizione sono riconosciuti senza che sia necessario il ricorso ad alcun procedimento, sempre che siano rispettate le condizioni di cui all'art. 65, in quanto applicabili, quando sono pronunciati dalle autorità dello Stato la cui legge è richiamata dalle disposizioni della presente legge, o producono effetti nell'ordinamento di quello Stato ancorché emanati da autorità di altro Stato, ovvero sono pronunciati da un'autorità che sia competente in base a criteri corrispondenti a quelli propri dell'ordinamento italiano.

Art. 67 Attuazione di sentenze e provvedimenti stranieri di giurisdizione volontaria e contestazione del riconoscimento

1. In caso di mancata ottemperanza o di contestazione del riconoscimento della sentenza straniera o del provvedimento straniero di volontaria giurisdizione, ovvero quando sia necessario procedere ad esecuzione forzata, chiunque vi abbia interesse può chiedere alla Corte d'Appello del luogo di attuazione l'accertamento dei requisiti del riconoscimento.
2. La sentenza straniera o il provvedimento straniero di volontaria giurisdizione, unitamente al provvedimento che accoglie la domanda di cui al comma 1, costituiscono titolo per l'attuazione e l'esecuzione forzata.
3. Se la contestazione ha luogo nel corso di un processo, il giudice adito pronuncia con efficacia limitata al giudizio.

Art. 68 Attuazione ed esecuzione di atti pubblici ricevuti all'estero

1. Le norme di cui all'art. 67 si applicano anche rispetto all'attuazione e all'esecuzione forzata in Italia di atti pubblici ricevuti in uno Stato estero e ivi muniti di forza esecutiva.

Art. 69 Assunzione di mezzi di prova disposti da giudici stranieri

1. Le sentenze e i provvedimenti di giudici stranieri riguardanti esami di testimoni, accertamenti tecnici, giuramenti, interrogatori o altri mezzi di prova da assumersi nella Repubblica sono resi esecutivi con decreto della Corte d'Appello del luogo in cui si deve procedere a tali atti.

2. Se l'assunzione dei mezzi di prova è chiesta dalla parte interessata, l'istanza è proposta alla Corte mediante ricorso, al quale deve essere unita copia autentica della sentenza o del provvedimento che ha ordinato gli atti chiesti. Se l'assunzione è domandata dallo stesso giudice, la richiesta deve essere trasmessa in via diplomatica.

3. La Corte delibera in camera di consiglio e, qualora autorizzi l'assunzione, rimette gli atti al giudice competente.

4. Può disporsi l'assunzione di mezzi di prova o l'espletamento di altri atti istruttori non previsti dall'ordinamento italiano sempreché essi non contrastino con i principi dell'ordinamento stesso.

5. L'assunzione o l'espletamento richiesti sono disciplinati dalla legge italiana. Tuttavia si osservano le forme espressamente richieste dall'autorità giudiziaria straniera in quanto compatibili con i principi dell'ordinamento italiano.

Art. 70 Esecuzione richiesta in via diplomatica

1. Se la richiesta per l'assunzione di mezzi di prova di atti di istruzione è fatta in via diplomatica e la parte interessata non ha costituito un procuratore che ne promuova l'assunzione, i provvedimenti necessari per questa sono pronunciati d'ufficio dal giudice procedente e le notificazioni sono fatte a cura del cancelliere.

Art. 71 Notificazione di atti di autorità straniera

1. La notificazione di citazioni a comparire davanti ad autorità straniera o di altri atti provenienti da uno Stato estero è autorizzata dal pubblico ministero presso il tribunale nella cui giurisdizione la notificazione si deve eseguire.

2. La notificazione richiesta in via diplomatica è eseguita, a cura del pubblico ministero, da un ufficiale giudiziario da lui richiesto.

3. La notificazione avviene secondo le modalità previste dalla legge italiana. Tuttavia si osservano le modalità richieste dall'autorità straniera in quanto compatibili con i principi

dell'ordinamento italiano. In ogni caso l'atto può essere consegnato, da chi procede alla notificazione, al destinatario che lo accetti volontariamente.

TITOLO V

DISPOSIZIONI TRANSITORIE

Art. 72 Disposizioni transitorie

1. La presente legge si applica in tutti i giudizi iniziati dopo la data della sua entrata in vigore, fatta salva l'applicabilità alle situazioni esaurite prima di tale data delle previgenti norme di diritto internazionale privato.
2. I giudizi pendenti sono decisi dal giudice italiano se i fatti e le norme che determinano la giurisdizione sopravvivono nel corso del processo.

Art. 73 Abrogazione di norme incompatibili

1. Sono abrogati gli articoli dal 17 al 31 delle disposizioni sulla legge in generale premesse al Codice Civile, nonché gli artt. 2505 e 2509 Cod. Civ. e gli artt. 2, 3, 4 e 37, secondo comma, e quelli dal 796 all'805 Cod. Proc. Civ.

Art. 74 Entrata in vigore

1. La presente legge entra in vigore novanta giorni dopo la sua pubblicazione nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica italiana.